

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 48

**Administração Pública Municipal** Pág. 50

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 62

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 62

>>Portarias Pág. 67

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 67



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01539/24/E-RO [e] (apenso Proc. nº 1536/23[1]).

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – exercício de 2023.

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia

**INTERESADO<sup>2</sup>:** Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857\*\*), Governador do Estado.

**RESPONSÁVEL:** Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857\*\*), Governador do Estado.

**ADVOGADOS:** Sem advogado.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM-DDR 0114/2024-GCVCS /TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do Estado, destacando-se a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; prescrição de créditos da dívida ativa; baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa; realização de despesas irregulares; descontrolo sobre os recursos de alienação de ativos; ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado); distorções de saldos contábeis do Ativo Imobilizado; superavaliação do ativo circulante; subavaliação do passivo circulante; não cumprimento da meta de resultado nominal; não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, compete definir responsabilidade e determinar a audiência do Gestor, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

O processo trata da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia – PCA, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, prestadas a esta Corte de Contas com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

A equipe Técnica, após análise preliminar das peças contábeis e demais documentos e relatórios que compõem a PCA, concluiu pela existência dos Achados de Auditoria de responsabilidade do Governador, a seguir listados, descritos no Relatório Técnico sob ID 1594740, conforme transcrito:

**A1** - Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;

**A2** - Prescrição de créditos da dívida ativa;

**A3** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa;

**A4** - Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual;

**A5** - Descontrolo sobre os recursos de alienação de ativos;

**A6** - Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado);

**A7** - Distorções de saldos contábeis do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o sal do balanço patrimonial;

**A8** - Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo;

**A9** - Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

**A10** - Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

**A11** - Não cumprimento da meta de resultado nominal.

Ao final, Corpo Técnico – CT apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

327. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Marcos Rocha dos Santos, verificamos que houve distorções, impropriedades e/ou irregularidades, conforme explicitamos a seguir.

328. Concluimos, de forma preliminar, no que tange às demonstrações contábeis, que as evidências são apropriadas para afirmação de que em 31/12/2023 as informações do Balanço Geral do Estado não representavam fidedignamente a posição patrimonial e contábil do Estado, ou seja, o conjunto das distorções verificadas são capazes de modificar nossa opinião.

329. Além disso, a partir dos testes quanto à conformidade da execução orçamentária e fiscal, verificamos violações às normas de direito financeiro e de transparência, também capazes de modificação de nossa opinião de auditoria. Ademais, foi possível constatar que não houve o cumprimento de todas as determinações exaradas em exercícios anteriores.

330. Portanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor José Marcos Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

331. Diante do exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

**4.1.** Promover Mandado de Audiência do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: XXX.231.857-XX responsável pela governança do Estado de Rondônia no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 do Regimento Interno desta Corte, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

**4.2.** Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, o processo trata do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia – exercício de 2023, sob responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** – Governador do Estado, a qual, após análise técnica preliminar, resultou em Achados de Auditoria passíveis de justificativas/esclarecimentos, tendo sido proposto ao Relator a expedição de Mandado de Audiência do responsável, instrumento pelo qual se oferta o contraditório.

Conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, as situações descritas no Relatório Técnico Preliminar, ID 1594740, foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração estadual, as quais, por meio do Ofício nº 14524/2024/PGE-TCONTAS (ID 1592623) e Informação nº 3/2024/PGE-TCONTAS (ID 1592623) prestaram informações e esclarecimentos.

Após o exame das informações prestadas, a Equipe Técnica desta Corte de Contas entendeu que os esclarecimentos foram insuficientes para elidir ou descaracterizar os Achados de Auditoria.

Feitas essas ponderações, segue resumos das situações encontradas pelo CT, extraídas dos **Achados de Auditoria A1 até A11**, descritos no Relatório Técnico Preliminar. Vejamos:

##### **A1. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a despesa corrente de caráter continuado (DOCC) é aquela derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 (dois) exercícios.

No exercício de 2023, por intermédio da aprovação das Leis n. 5.695 de 18 de dezembro de 2023 (Polícia Militar e Bombeiro Militar); lei nº 5.696, de 18 de dezembro de 2023 (Polícia Civil); lei complementar nº 1.207, de 18 de dezembro de 2023 (Polícia Técnico Científica; lei complementar nº 1.205, de 18 de dezembro de 2023 (Polícia Penal) e lei complementar nº 1.206, de 18 de dezembro de 2023 (Socioeducadores), **foram aumentadas despesas obrigatórias de caráter continuado, relativas aos reajustes de verbas de pessoal concedidos às categorias da Segurança Pública do Estado de RO.**

A Equipe Técnica, visando conferir a conformidade da geração dessa despesa, realizou procedimentos de auditoria chegando ao seguinte resultado:

i) **Irregularidade na Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II, da LRF)**, em razão dos aumentos concedidos não guardarem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme situação encontrada, detalhadamente descrita à p. 4/8 do Relatório Técnico (ID 1594740):

##### **a) Irregularidade na Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II, da LRF)**

11. Quanto aos reajustes da Politec, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros, a tramitação ocorreu no processo SEI 0037.008883/2023-83 (Evidência A1\_001 – ID 0037.008883/2023-83 - ID 1593451 (págs. 2155 a 3310). Em 07/12/2023 a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, conforme justificativa (SEI 0044150974 - Evidência A1\_002 - ID 1593451 (págs. 3311 a 3312), propõe ao Governador do Estado minutas de projeto para reajuste salarial dos servidores da segurança pública de Rondônia.

12. Neste ato, foi apresentada a primeira declaração orçamentária (SEI 0044255708 Evidência A1\_003 - ID 1593451 - págs. 3313 a 3314), afirmando haver previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2024 e Projeto do Plano Plurianual (PPA 2024/2027), contendo as codificações orçamentárias para programas de trabalho, fontes de recurso e natureza da despesa, porém sem discriminação de valores, cuja menção reporta aos estudos que estariam anexados aos autos. Os estudos mencionados no primeiro ato restaram com marcação nos autos com a nomenclatura "DESCONSIDERAR". Nestes autos se apresentam 12 arquivos (Evidência A1\_004 - ID 1593451 - pág. 3315) com essa mesma marcação, evidenciando a fragilidade dos procedimentos administrativos e dos controles relacionados a essa propositura, representando risco significativo para conformidade.

13. Após reapresentação dos estudos, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG apresenta Análise Técnica n. 47/2023/SEPOG-GPG (SEI 0044294864 - ID 1593451 - págs. 3316 a 3320) destacando o impacto orçamentário de R\$ 754.024.184,61 e impacto atuarial no montante de R\$ 163.818.465,88 para 2024, 2025 e 2026. A análise enfatiza a responsabilidade do ordenador de despesas em zelar pelas medidas de controle estabelecidas pelas normas de finanças públicas, visando ao equilíbrio fiscal, e, assegurar que a despesa esteja alinhada com as leis orçamentárias. Sugere, ainda, que o pleito seja encaminhado à Mesa de Negociação Permanente e que haja apresentação da compensação ao montante da despesa pretendida.

14. Em seguida, em 12/12/2023, foi apresentada pela SESDEC nova declaração (2ª declaração) do ordenador de despesa (Inciso II, art.16), incluindo-se a estimativa global no valor de R\$ 717.758.350,92 para o triênio 2024, 2025 e 2026 (SEI 0044349978 - ID 1593451 - págs. 3321 a 3322), com valores discriminados por programa de trabalho, no entanto, após isso houve alteração significativa entre esta declaração para uma outra declaração (SEI-0044810313 - ID 1593451 - págs. 3323 a 3324), a terceira, datada de **29/01/2024**. Ou seja, **elaborada após aprovação dos diplomas legais de 18/12/2023**, no valor total de R\$ 727.690.452,30, com valores discriminados por exercício.

15. Com exceção do programa de trabalho 06.183.1015.2411 - fonte de recursos 1.501.0.00001 - natureza de despesa 3.1.90.11, todas as demais sofreram alterações, seja para mais ou para menos, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 1: Comparativo entre as 02 Declarações, antes e após a aprovação das leis**

Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Descrição Natureza	Natureza da Despesa	(a) Valor total 2ª	(b) Valor total 3ª	diferença (b) - (a)
06.122.1015.1490	1.500.0.00001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 496.518,75	R\$ 0,00	-R\$ 496.518,75
06.122.1015.1490	1.500.0.00001	Contratação por Tempo Determinado	3.1.90.04	R\$ 0,00	R\$ 2.483.310,06	R\$ 2.483.310,06
06.181.1015.2146	1.500.0.00001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 336.493.676,91	R\$ 331.030.928,34	-R\$ 5.462.748,57
06.181.1015.2146	1.500.0.00001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	3.1.90.17	R\$ 1.524.356,11	R\$ 1.119.669,83	-R\$ 404.686,28
06.183.1015.2147	1.500.0.00001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11	R\$ 116.221.893,95	R\$ 146.036.147,86	R\$ 29.814.253,91
06.183.1015.2147	1.500.0.00001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.1.90.16	R\$ 425.546,00	R\$ 262.736,90	-R\$ 162.809,10
06.183.1015.2147	1.500.0.00001	Obrigações Patronais	3.1.91.13	R\$ 14.598.345,22	R\$ 14.329.693,00	-R\$ 268.652,22
06.182.1015.2148	1.500.0.00001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 59.317.938,52	R\$ 54.104.846,77	-R\$ 5.213.091,75
06.182.1015.2148	1.500.0.00001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	3.1.90.17	R\$ 723.919,77	R\$ 660.279,29	-R\$ 63.640,48
06.122.1015.2234	1.500.0.00001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11	R\$ 8.044.475,33	R\$ 5.849.343,48	-R\$ 2.195.131,85
06.122.1015.2234	1.500.0.00001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 6.424.048,00	R\$ 6.225.754,27	-R\$ 198.293,73
06.122.1015.2234	1.500.0.00001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.1.90.16	R\$ 13.319,79	R\$ 18.025,24	R\$ 4.705,45
06.122.1015.2234	1.500.0.00001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	3.1.90.17	R\$ 7.882,20	R\$ 24.867,73	R\$ 16.985,53
06.122.1015.2234	1.500.0.00001	Obrigações Patronais	3.1.91.13	R\$ 387.921,85	R\$ 381.281,42	-R\$ 6.640,43
06.183.1015.2411	1.500.0.00001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11	R\$ 20.729.511,64	R\$ 27.915.598,72	R\$ 7.186.087,08
06.183.1015.2411	1.501.0.00001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
06.183.1015.2411	1.500.0.00001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.1.90.16	R\$ 481.375,00	R\$ 494.853,69	R\$ 13.478,69
06.183.1015.2411	1.500.0.00001	Obrigações Patronais	3.1.91.13	R\$ 2.817.051,32	R\$ 3.338.733,51	R\$ 521.682,19
06.183.1015.2414	1.500.0.00001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 376.838,16	R\$ 510.899,31	R\$ 134.061,15
06.274.1025.2435	1.500.0.00001	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.1.90.01	R\$ 88.232.071,88	R\$ 81.425.717,19	-R\$ 6.806.354,69
06.274.1025.2435	1.803.0.00001	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.1.90.01	R\$ 49.795.111,71	R\$ 50.837.622,39	R\$ 1.042.510,68
06.274.1025.2435	1.500.0.00001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 936.168,32	R\$ 13.274.072,14	R\$ 12.337.903,82
06.274.1025.2435	1.501.0.00001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 9.664.084,23	R\$ 23.898.734,48	R\$ 14.234.650,25
06.274.1025.2435	1.803.0.00001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 0,00	R\$ 7.793.397,58	R\$ 7.793.397,58
06.274.1025.2437	1.500.0.00001	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.1.90.01	R\$ 0,00	R\$ 4.892.827,77	R\$ 4.892.827,77
06.274.1025.2437	1.803.0.00001	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.1.90.01	R\$ 0,00	R\$ 21.868.072,37	R\$ 21.868.072,37
06.274.1025.2437	1.500.0.00001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 0,00	R\$ 1.470.074,95	R\$ 1.470.074,95
06.274.1025.2437	1.803.0.00001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 0,00	R\$ 835.268,01	R\$ 835.268,01
TOTAL				R\$ 717.712.096,84	R\$ 727.690.452,30	R\$ 9.978.355,46

Fonte: Declaração Ordenador de Despesa SEI nº 0044349978 e SEI nº 0044810313

16. Em relação aos montantes por exercício, na 3ª Declaração do Ordenador de Despesa apresentam-se os seguintes montantes:

**Tabela 2: Disponibilidade orçamentária informada na Declaração ID 44810313**

Ann	2024	2025	2026	Total
R\$	235.927.930,21	217.233.564,21	274.528.957,88	727.690.452,30

Fonte: Declaração Ordenador de Despesa SEI nº 0044810313

17. Além disso, todas as três declarações manifestam-se apenas no sentido de possuir previsão orçamentária na LOA e estar em conformidade com o PPA, **mas não se manifesta quanto à compatibilidade com a LDO.**

18. Destacamos, portanto, **irregularidade na Declaração do Ordenador de Despesa da SESDEC** (art. 16, II, da LRF) em relação aos valores e rubricas orçamentárias, haja vista que as leis que embasaram os aumentos dos salários dos servidores tiveram como parâmetro a 2ª declaração orçamentária, que não discriminava os exercícios e que sofreu alteração, em 29/01/2024, com a apresentação da 3ª declaração, acrescentando-se dotação de R\$ 9.978.355,46. Além disso, a declaração utilizada como base para aprovação dos reajustes de não fez nenhuma declaração a menção à compatibilidade com a LDO.

19. Quanto ao reajuste dos Policiais Penais da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia – SEJUS, este tramitou por meio do Processo SEI 0033.036367/2023-89 (Evidência A1\_008 - ID 1593453 - págs. 3325 a 3677). De igual modo, observou-se várias planilhas e documentos com a nomenclatura “DESCONSIDERAR”.

20. A respeito dos requisitos da LRF, observou-se a existência de duas declarações orçamentárias. A primeira (SEI- 0044257829 -ID 1593453 - págs. 3678 a 3680) consta as codificações orçamentárias para programas de trabalho, fontes de recurso de natureza da despesa, porém sem discriminação de valores, já na segunda (SEI-0044296758 - ID 1593453 - págs. 3681 a 3682) acrescenta-se a informação sobre os valores. Essas duas declarações **não fazem menção à compatibilidade com a LDO.**

21. No tocante ao reajuste de vencimentos dos Agentes de Segurança Socioeducativos, a tramitação ocorreu no processo SEI n. 0065.005308/2023-91 (Evidência A1\_011- ID 1593453 - págs. 3683 a 3921), de igual modo que nos processos anteriores, também se constatou deficiências de planejamento de ordem orçamentária, visto que consta no processo 03 declarações orçamentárias.

22. A primeira (SEI-0044226034 - ID 1593453 - págs. 3921 a 3922) faz referência apenas textual à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. Já a segunda (SEI-0044298068 - ID - 1593453 - pág. 3922) apresenta as codificações orçamentárias para programas de trabalho, fontes de recurso de natureza da despesa e o valor trienal de R\$ 1.895.846,26. Por sua vez, na terceira (SEI-0044300413 ID – 1593453 -pág. 3923 a 3925) há mudança do valor para R\$ 5.952.110,39.

23. Diante do exposto, conclui-se que não foram atendidos os requisitos do art. 16, II, da LRF, bem como os processos de geração dessas despesas demonstram evidentes fragilidade nos controles.

ii) **Irregularidade na indicação da origem do recurso para o custeio da despesa (§1º, art 17) e na medida de compensação para suportar o aumento permanente da despesa (§2º,3º, e 4º do Art. 17 da LRF)**, por terem sido indicadas fontes de recursos e medidas de compensação que não atenderem aos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme situação encontrada, minunciosamente descrita à p. 8/15 do Relatório Técnico, ID 1594740;

**b) Irregularidade na indicação da origem do recurso para o custeio da despesa (§1º, art 17) e na medida de compensação para suportar o aumento permanente da despesa (§2º,3º, e 4º do Art. 17 da LRF)**

24. O Art. 17 da LRF dispõe que para geração das despesas deverão ser demonstrados a origem dos recursos para o seu custeio, além disso dispõe que os aumentos de DOCC deverão ser compensados pelo aumento permanente receita ou pela redução permanente de despesa. O aumento permanente da receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

25. Em análise quanto às fontes de recursos e medidas de compensação, por intermédio do ofício nº 6189/2023/SEPOG-GPG (SEI- 0044662800 - ID - 1593453 - págs. 3926 a 3927), verificouse que o aumento permanente da receita e redução permanente da despesa para justificar a despesa se deu por meio de: i) Estudo técnico (SEI-0043141966 - ID 1593453 - págs. 3928 a 3934), no qual a SEFIN apresentou a projeção de arrecadação para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, proveniente da Lei nº5.634, de 1º de novembro de 2023; ii) Estudo de plano de alavancagem por meio da Informação nº 23/2023/SEFIN-NEEC, (SEI- 0043485319 - ID 1593453 (págs. 3935 a 3937) do Processo 0035.003405/2023-05; iii) Redução de despesa da máquina pública (extinção da criação das superintendências SEJEL, SEC e ITERON), assim como redução no valor do aporte da fonte de recursos (0500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E 0501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS) na folha de pagamento da Autarquia IDARON, conforme demonstrado no processo 0015.013987/2023-68, o valor da redução para 2024 está na ordem de R\$ 22.999.313,00, redução em 2025 R\$ 23.499.238,00 e redução em 2026 R\$ 23.997.634,00.

26. Isto posto, passamos a discorrer sobre cada item.

27. Quanto ao Estudo Técnico, entendemos que se encontra em conformidade formal com o que preconiza a LRF, haja vista que se trata de elevação de alíquota tributária. A tabela abaixo sintetiza o resultado de nossa análise.

**Tabela 03 – Detalhamento dos valores estimados pelo Estudo Técnico da SEFIN para aumento da receita**

Natureza de Receita	Medida Implementada	2024	2025	2026
11145011 (Estudo Técnico)	Harmonização Cervejas	63.347.729,00	66.876.198,00	70.601.202,00
11145011 (Estudo Técnico)	Cigarros	7.661.252,00	8.087.983,00	8.538.484,00
11145011 (Estudo Técnico)	Equiparação Alíquota Modal	256.441.611,00	270.725.409,00	285.804.814,00
11145011 (Estudo Técnico)	DIFAL	81.984.331,00	86.550.858,00	91.371.741,00
<b>TOTAL REFERENTE À LEI 5.634</b>		<b>409.434.923,00</b>	<b>432.240.448,00</b>	<b>456.316.241,00</b>

Fonte: estudo técnico - Evidência A1\_016 - ID 1593453 (págs. 3928 a 3934)

28. A análise das alterações na legislação tributária em conexão com as fontes de recursos apresentada corrobora com nossa opinião. Abaixo apresentamos em resumo as alterações advindas com a promulgação da Lei 5.634 de 1º de novembro de 2023, que altera as alíneas “c”, “g” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, demonstrando as fontes de receitas com as quais se relacionam.

**Tabela 04 – Detalhamento do aumento permanente de receita relacionado à alteração de alíquotas tributárias - Lei 5.634/2023**

Alteração da legislação tributária	Medida Implementada	2024	2025	2026
*Art. 27, I, g) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos*	Cigarros	7.661.252,00	8.087.983,00	8.538.484,00
*Art. 27, I, c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos*	Equiparação Alíquota Modal	256.441.611,00	270.725.409,00	285.804.814,00
*Art. 27, I, c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos*	DIFAL	81.984.331,00	86.550.858,00	91.371.741,00
*Art. 27, I, h) (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja.* Art. 2º Fica acrescida a alínea “k” ao inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação: “Art. 27, k) 34% (trinta e quatro por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.”	Harmonização Cervejas	63.347.729,00	66.876.198,00	70.601.202,00
<b>TOTAL REFERENTE À LEI 5.634 – REGULAR -</b>		<b>409.434.923,00</b>	<b>432.240.448,00</b>	<b>456.316.241,00</b>

29. Assim, as medidas implementadas com “Harmonização Cervejas”, “Cigarros”, “Equiparação Alíquota Modal” e “Diferencial e Alíquota” estavam abrangidas pelas alterações da legislação proveniente de elevação de alíquota, portanto podendo servir de compensação legal para proposição de aumento permanente de despesa, nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (§3º, art. 17).

30. Entretanto, quanto a indicação como compensação para a criação de DOCC das “demais medidas implementadas pela Receita Estadual” que fazem parte do plano de alavancagem da SEFIN, (SEI-0043499012 - ID 1593453 (págs. 3938 a 3962), entende-se que se tratam de receitas potenciais, não servindo como compensação para a geração de DOCC à época da concessão dos aumentos, por conterem fatores indiretos, ou seja, não dependendo apenas da competência tributária do estado.

31. Destaca-se ainda, que, de acordo com a SEFIN, o plano de alavancagem, em sua gênese, foi criado com o objetivo precípuo de recuperar os níveis de arrecadação de ICMS aos patamares anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar 194/2022, e passou a considerar essenciais bens e serviços relativos aos combustíveis e eletricidade e uniformização das alíquotas do ICMS sobre combustíveis em todo o país (LC 192/2022), haja vista as dificuldades trazidas para a Receita Estadual relativo à queda de arrecadação. 32. Não se discute aqui os efeitos potenciais na arrecadação advindos das medidas previstas no plano de alavancagem, mas, a princípio, entendemos que não servem para compensação para o aumento permanente de DOCC, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A tabela abaixo demonstra os valores indicados:

**Tabela 05 – Detalhamento da previsão de aumento de arrecadação mediante das “demais medidas implementadas pela Fazenda Estadual” - Plano de Alavancagem**

Natureza de Receita	Medida Implementada	2024	2025	2026
11145011 (Plano de alavancagem)	REMESSA CONFORME	30.714.648,68	32.393.664,95	34.197.992,09
11145011 (Plano de alavancagem)	ENERGIA	50.129.254,18	52.869.569,86	55.814.404,90
11145011 (Plano de alavancagem)	ST – MVA’S AJUSTÁVEIS	26.089.947,00	27.516.153,95	29.048.803,73

11145011 (Plano de alavancagem)	COMBUSTÍVEL	131.408.890,85	138.592.357,87	146.311.952,20
11145011 (Plano de alavancagem)	MINÉRIO	17.070.877,05	18.004.056,54	19.006.882,49
<b>TOTAL REFERENTE AO PLANO DE ALAVANCAGEM</b>		<b>255.413.617,76</b>	<b>269.375.803,17</b>	<b>284.380.035,41</b>

Fonte: informação sobre o plano de alavancagem (0043485319)

33. Oportuno mencionar que a SEFIN menciona as medidas do plano de alavancagem como “potencial de arrecadação” e como “demais medidas implementadas pela Fazenda Estadual” (SEI- 0043774339 - ID 1593453 - págs. 3963 a 3966). Ou seja, determina que tais receitas têm efeito potencial e depende de medidas a serem implementadas pela Fazenda e por outras instâncias.

34. Além disso, em despacho (SEI-0044861023 - ID 1593453 - págs. 3967 a 3968) de levantamento de informações para encaminhar a esta Corte de Contas, em 03/01/2024, o Coordenador Geral da Receita Estadual afirma que:

**O Plano de Alavancagem de Arrecadação citado pelo egrégio TCE, não guarda relação com o plano de valorização das forças policiais e de segurança**, mas sim, é o escopo básico do planejamento das ações da Coordenadoria da Receita Estadual para os anos de 2023 e 2024 como missão institucional. E que fora elaborado quando sequer cogitava-se o realinhamento salarial acima citado. (Grifamos)

35. Posteriormente, a Informação n. 1/SEFIN (Evidência A1\_020- 0044945136 - ID 1593453 - págs. 3963 a 3966), expedida em 09/01/2024, afirma que:

O Plano de Alavancagem de Arrecadação citado pelo egrégio TCE, à época de sua criação não guardava relação direta com o plano de valorização das forças policiais e de segurança pública, mas sim, trata-se de um planejamento da Coordenadoria da Receita Estadual, para os anos de 2023 e 2024, como missão institucional. Tal instrumento de planejamento foi elaborado no início do exercício de 2023, quando sequer cogitava-se o realinhamento salarial, em testilha. **Atualmente, pelas circunstâncias observadas dos fatos, não é de todo modo inválido afirmar que o Plano de Alavancagem, mesmo que indiretamente, servirá de lastro para suportar o aumento concedido**, haja vista que a SEFIN com o objetivo de fortalecer as finanças do Estado e promover o crescimento sustentável da arrecadação tributária, fazendo-a realizar de maneira crescente ano após ano, traz de arredo no bojo de suas ações: viabilidade para implementação das políticas públicas condizentes e alinhadas com o programa de governo do Estado, pois nesse interim, os efeitos das medidas de política fiscal perpassam por várias dimensões da administração pública estadual. (Grifamos)

36. A despeito da menção de contribuição indireta da melhoria da performance da arrecadação tributária para implementação de políticas públicas, esta equipe técnica entende que, no âmbito da conformidade legal, não se pode substituir as medidas de compensação previstas na LRF para aumento permanente de despesa, mas sim adotar aquelas que o legislador considerou adequadas, conforme inteligência dos §§2º e 3º do art. 17, para possibilitar uma gestão prudente e responsável no âmbito dos entes federativos. Consoante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 3071/2012 - PLENÁRIO).

37. Destaque-se que a discussão quanto a LRF considerar como base para aumento de DOCC apenas o aumento permanente de receita decorrente de alterações na legislação tributária do Ente, e não os decorrentes do crescimento econômico ou de melhoria da eficiência da arrecadação foi decidida pelo próprio legislador ao determinar veto à Emenda 528 ao Projeto de Lei Complementar na tramitação legislativa que resultou na LC 101/2000. A referida emenda questionava o caráter de aumento de carga tributária como uma das condições à geração de DOCC e sugeria substituir por somente o “crescimento da receita”, o que não foi aprovado.

38. Ressalta-se que a equipe técnica da Administração Estadual tem conhecimento sobre o alcance da referida norma, isso porque o Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)9 foi citado expressamente no processo (Evidência A1\_005 - Análise nº 47 SEPOG-GPG de 12/12/2023 - ID 1593451 (págs. 3316 a 3320)), sendo que o referido manual publicado em 25/09/2023 (pág. 24) dispõe que:

É comum o uso de artifícios que mencionam artigos da LRF, para aparentemente embasar-se em um dispositivo legal, eximindo-se, entretanto, do real rigor determinado pela mesma lei. No entanto, esse rigor impõe expressamente que a **compensação seja promovida obrigatoriamente** por meio da edição de legislação que reduza a despesa obrigatória permanente **ou aumente alíquotas, amplie a base de cálculo, majore ou crie tributo** (§3º do artigo 17). (Grifamos)

39. Além disso, o Manual explicita (pág. 24-25) quanto ao aumento permanente de receita a mesma definição legal:

Proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente (tributos próprios - Estado: ICMS, IPVA, Imposto sobre transmissão causa mortis, taxas estaduais, contribuições de melhoria).

Entende-se que o excesso de arrecadação não é considerado um aumento permanente de receita, afinal o excesso que se estima ou que se realiza para determinado período pode ou não ocorrer para outro. Assim, é possível termos um aumento permanente de receita, por exemplo: a alteração de alíquotas ou ampliação na base de cálculo, que por derradeiro gera um excesso, mas a recíproca não é verdadeira. Ou seja, um excesso de arrecadação não necessariamente se derivou de um aumento permanente de receita.

40. Por sua vez, **quanto à redução de despesa da máquina pública**, verificamos que as referidas superintendências (Superintendência Estadual da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a Superintendência Estadual da Cultura - SEC e Instituto de Terras do Estado de Rondônia –ITERON) foram criadas no mês de março pela LC 1.180/2023, sendo que o Projeto da LOA de 2024 de 30/10/23 (SEI-0043094437 - ID 1593454 - págs. 3971 a 397) previa dotações orçamentárias para as respectivas UGs, no entanto, mediante a Emenda Modificativa Aditiva ao PLOA de 28/11/2023 (SEI 0043903568 - ID 1593454 - págs. 3977 a 3984) o Poder Executivo propõe alteração no orçamento e essas unidades deixaram de possuir dotações, conforme declaração da Mensagem de Lei 217/2023 (SEI-0043956224 - ID 1593454 - págs. 3985 a 3989), seus programas foram transferidos para seus Órgãos Centrais. A seguir, demonstra-se uma comparação entre os dois projetos:

**Tabela 06 – Comparação entre o Projeto da LOA e a Emenda Modificativa relativo às UGs 31.000 e 32.000**

Unidade Orçamentária	PLOA - ID 43903568 (a)	Emenda Modificativa Aditiva do PLOA - ID 43903568 (b)	Diferença (a-b)
<b>31.000 SEC.DE EST.DE PATRI. E REGU. FUNDIÁRIA</b>		R\$ 15.320.989,00	
31.001 SEC.DE EST.DE PATRI. E REGU. FUNDIÁRIA	R\$ 15.084.989,00		
31.010 FUN ESP REG FUND URB E RURAL EST DE RONDÔNIA	R\$ 236.000,00		
31.020 INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	R\$ 10.341.022,00		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.662.011,00</b>	<b>R\$ 15.320.989,00</b>	<b>R\$ 10.341.022,00</b>
<b>32.000 SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER</b>		R\$ 10.556.774,00	
32.001 SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER	R\$ 8.731.742,00		
32.002 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	R\$ 5.724.505,00		
32.003 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA	R\$ 2.468.164,00		
32.012 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DOS DESPORTOS	R\$ 1.000,00		
32.013 FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA	R\$ 2.824.032,00		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.749.443,00</b>	<b>R\$ 10.556.774,00</b>	<b>R\$ 9.192.669,00</b>
<b>SOMA das diferenças entre as unidades 31000 + 32000</b>			<b>19.533.691,00</b>

Fonte: Projeto da Lei Orçamentária Anual 2024 e Emenda Modificativa (SEI 43096813 e 43903568)

41. Assim, considerando que a Lei Complementar 1.215 de 29/12/202312 revoga os artigos 111-B, 154-A e 154-B da Lei Complementar 965/2017, extinguindo as superintendências criadas, as quais possuíam dotações propostas no PLOA inicial, constata-se que essa modificação abre margem orçamentária em 2024 de R\$ 19.533.691,00, conforme a Emenda Modificativa supracitada.

42. Embora a LRF, ao contrário do especificado no contexto do §3º do artigo 17 para o que se deve considerar como aumento permanente de receita, não expresse o conceito de redução permanente de despesa, entende-se que se refere a medidas que resultem em uma **diminuição duradoura e contínua**, ou seja, **de caráter estrutural**, não apenas temporária ou circunstancial. Desse modo, conclui-se que a alteração na estrutura administrativa do Estado, com extinção de unidades, atende ao proposto pela LRF.

43. Neste ponto, o Manual DOCC da SEPOG pontua que “não podem ser consideradas as medidas de contingenciamento de dotações orçamentárias, com vistas a retomar o equilíbrio das contas públicas ou o remanejamento de despesas, cuja finalidade é tão somente a **transposição de dotação dentro do orçamento**”. Portanto, **a comparação entre os PLOAS demonstra uma real redução**, não apenas remanejamento da dotação das UGs extintas para as UGs principais.

44. Quanto à **redução de despesas no valor do aporte da fonte de recursos** (0500 - recursos não vinculados de impostos e 0501 - outros recursos não vinculados) **na folha de pagamento da Autarquia IDARON**, que a declaração no processo indica constar no processo 0015.013987/2023-68 (ID 1593454 - págs. 3990 a 4196), comparando-se o PLOA de 30 de outubro de 2023 (R\$ 136.902.026,00) com o PLOA DE 28 de novembro de 2023 (R\$ 127.902.026,00), tem-se uma **redução de 9 milhões** na fonte do tesouro que será disponibilizado ao IDARON.

45. Por conseguinte, conclui-se que **podem ser consideradas medidas de compensação adequadas com os ditames da LRF o aumento permanente de receita proveniente da elevação da alíquota** com a promulgação da Lei 5.634 de 1º de novembro de 2023, que altera as alíneas “c”, “g” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, **a redução de despesa por extinção da criação das superintendências SEJEL, SEC e ITERON**, conforme Lei Complementar 1.215 de 29/12/2023, que revoga os artigos 111-B, 154-A e 154-B da Lei Complementar 965/2017, extinguindo as superintendências criadas as quais possuíam dotações propostas no PLOA, bem como a redução de 9 milhões na fonte do tesouro que será disponibilizado ao IDARON.

iii) **Irregularidade na Estimativa de impacto (Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17 c/C §2º, art. 16 da LRF)**, por constar nos processos dos órgãos contemplados com o aumento, inconsistências na metodologia da soma de cada exercício, em razão de considerar apenas os incrementos de 2025 e 2026. Foi identificado por meio do trabalho auditoria, a dedução integral da estimativa do exercício anterior, ou seja, em vez de utilizar como base em cada ano o exercício de referência que é 2023 (despesa real), foi utilizado o exercício estimado. A Unidade Técnica recalculou a soma das estimativas para obtenção do valor real impacto, conforme se vê à p. 15/22 o Relatório do Técnico ID 1594740:

**c) Irregularidade na Estimativa de impacto (Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17 c/C §2º, art. 16 da LRF).**

46. A respeito da estimativa de impacto (Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17), a LRF dispõe que o aumento de DOCC deve ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ou seja, neste caso, deve ser estimado o impacto para o triênio 2024, 2025 e 2026, bem como deve estar acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas (§2º, art. 16).

47. A fim de verificar a conformidade do dispositivo, avaliamos os estudos da PC/Politec (SEI- 0044349565 - ID 1593454 - págs. 4197 a 4342), PM/CBM (SEI-0044377714 - ID 1593454 (págs. 4343 a 4470), SEJUS (SEI-0044297004 - ID 1593454 - págs. 4471) e FEASE (SEI-0044256545 - ID 1593454 - págs. 4472 a 4474), tendo como parâmetro os requisitos da LRF, bem como o Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da SEPOG.

48. Enfatiza-se que, conforme exposto anteriormente, nos processos existem diversas planilhas e estudos denominados de “desconsiderar”. Isso ocorreu em razão de inconsistências nos impactos realizados pelos órgãos, que necessitam de correções após apontamentos da SEPOG. Assim, esta equipe técnica analisou apenas a planilha e/ou estudo final que subsidiou a aprovação da lei, ou seja, a última planilha/estudo anteriores à lei constante nos processos.

49. O resultado da avaliação demonstrou que os valores de estimativa de impacto apresentados foram inconsistentes na metodologia da soma de cada exercício, em razão de considerar apenas os incrementos de 2025 e 2026, pois foi realizada dedução integral da estimativa do exercício anterior, ou seja, em vez de se utilizar como base em cada ano o exercício de referência que é 2023 (despesa real), foi utilizado o exercício estimado. Como pode se observar no recorte a seguir:

Figura 1: Recorte do estudo - Impacto PC/POLITEC - ATIVOS

REMUNERAÇÃO TOTAL DA PC/POLITEC - POR CARGOS - ATIVOS (IMPACTOS)									
BASE 2023		IMPACTO APURADO/TRIÊNIO 2024,2025,2026 (DEDUÇÃO BASES ANTECEDENTES)							
CARGO	VALOR ANUAL	2024		2025		2026		SOMATORIO IMPACTOS	
		VALOR ANO	IMPACTO	VALOR ANO	IMPACTO	VALOR ANO	IMPACTO		
Agente de Polícia	85.813.937,68	1.39.031.939,55	84.217.983,87	144.854.018,37	24.822.078,77	189.681.858,88	24.822.078,77	85.813.937,68	85.813.937,68
Agente de Telecomunicações	1.30.875,38	1.78.384,58	45.709,67	227.049,43	50.684,61	277.693,27	50.684,61	1.30.875,38	147.089,71
Assessor de Tecnologia	188.595,87	298.207,83	87.811,84	323.819,82	87.811,84	388.849,52	87.811,84	188.595,87	298.207,83
Distúncipale Policial	15.240.018,63	17.308.036,46	8.041.006,13	29.691.089,14	8.385.573,08	24.676.222,76	8.385.573,08	15.240.018,63	13.816.202,87
Escritão de Polícia	30.535.090,27	45.671.424,43	15.245.614,18	53.793.189,90	8.321.749,48	62.116.199,81	8.321.749,48	30.535.090,27	31.884.299,56
Técnico em Tecnologia	2.542.575,18	8.084.760,01	1.542.239,73	4.632.521,89	547.038,89	5.179.560,63	547.038,89	2.542.575,18	2.637.036,30
Detalhado de Polícia	44.478.844,32	52.117.689,89	7.638.875,81	58.710.579,51	8.592.657,88	65.298.217,23	8.592.657,88	44.478.844,32	39.840.575,76
Médico Legista	13.771.048,12	17.829.289,12	4.058.347,04	20.138.668,81	3.209.268,46	22.446.815,26	3.209.268,46	13.771.048,12	8.675.587,20
Orientador Legal	305.181,42	5.085.254,90	1.483.073,48	1.231.903,94	188.847,06	1.208.453,88	188.847,06	305.181,42	475.272,64
Agente de Contratação	3.721.789,30	8.810.584,24	3.088.798,88	7.793.096,83	982.531,45	8.775.281,79	982.531,45	3.721.789,30	5.053.288,64
Perito Criminal	24.793.852,37	34.458.915,79	8.662.963,42	38.396.023,42	3.939.107,84	42.335.880,71	3.939.107,84	24.793.852,37	17.038.838,30
Técnico em Laboratório	536.273,58	978.500,31	48.278,57	423.531,14	45.038,47	388.512,81	45.038,47	536.273,58	178.568,87
<b>SOMAS PARA CONFERÊNCIAS</b>	<b>518.476.676,87</b>	<b>294.985.898,27</b>	<b>88.817.499,69</b>	<b>381.235.525,71</b>	<b>51.200.475,26</b>	<b>402.114.995,86</b>	<b>51.200.475,26</b>	<b>518.476.676,87</b>	<b>384.246.985,89</b>
<b>CRESCIMENTO VEGETATIVO - 15,76% SOBRE SOMATORIO DE IMPACTOS NO TRIÊNIO</b>									<b>29.037.231,99</b>
<b>IMPACTO TRIANUAL COM CRESCIMENTO VEGETATIVO</b>									<b>213.283.627,88</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 18%</b>									<b>38.393.053,02</b>
<b>SUB TOTAL IMPACTO TRIANUAL</b>									<b>251.674.680,90</b>
<b>AUXÍLIOS (SAÚDE, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO) GLOBAIS R\$ 566,46 X 379 CONCURSADOS X 3 ANOS</b>									<b>644.065,02</b>
<b>TOTAL GERAL IMPACTO TRIANUAL</b>									<b>252.318.745,92</b>

Fonte: SEI 0044349565

50. Note-se, de pronto, a inconsistência metodológica nesta tabela ao verificar que a soma da coluna ‘impacto’ de 2024 apresenta o valor de 81,82 milhões enquanto 2025 e 2026 apresenta 51,2 milhões, ou seja, não seria possível o impacto dos anos subsequentes serem menor que o impacto do primeiro ano de implementação, principalmente porque as tabelas de vencimentos constantes nos anexos únicos dos diplomas legais apresentam progressividade nos valores dos vencimentos, que aumentam ainda mais em 2025 e em 2026. 51. Veja-se que a descrição metodológica informa “dedução de base antecedente”, o que é inadequado, isto porque a base antecedente (ano anterior) é um valor já projetado com o aumento, ou seja, já contém estimativa de impacto e não valor real da despesa antes da alteração legal, devendo, portanto, ser utilizado com base a despesa real do exercício de 2023, para que o montante de cada exercício do triênio represente o impacto verdadeiro do aumento concedido. 52. Em outras palavras, se não existisse o aumento, o valor da despesa projetada para 2025 ou 2026 seria o mesmo valor de 2023 (sem contar eventuais correções monetárias), ou seja, não se pode deduzir o valor projetado de cada ano anterior, e sim o valor real do ano base de referência que é 2023. 53. Essa situação de inconsistência foi verificada em todas as estimativas de impacto. Dessa forma, recalculamos as somas das estimativas, adotando como base o exercício de 2023, para assim obter o real valor do impacto. Os resultados estão demonstrando nas tabelas abaixo:

Tabela 3: Impacto real PC e POLITEC – Ativos

Cargo	Base 2023 Valor anual	Impacto apurado/triênio 2024,2025,2026 - Sem dedução das bases antecedentes (TCE)						Somatório Impactos
		2024		2025		2026		
		Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	
Agente de Polícia	85.813.957,68	120.031.939,55	34.217.981,87	144.854.018,32	59.040.060,64	169.661.808,88	81.847.851,20	177.105.893,71
Agente de Telecomunicações	130.675,38	176.384,98	45.709,60	227.049,63	96.374,25	277.685,10	147.009,72	289.083,57
Auxiliar de Necropsia	188.595,97	256.207,63	67.611,66	323.819,02	135.223,05	388.845,12	200.249,15	403.083,86
Datiloscopista Policial	11.265.019,93	17.306.026,46	6.041.006,53	20.691.599,56	9.476.570,68	24.075.222,76	12.810.202,82	28.277.788,98
Escrivão de Polícia	30.335.090,25	45.471.424,43	15.136.334,18	53.793.169,90	23.410.079,65	62.110.109,81	31.775.019,56	70.369.433,39
Técnico em Necropsia	2.542.525,28	4.084.765,01	1.542.239,73	4.632.321,89	2.089.796,61	5.179.561,63	2.637.036,35	6.268.072,69
Delegado de Polícia	44.458.844,24	52.117.669,89	7.658.825,65	58.750.327,55	14.251.483,31	65.299.217,03	20.840.372,79	42.750.681,75
Médico Legista	13.771.048,15	17.829.395,19	4.058.347,04	20.136.064,55	6.367.616,50	22.446.615,35	8.675.567,20	19.101.530,74
Odontólogo Legal	925.181,42	1.065.254,90	140.073,48	1.271.901,96	306.720,54	1.388.453,86	473.272,44	920.066,46
Agente de Criminalística	3.721.765,35	6.830.564,24	3.088.798,89	7.793.096,69	4.071.331,34	8.775.061,79	5.053.296,44	12.213.426,67
Perito Criminal	24.793.952,37	34.456.915,79	9.662.963,42	38.396.023,42	13.602.071,05	42.332.880,71	17.538.928,34	40.803.962,81
Técnico em Laboratório	330.223,94	378.502,51	46.278,57	423.531,18	93.107,24	468.533,81	138.309,87	279.895,68
Somas para conferências	218.276.879,96	299.985.050,54	81.708.170,61	351.215.523,77	162.938.643,83	402.413.995,84	184.137.115,88	396.783.930,31
% 15,56 de Crescimento Vegetativo			12.877.207,69		20.951.130,26		29.020.009,46	62.848.347,42
% Patronal			17.025.368,10		27.700.158,33		38.368.282,56	83.093.809,99
<b>Total</b>			<b>113.610.746,41</b>		<b>181.589.933,41</b>		<b>251.525.407,90</b>	

CRESCIMENTO VEGETATIVO: 15,56% SOBRE SOMATORIO DE IMPACTOS NO TRIÊNIO	62.848.347,42
Impacto trienal com crescimento vegetativo	461.632.277,73
Contribuição patronal 18%	81.093.809,99
Total geral impacto trienal (considerado pelo TCE)	544.726.087,72
Total geral impacto trienal (Apresentado pelo Jurisdicionado)	252.318.745,52
Diferença	292.407.342,20

Fonte: SEI 0044349565

Tabela 4: Impacto real PC e POLITEC - Inativos

Cargo	Base 2023 Valor anual	Impacto apurado/triênio 2024,2025,2026 - Sem dedução das bases antecedentes (TCE)						Somatório Impactos
		2024		2025		2026		
		Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	
Agente de Polícia	36.898.977,57	49.458.561,84	12.559.584,27	63.336.496,08	26.437.518,51	77.206.439,73	40.307.462,16	79.304.564,94
Agente de Telecomunicações	245.744,85	315.145,12	69.400,27	390.079,19	144.334,34	464.970,20	219.225,35	432.959,96
Auxiliar de Necropsia	463.197,67	629.254,03	166.056,36	795.309,77	332.112,10	955.015,92	491.818,25	989.986,71
Datiloscopista Policial	6.959.048,33	9.288.532,18	2.329.483,85	11.857.954,06	4.898.905,73	14.425.896,96	7.466.848,63	14.695.238,21
Escrivão de Polícia	14.917.889,09	20.045.213,57	5.127.324,48	25.717.099,09	10.799.210,00	31.385.718,94	16.467.829,85	32.394.364,33
Técnico em Necropsia	517.843,69	687.158,60	169.314,91	873.407,26	355.563,57	1.059.548,73	541.705,04	1.066.583,52
Delegado de Polícia	23.437.721,45	27.003.950,30	3.566.228,85	31.246.222,68	7.808.501,23	35.486.069,85	12.048.348,40	23.423.078,48
Médico Legista	3.701.269,00	4.242.606,74	541.337,74	4.886.552,95	1.185.283,95	5.530.131,01	1.828.862,01	3.555.483,70
Odontólogo Legal	650.000,00	757.744,00	107.744,00	885.908,06	235.908,06	1.013.998,85	363.998,85	707.650,91
Agente de Criminalística	111.168,07	151.021,82	39.853,75	190.875,43	79.707,36	229.205,12	118.037,05	237.598,16
Perito Criminal	14.358.048,64	16.691.934,90	2.333.886,26	19.468.185,35	5.110.136,71	22.242.848,68	7.884.800,04	15.328.823,01
Técnico em Laboratório	220.617,67	297.788,63	77.170,96	383.325,14	162.707,47	468.812,39	248.194,72	488.079,15
Somas para conferências	102.481.526,03	129.568.911,73	27.087.385,70	160.031.415,06	57.549.889,03	190.468.656,38	87.987.130,35	172.624.405,08
<b>Total geral impacto trienal (considerado pelo TCE)</b>								<b>172.624.405,08</b>
<b>Total geral impacto trienal (Apresentado pelo Jurisdicionado)</b>								<b>87.987.130,35</b>
<b>Diferença</b>								<b>84.637.274,73</b>

Fonte: SEI 0044349565

Tabela 5: Impacto real PM e CBM - Ativos e Inativos

Cargo	Base 2023 (pág. 120)	Impacto apurado/triênio: 2024,2025,2026 - Sem dedução das bases antecedentes (TCE)						Somatório Impactos
		2024		2025		2026		
		Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	
Coronel	50.988.863,61	65.054.062,51	14.065.198,00	81.999.576,41	31.010.712,80	99.303.958,68	48.315.095,07	93.391.006,77
Tenente-coronel	29.516.999,67	36.308.157,05	6.791.157,38	44.637.928,65	15.120.928,98	53.474.227,63	23.957.227,96	45.869.314,32
Maior	14.870.476,46	17.440.200,19	2.569.723,73	20.568.739,93	5.698.263,47	23.883.536,06	9.013.059,60	17.281.046,79
Capitão	30.700.111,02	36.697.301,42	5.997.190,40	44.015.969,31	13.315.858,29	51.758.909,27	21.058.798,25	40.371.846,95
1º Tenente	19.580.265,94	24.280.104,52	4.679.898,58	29.999.418,06	10.419.152,12	36.075.092,71	16.494.826,77	31.593.877,48
2º Tenente	35.291.492,77	43.691.585,55	8.400.092,78	53.884.833,41	18.593.340,64	64.456.267,32	29.164.774,55	56.158.207,97
Aspirante	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtenente	40.126.245,76	51.976.202,43	11.849.956,67	66.404.157,98	26.277.912,22	81.396.079,29	41.269.833,53	79.397.702,42
1º Sargento	92.204.565,18	108.503.022,18	16.298.456,95	128.363.109,39	36.158.544,21	149.427.618,16	57.223.052,98	109.680.054,15
2º Sargento	111.086.788,08	133.503.518,32	22.416.730,24	160.942.044,64	49.855.256,56	190.112.728,65	79.025.940,57	151.297.927,37
3º Sargento	147.014.301,12	173.357.952,24	26.333.651,12	205.474.696,67	58.450.395,55	239.584.416,28	92.560.115,16	177.344.161,82
Cabo	152.103.996,37	173.558.184,53	21.454.188,16	199.497.389,81	47.393.393,44	227.357.735,07	75.253.738,70	144.101.320,30
Soldado	42.973.185,50	46.406.767,56	3.433.582,06	50.440.968,93	7.467.783,43	54.710.864,36	11.737.678,86	22.639.044,35
Soldado temporário	3.396.360,00	3.728.184,37	331.824,37	4.116.661,18	720.301,18	4.534.090,63	1.137.730,63	2.189.856,18
Impacto dos Auxílios (pág. 127)			-6.049.433,28					-6.049.433,28
Somas para conferências	769.863.651,47	914.485.302,82	138.572.218,07	1.090.345.494,37	320.481.842,90	1.276.075.524,11	506.211.872,84	965.265.933,61

Total geral impacto trienal (Apresentado pelo Jurisdicionado)	500.162.439,37
Total geral impacto trienal (considerado pelo TCE)	965.265.933,61
Diferença	465.103.494,24

Fonte: SEI 0044377714

Tabela 6: Impacto real - SEIUS Ativos

VERBA	2023	2024	2025	2026
VENCIMENTO	8.695.428,89	11.221.157,46	14.005.904,95	16.890.740,00
1/3 Férias/12	241.539,69	311.698,82	389.052,92	469.187,22
13º Salário/12	724.619,07	935.096,46	1.167.158,75	1.407.561,67
Encargo Patronal 18%	1.565.177,20	2.019.808,34	2.521.062,89	3.040.333,20
Auxílio Transporte	544.320,00	544.320,00	544.320,00	544.320,00
Auxílio Alimentação	1.254.204,00	1.254.204,00	1.254.204,00	1.254.204,00
Auxílio Saúde	340.200,00	340.200,00	340.200,00	340.200,00
Total Mês	11.226.764,86	14.487.761,08	18.083.179,50	21.807.822,09
Total Anual	134.721.178,27	173.853.132,91	216.998.154,03	261.693.865,07
IMPACTO REAL (PROPOSTO - ATUAL)	MÊS	3.260.996,22	6.856.414,65	10.581.057,23
	ANUAL	39.131.954,64	82.276.975,76	126.972.686,80
Total geral impacto trienal (considerado pelo TCE)				248.381.617,20
Total geral impacto trienal (jurisdicionado)				126.972.686,80
Diferença				121.408.930,40

Fonte: SEI 0044297004

Tabela 7: Impacto real - FEASE

Ano	Descrição	R\$
2023	Total Anual	21.290.173,09
2024	Total Anual	23.253.923,64
	Impacto	1.963.750,55
2025	Total Anual	25.248.714,61
	Impacto	3.958.541,52
2026	Total Anual	27.242.283,48
	Impacto	5.952.110,39
Total geral Impacto trienal (considerado pelo TCE)		11.874.402,46
Total geral Impacto trienal (Jurisdicionado)		5.952.110,39
Diferença		5.922.292,07

Fonte: SEI 0045090565

54. Cumpre ressaltar que nas estimativas de impacto da SEJUS e FEASE não houve apresentação de premissas e metodologia de cálculo, limitando-se a anexar uma planilha em formato Excel, infringindo o §2º, art. 16 da LRF.

55. Destaque-se que o Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) da SEPOG apresenta um modelo13 de estimativa de impacto coerente, pois a planilha disponibilizada já contém fórmulas adequadas ao somar o real impacto de cada exercício, assim, no modelo da SEPOG não há qualquer referência a esse critério metodológico de “**dedução de base antecedente**”.

56. Dessa forma, conclui-se que os valores das estimativas apresentados nos estudos de impacto estão inadequados e subestimam o valor total do impacto no triênio 2024 a 2026, pois o impacto real é de 2.106.690.911,95 bilhões de reais no triênio 2024 a 2026, incluindo-se os valores de aporte atuarial. Assim, apresentamos a soma dos impactos a ser considerados:

Tabela 8: Impacto calculado pelo TCE

Descrição	2024	2025	2026	soma
SESDEC	277.270.350,17	559.621.665,34	845.724.410,89	1.682.616.426,40
PC e Politec - Ativos	111.610.746,41	181.589.933,41	251.525.407,90	544.726.087,72
PC e Politec - Inativos	27.087.385,70	57.549.889,03	87.987.130,35	172.624.405,08
PM e CBM (ativos e inativos)	138.572.218,07	320.481.842,90	506.211.872,64	965.265.933,61
SEIUS	39.131.954,64	82.276.375,76	126.972.686,80	248.381.617,20
FEASE	1.963.750,55	3.958.541,52	5.952.110,39	11.874.402,46
Impacto Atuarial - Militares - SEI 0044258011 *	31.532.973,68	44.287.643,29	52.803.173,30	128.623.790,27
Impacto Atuarial - Cívis - SEI 0044258007 **	-	16.446.863,20	18.747.812,41	35.194.675,61
(a) = Soma dos impactos SESDEC SEIUS FEASE	349.899.029,05	706.591.689,10	1.050.200.193,79	2.106.690.911,95

Fonte: Elaboração própria a partir dos estudos e planilhas constantes nos processos.

\*Complementação Financeira do Governo Estadual ao Regime dos Militares ID 1593454 (págs. 4535 a 4542)

\*\*Aumento na parcela anual do aporte para equacionar o déficit atuarial adicionado no cenário – ID 1593454 (págs. 4543 a 4548)

57. Portanto, este corpo técnico entende que não foram cumpridos os requisitos do Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17. 58. Ressalta-se, que o saldo das medidas de compensação (aumento permanente de receita e diminuição de despesa) não é suficiente para compensar a geração da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado decorrente do aumento concedido à carreira da Segurança, conforme determinada de pela Lei de Responsabilidade Fiscal (§2º e 3º do art. 17 da LC 101/2000), o impacto no triênio fica a descoberto - R\$ 1.303.907.970,35, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9: Comparação do Impacto com as fontes de compensação - sem considerar o duodécimo dos poderes, saúde e educação

Descrição	2024	2025	2026	soma
(a) = Soma dos Impactos SESDEC SEJUS FEASE	349.899.029,05	706.591.689,10	1.050.200.193,79	2.106.690.911,95
(b) Aumento Permanente de Receita Decorrente de alteração de alíquota - Lei 5.634/2023	409.434.923,00	432.240.448,00	456.316.241,00	1.297.991.612,00
(-) Transferências Constitucionais - Participação dos Municípios - dedução de 25% conforme a RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2023/CRE/SEFIN	102.358.730,75	108.060.112,00	114.079.060,25	324.497.903,00
(-) Transferências ao FUNDEB - dedução de 20% conforme artigo 3º, II, da Lei 14113/2020	81.886.984,60	86.448.089,60	91.263.248,20	259.598.322,40
(c) Aumento Líquido da Receita Permanente	225.189.207,65	237.732.246,40	250.973.932,55	713.895.386,60
(d) Diminuição de Despesa Permanente***	19.533.691,00	20.303.318,43	21.013.934,57	60.850.944,00
(f) Diminuição da Despesa Permanente no IDARON ****	9.000.000,00	9.354.600,00	9.682.011,00	28.036.611,00
Total = (c + d + e) - (a)	-96.176.130,40	-439.201.524,27	-768.530.315,67	1.303.907.970,35

\*\*\*Extinção da Unidades ITERON, SEJEL e SEC - Os valores de 2025 e 2026 foram calculados com base na projeção utilizando-se o IPCA projetado para 2025 e 2026 no relatório FOCUS do Banco Central (Evidência A1\_039).

\*\*\*\* redução no valor do aporte da fonte de recursos (0500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E 0501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS) na folha de pagamento da Autarquia IDARON. Os valores de 2025 e 2026 foram calculados com base na projeção utilizando-se o IPCA de 2025 e 2026 do relatório FOCOS.

59. Enfatiza-se, ainda, que o saldo a descoberto no triênio é ainda maior (- R\$ 1.744.524.202,96) quando considerados que o aumento permanente de receita são valores das fontes 500 e 501, as quais devem compor os repasses aos poderes e aplicação mínima da saúde e educação, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 10: Comparação do Impacto com as fontes de compensação - descontando aplicações obrigatórias relativa ao duodécimo dos poderes e órgãos, saúde e educação

Descrição	2024	2025	2026	soma
(a) = Soma dos Impactos SESDEC SEJUS FEASE	349.899.029,05	706.591.689,10	1.050.200.193,79	2.106.690.911,95
(b) Aumento Permanente de Receita Decorrente de alteração de alíquota - Lei 5.634/2023	409.434.923,00	432.240.448,00	456.316.241,00	1.297.991.612,00
(-) Transferências Constitucionais - Participação dos Municípios - dedução de 25% conforme a RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2023/CRE/SEFIN	102.358.730,75	108.060.112,00	114.079.060,25	324.497.903,00
(-) Transferências ao FUNDEB - dedução de 20% conforme artigo 3º, II, da Lei 14113/2020	81.886.984,60	86.448.089,60	91.263.248,20	259.598.322,40
(c) Aumento Líquido da Receita Permanente	225.189.207,65	237.732.246,40	250.973.932,55	713.895.386,60
(-) Duodécimo dos Poderes - 24,72% conforme art. 77 da Lei 5.584/2023 (LDO)	55.666.772,13	58.767.411,31	62.040.756,13	176.474.939,57
(-) 12% conforme inciso II do Art. 77 da Constituição Federal	27.022.704,92	28.527.869,57	30.116.871,91	85.667.446,39
(-) 25% conforme Art. 212 da Constituição Federal	56.297.301,91	59.433.061,60	62.743.483,14	178.473.846,65
(d) Aumento Líquido da Receita Permanente	86.202.428,69	91.003.903,92	96.072.821,38	273.279.153,99
(e) Diminuição de Despesa Permanente***	19.533.691,00	20.303.318,43	21.013.934,57	60.850.944,00
(f) Diminuição da Despesa Permanente no IDARON ****	9.000.000,00	9.354.600,00	9.682.011,00	28.036.611,00
Total = (d + e) - (a)	-235.162.909,36	-585.929.866,75	-923.431.426,84	-1.744.524.202,96

Fonte: Elaboração própria

\*\*\*Extinção da Unidades ITERON, SEJEL e SEC - Os valores de 2025 e 2026 foram calculados com base na projeção utilizando-se o IPCA de 2025 e 2026 do relatório FOCUS ID 1593454 (págs. 4549 a 4550).

\*\*\*\* redução no valor do aporte da fonte de recursos (0500 e 0501) na folha de pagamento da Autarquia IDARON. Os valores de 2025 e 2026 foram calculados com base na projeção utilizando-se o IPCA de 2025 e 2026 do relatório FOCUS ID 1593454 (págs. 4549 a 4550).

60. Diante de todo o exposto, este corpo técnico entende que houve **infringência ao art. 113 da Constituição Federal c/C art. 16 e 17 da LRF nas leis que subsidiaram os reajustes de verbas de pessoal concedidos às categorias da segurança pública**, conforme análise detalhada nos tópicos acima.

61. Essas irregularidades vão de encontro ao sentido teleológico da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa preservar o equilíbrio fiscal no curto e no longo prazo, por meio da ação planejada e transparente, em que se previnam os riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. 62. Destacamos ainda que a Administração não logrou êxito na comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, em

razão de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, não estão sendo compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa em valor suficiente, descumprindo o §2º, art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

63. A exigência de comprovação de que a criação de uma DOCC não impactará negativamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na LDO vigente à época do aumento da DOCC é uma medida fundamental para garantir a responsabilidade e a sustentabilidade fiscal dos entes públicos.

iv) **Irregularidade na Elaboração da LDO - AMF [3] – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.** A irregularidade decorre da falta de comprovação da consistência do valor do aumento permanente de receita no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VIII da LDO 2024, e pela metodologia utilizada para calcular esse aumento permanente (que considera o valor bruto da variação de crescimento das receitas originárias de impostos, taxas e contribuição de melhorias, deduzido o FECOEP). Estes descumprimentos não estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica da análise contida às págs. 22/26 do Relatório do Técnico ID 1594740:

**d) Irregularidade na Elaboração da LDO - AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

64. A LRF dispõe que a LDO deverá conter no anexo de metas fiscais a demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

65. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (ID 1593454 - págs. 4475 a 4525) encaminhado à Assembleia Legislativa pelo governador mediante a Mensagem 52/2023, em 15/05/2023, continha o Anexo de Metas Fiscais com o Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (SEI nº 0038212784) apresentando uma margem líquida de 295 milhões para expansão das DOCC em 2024:

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS  
Anexo De Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Eventos	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	953.018.195,00
(-) Transferências Constitucionais	56.812.821,00
(-) Transferências ao FUNDEC	114.084.544,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	792.120.830,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>792.120.830,00</b>
Poderes - Art. 7º da LDO 2024	198.428.288,00
Saúde - 12% - inciso II do Art. 77 da C.F.	71.243.347,00
Educação - 25,49% - Art. 212 da C.F.	148.423.841,00
Assistência Social - 0,5% da Rec. Tributária Líquida LDO 2024 P. Único do Art. 204 da C.F.	2.985.473,00
Cultura - 0,05% da Rec. Tributária Líquida - §9º do Art. 216 da C.F.	289.847,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	421.368.578,00
Novas DOCC	126.775.528,88
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>295.583.049,37</b>

66. No entanto, a metodologia empregada para definir o montante do Aumento Permanente de Receita não está adequada com o Manual de Demonstrativos Fiscais, nem com o Art. 17. § 3º da LRF, em razão de se utilizar o “valor bruto da variação de crescimento das receitas originárias de impostos, taxas e contribuição de melhorias deduzido FECOEP”, ao contrário da especificação da lei que determina que considerado aumento proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

67. A margem apurada por esta metodologia não mantém conformidade com a LRF, isto porque, o objetivo do anexo é controlar criação ou expansão da despesa permanente, e, ao se considerar toda a expectativa de crescimento da receita de impostos, taxas e contribuição como se fosse um aumento permanente de receita não sobra margem para comportar o crescimento vegetativo das despesas já existentes, por exemplo, revisão anual de salários, revisão de contratos, aumento de preços de produtos e insumos pela inflação. Ou seja, embora haja crescimento da receita, as despesas já criadas anteriormente também têm crescimento. Daí a inteligência do Art. 17. § 3º da LRF que especifica o que é que se deve entender por “aumento permanente de receita”.

68. Em outras palavras, considerando que o crescimento normal da receita é baseado em projeções e expectativas que envolve probabilidades, por exemplo, correção pelo IPCA dos preços das transações tributáveis e aumento do PIB, tais previsões podem não se concretizar, pois são projeções esperadas. Caso se concretizem, é prudente que sejam utilizadas em despesas discricionárias e não nas despesas obrigatórias, pois em caso de frustração da arrecadação prevista, as DOCC não podem ser ajustadas facilmente, diferente do que ocorre no caso das despesas discricionárias.

69. Por este motivo, o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado deve estar pautado em aumento permanente de receita ou diminuição também permanente de despesa, nos termos da LRF, uma vez que oferecem uma base mais sólida e previsível para a tomada de decisões orçamentárias, evitando desequilíbrio fiscal em caso de frustração de receitas.

70. Enfatiza-se que a SEPOG ajustou o demonstrativo com abatimento dessa “margem bruta” a distribuição dos duodécimos aos poderes, as aplicações mínimas constitucionais (saúde, educação, assistência social e cultura), já diminuindo o risco para a consideração da margem final.

71. Dessa forma, em que pese haver previsão na LDO, Lei 5.584 de 31 de julho de 2023<sup>14</sup>, Anexo de Metas Fiscais, de uma margem de 295 milhões para as DOCC, esse demonstrativo funciona tão somente como indicativo, ou seja, **não pode ser usado como subsídio para aumento da DOCC, como esclarece o MDF/STN 14ª Edição (pág. 161), e não substitui em nenhuma hipótese as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 da LRF.**

72. Porém, considerando que o referido anexo deve auxiliar a tomada de decisão, é importante que seu conteúdo seja o mais preciso possível, para orientar os rumos das decisões fiscais, principalmente após a aprovação de novas DOCC.

73. Observou-se que, no mesmo dia em que as propostas de reajustes da carreira de segurança pública foram protocoladas na ALE/RO, 13/12/2023, foi apresentada a proposta de alteração da LDO (SEI – 0044442426 - ID 1593454 - págs. 4526 a 4530), que culminou na aprovação da Lei 5.717/2024 alterando o anexo de metas fiscais 15, com a apresentação de **reestimativa de aumento da receita sem apresentar a fundamentação adequada**. Veja-se o recorte a seguir:

EVENTOS (MÉTODO TOTAIS 1500 + 1501)	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	2.074.732.741,42
(-) Transferências Constitucionais	-382.939.234,43
(-) Transferências ao FUNDEB	-363.979.838,75
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.327.813.668,25
Redução Permanente de Despesa (II)	22.999.313,00
Poderes - Art. 7º da LDO 2024	332.617.323,90
Saúde - 12% - inciso II do Art. 77 da C.F.	159.337.640,19
Educação - 25,48% - Art. 212 da C.F.	338.326.922,67
Assistência Social - 0,5% da Rec. Tributária Líquida/ LDO 2024/ P. Único do Art. 204 da C.F.	5.720.878,46
Cultura - 0,05% da Rec. Tributária Líquida - §6º do Art. 216 da C.F.	572.087,85
Margem Bruta (III) = (I-II)	514.238.128,18
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	411.814.726,64
Novas DOCC	411.814.726,64
Novas DOCC Lei n. 5.584/2023	125.775.526,85
SESEDEC ativos - Processo SEI n. 0037.008883/2023-83	154.680.485,51
SEIUS ativos - Processo SEI n. 0033.036367/2023-89	39.131.954,64
FEASE ativos - Processo SEI n. 0065.005308/2023-91	1.963.750,55
SPSM	45.272.211,81
RPPS	44.990.797,28
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	102.423.401,54

Fonte: CPG/GPG/SEPOG; dezembro/2024.

74. Verifica-se, em relação ao anexo anterior da LDO, que a **previsão do aumento permanente de receita saiu de 960 milhões para 2,07 bilhões**, sendo que a metodologia informada para esse aumento também foi “**valor bruto da variação de crescimento das receitas originárias de impostos, taxas e contribuição de melhorias, deduzido FECOEP**”. E, como já dito, essa metodologia não se amolda aos termos da LRF.

75. Destaque-se que a nota do anexo faz referência os estudos da planilha (SEI 0043813751 e 0043813751 - ID 1593454 (págs. 4531 a 4534) inserida no processo 0035.000650/2023-52. Assim, a equipe técnica examinou essa planilha e não foi possível identificar o valor de R\$ 2.074.732.741,42 que foi demonstrado no AMF como aumento permanente de receita, visto que os valores constantes da referida planilha são:

Tabela 11 – Soma das projeções de receitas tabela de reestimativa receita - SEFIN

Ano	Receitas - Fonte 500 e 501	Varição relativo a 2023	Receitas Totais	Varição relativo a 2023
2023	9.024.866.826	-	14.056.702.112	-
2024	10.411.095.630	1.386.228.804	15.746.514.429	1.689.812.317
2025	11.089.889.650	678.794.020	16.750.569.441	1.004.055.012
2026	11.745.661.965	655.772.315	17.749.863.526	999.294.085

Fonte: Tabela – Reestimativa de receita – LOA 2024 (PPA até 2027) MODAL - SEI n. 0043813751, processo 0035.000650/2023-52

76. Dessa forma, conclui-se que há **ausência de demonstração da consistência do valor do aumento permanente de receita no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VIII da LDO 2024**, portanto, com implicação de ausência de confiabilidade no saldo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. E, que a metodologia de aumento permanente da receita pelo “valor bruto da variação de crescimento das receitas originárias de impostos, taxas e contribuição de melhorias, deduzido FECOEP” não se amolda aos termos da LRF.

77. Além disso, enfatiza-se que na LDO vigente à época da aprovação dos diplomas legais **não havia autorização específica para a concessão dos reajustes da carreira da segurança pública**, logo, vislumbra-se a **infringência ao que dispõe o art. 169, §1º, II, da Constituição Federal.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desempenha um papel fundamental na administração pública brasileira, dentre elas a regulamentação das despesas de caráter continuado, como um meio de garantir a saúde fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas. Essas despesas por gerarem obrigações de pagamento que se repetem ao longo do tempo, como salários, benefícios, contratos de prestação de serviços, têm um impacto prolongado no orçamento público, exigindo compromisso financeiro contínuo.

Neste contexto, é crucial que a Administração, antes de criar novas despesas que exijam cumprimento contínuo ao longo do tempo, avalie o impacto orçamentário e financeiro para os cofres públicos, garantindo sua compatibilidade com a previsão de receitas, de forma a não comprometer a capacidade de cumprir outras obrigações.

Diante das situações apresentadas, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece mecanismos e exigências, como a previsão de receitas suficientes e a adequada avaliação do impacto orçamentário para a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, **o não cumprimento dessas exigências resulta em uma gestão fiscal desequilibrada e irresponsável.**

Nesses termos, acolho a proposta técnica para determinar a audiência do Gestor.

#### Achado A2. Prescrição de créditos da dívida ativa

No tocante ao achado A2, a Equipe Técnica analisou 420 Certidões de Dívida Ativa, tomando como parâmetro o período de 2003 a 2013 com valor superior a 1 milhão. A definição desse período de análise se deu em função possuírem maior risco de prescrição. Como resultado, constatou-se a existência créditos prescritos que totalizaram o valor de **R\$ 1.132.611.594,90 (um bilhão e cento e trinta e dois milhões e seiscentos e onze mil e quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).**

O Corpo Técnico analisou ainda os motivos que embasaram os cancelamentos lançados contabilmente como variação patrimonial diminutiva no período de 01/01/2023 a 31/12/2023. Como resultado, identificou-se que do total de **R\$ 2.118.610.188,13**, o valor de R\$ 927.750.547,31 se refere à prescrição.

Do valor prescrito, o CT identificou que R\$ 792.482.544,08 foram de ofício, ou seja, de iniciativa da própria autoridade e R\$ 135.268.003,23 foram judiciais, conforme detalhamento na tabela seguir transcrita (ID 1594740, p. 38):

Tabela 12: Variação patrimonial diminutiva - Dívida Ativa

Motivo	Dívida Ativa Tributária 36511010200 (R\$)	Dívida Ativa Não Tributária 36511020200 (R\$)	Total
Dívida Ativa Excluída	R\$ 847.340.182,99	R\$ 39.830.171,15	R\$ 887.170.354,14
PGE – Prescrição Ex Ofício	R\$ 671.174.438,79	R\$ 121.308.105,29	R\$ 792.482.544,08
Lançamento Indevido	R\$ 185.025.224,44	R\$ 2.340.170,31	R\$ 187.365.394,75
Prescrição Judicial	R\$ 133.369.374,68	R\$ 1.898.628,55	R\$ 135.268.003,23
Baixa Por Decisão Judicial	R\$ 20.502.212,91	R\$ 27.756.576,22	R\$ 48.258.789,13
Baixa por decisão TCE		R\$ 43.918.752,49	R\$ 43.918.752,49
CDA Cancelada	R\$ 8.101.868,35	R\$ 11.965.463,00	R\$ 20.067.331,35
Lançamento em duplicidade	R\$ 1.615.801,40		R\$ 1.615.801,40
Lançamento Excluído	R\$ 865.939,68	R\$ 24.069,16	R\$ 890.008,84
Débito Desvinculado Do Renavam	R\$ 549.314,24		R\$ 549.314,24
CDA Excluída Para Alteração Em Lqto.	R\$ 517.011,78	R\$ 2.934,70	R\$ 519.946,48
Baixa P/ Furto/Roubo Do Veículo	R\$ 220.665,90		R\$ 220.665,90
Correção No Pgto. Original	R\$ 92.694,45	R\$ 49.659,19	R\$ 142.353,64
Lançamento Contestado	R\$ 91.157,86		R\$ 91.157,86
Veic. Transf. UF/Baixado	R\$ 26.518,27		R\$ 26.518,27
Decurso De Prazo	R\$ 13.774,68		R\$ 13.774,68
Baixa P/ Sinistro Do Veículo	R\$ 9.477,65		R\$ 9.477,65
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.869.515.658,07</b>	<b>R\$ 249.094.530,06</b>	<b>R\$ 2.118.610.188,13</b>

Fonte: Resposta do Questionário – Documento PCe n. 00692/24 - (Id: 1529950;1529951;1529952;1529953;1529954;1529955;1529956;1529957).

A prescrição de créditos de dívida ativa tem efeito negativo na saúde financeira e na gestão fiscal de um governo, na medida em que reduz a capacidade de arrecadação representando uma perda direta de receita que poderia ter sido utilizada para financiar políticas públicas e serviços essenciais.

Dado o significativo impacto da prescrição de créditos da dívida ativa na administração pública, pois resulta na perda do direito de cobrança de valores devidos, acolho proposta técnica para promover a audiência do Gestor.

#### Achado A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão APL-TC 00280/21, item X, alínea (b), do processo n. 01018/21), a arrecadação dos créditos da dívida ativa será considerada aceitável se atingir, no mínimo, 20% do estoque desse ativo.

A Unidade Técnica tomando por base tal parâmetro, ao realizar procedimentos de auditoria, constatou que arrecadação da dívida ativa estadual em 2023, **atingiu o percentual de 0,98% do estoque existente em 2022**, conforme tabela abaixo, extraída do Relatório Técnico (ID 1594740, p.39/40):

Tabela 13: efetividade da arrecadação - 2023

Tipo de Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no Ano 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Estoque Final de 2023 (e)	%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 11.520.792.896,05	R\$ 2.396.734.081,23	R\$ 130.911.336,85	R\$ 3.182.729.386,32	R\$ 10.734.797.590,96	1,22%
Dívida Ativa Não Tributária	R\$ 4.671.393.620,64	R\$ 169.415.170,15	R\$ 18.756.299,17	R\$ 342.726.279,13	R\$ 4.498.082.511,66	0,42%
<b>Total</b>	<b>R\$ 16.192.186.516,69</b>	<b>R\$ 2.566.149.251,38</b>	<b>R\$ 149.667.636,02</b>	<b>R\$ 3.525.455.665,45</b>	<b>R\$ 15.232.880.102,62</b>	<b>0,98%</b>

Fonte: documento PCE n. 00692/24 (ID 1529957)

Assim, a arrecadação de apenas **R\$149.667.636,02** (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos) de um saldo de **R\$ 16.192.186.516,69** (dezesesseis bilhões, cento e noventa e dois milhões, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), revela ineficiência na cobrança da Dívida Ativa, afetando negativamente a governança e a saúde financeira do Estado, além de comprometer a sustentabilidade fiscal a longo prazo.

Ademais, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa está diretamente relacionada ao aumento do risco de prescrição, pois, quando a Administração não consegue realizar a cobrança de forma eficiente e tempestiva, aproximam-se os prazos legais desse instituto. Uma vez prescritos, os créditos deixam de ser exigíveis resultando em perda de receita.

Consequentemente, a fragilidade na cobrança desse ativo pode resultar em sanções legais e administrativas para os agentes públicos responsáveis. Desta forma, determino a audiência do Gestor para apresentação de razões de justificativas.

#### Achado 4. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual.

O Corpo Técnico, sobre a irregularidade em questão explica que "o reconhecimento de dívida consiste na execução de serviços ou fornecimento de bens por parte do contratado, **mesmo após o término da vigência contratual e sem a devida formalização de um novo contrato administrativo**, em desacordo com as normas legais pertinentes. O fornecedor, nessas circunstâncias, presta o serviço sem a garantia fornecida pelo prévio empenho, conforme exigido pelo art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e posteriormente é indenizado pela administração, o que configura uma situação de irregularidade".

Dito isso, com base no extrato de empenhos de 2023, a Unidade Técnica identificou **o montante de 110 empenhos de reconhecimento de dívida, totalizando R\$ 23.348.014,50** (Evidência A4\_002 – Extrato Empenhos 2023 – ID 1593519, pág. 1-7).

Após realização de procedimentos de auditoria, restou confirmada a realização de despesas sem prévio empenho no valor de **R\$18.762,739,90**. Esses valores foram levantados a partir da **amostra** de R\$ 20.497.071.90 extraídos do Processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES/2023<sup>[4]</sup>.

Os resultados estão registrados na Evidência 04\_006 – Processos de Despesas sem prévio empenho - ID 1593527, e foram consolidados conforme tabela abaixo:

Tabela 15: Despesas sem prévio empenho – confirmação do Memorando 181

CREDOR	N. PROCESSO ORIGINAL-NE	N. PROCESSO DE ALOCAÇÃO-NE	VALOR	MÊS
SANTA MARCELINA	0036.380880/2021-12	0036.111985/2022-12	R\$ 739.811,77	FEV
A.S.S CARDIO CLÍNICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP.	0036.207855/2020-12	0036.000206/2023-27	R\$ 379.726,24	MAR
HOSPITAL SAMAR S/A	0036.080592/2022-41	0036.112164/2022-95	R\$ 1.135.016,12	JUN
HOSPITAL SAMAR S/A	0036.026094/2023-34	0036.036323/2023-29	R\$ 1.961.994,11	JUL
UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI	0036.410936/2019-56	0036.110389/2022-15	R\$ 1.778.050,95	AGO
HOSPITAL SAMAR S/A	0036.027678/2023-27	0036.035765/2023-58	R\$ 1.082.688,38	SET
CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA LTDA.	0036.380714/2019-00	0036.111590/2022-10	R\$ 1.790.369,93	OUT
SAMAR PORTO VELHO	0036.018424/2023-18	0036.021589/2023-77	R\$ 5.300.937,00	NOV
SAMAR PORTO VELHO	0036.018424/2023-18	0036.021589/2023-77	R\$ 4.594.145,40	DEZ
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.762.739,90</b>

Fonte: Elaboração própria

Como se vê dos dados apresentados, os valores são oriundos de despesas da área da saúde, sem cobertura contratual de responsabilidade da Sesau.

O Corpo Técnico rememorou que as problemáticas envolvendo as licitações da Sesau eram de conhecimento da alta gestão, uma vez que, reiteradamente nas prestações de contas, tanto nas contas de gestão, como nas contas de governo de exercícios anteriores, foi apontada a ocorrência de realização de diversas despesas sem prévio empenho.

Por fim, concluiu o CT que a realização de despesa sem prévio empenho demonstra uma prática irregular e contrária às normas e princípios da administração pública que além de ferir a legalidade, compromete o controle financeiro e aumenta o risco endividamento excessivo resultando em descumprimento de uma gestão fiscal responsável e transparente.

Despesas sem prévio empenho representam um aspecto crítico da gestão fiscal no setor público. A legislação é clara ao impor regras rígidas para as despesas públicas, exigindo que sejam previamente empenhadas antes de sua execução e pagamento, pois este ato formaliza o compromisso de pagamento, garantindo que há recursos disponíveis no orçamento para cobri-las. O não cumprimento deste preceito legal compromete a transparência e o controle sobre a execução orçamentária.

Além disso, a realização de despesas sem prévio pode ocasionar consequências tanto administrativas quanto penais. A simples realização de despesa sem a devida autorização é suficiente para caracterizar a infração, e a defesa de que a despesa foi justificada não exclui automaticamente a responsabilidade. E mais, se a despesa foi realizada sem os créditos orçamentários necessários, isso pode ser interpretado como um crime de responsabilidade, implicando na responsabilização do ordenador de despesas. Portanto, a realização de despesa sem o prévio empenho não apenas contraria a legislação orçamentária, mas também pode resultar em sanções severas para os gestores públicos envolvidos.

Nesses termos, alinho-me ao posicionamento técnico e determino a realização de audiência do Gestor para apresentação de justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes.

Achado A5. Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44 estabelece que a utilização dos recursos provenientes da alienação de ativos deve ser aplicada exclusivamente em despesas de capital, como investimentos em infraestrutura e amortização da dívida pública, **evitando seu uso para despesas correntes**.

Com intuito de conferir o cumprimento do citado dispositivo, a Equipe Técnica identificou a seguinte situação, ID 1594740 p. 46/49, transcrevo:

(...)155. A implementação de controles visando o cumprimento do Artigo 44 é fundamental para evitar desvios de finalidade. Para assegurar o cumprimento desse dispositivo, realizamos procedimentos para verificar a consistência das informações declaradas no Anexo 11 do RREO, com as seguintes etapas: i. Comparação do Saldo Inicial: O saldo inicial de caixa informado no Anexo 11 do RREO foi comparado com o saldo final de 2022 dos controles de domicílio bancários por fonte de recursos; Arrecadação do Exercício: Foi adicionado o saldo da arrecadação de 2023, conforme registrado no Demonstrativo de Arrecadação; Aplicação em Despesas: Foi diminuído o saldo de pagamento (fontes 1755 1756 2755 e 2756), incluindo Restos a Pagar; Saldo Final: O saldo final obtido por esta operação foi comparado com o saldo final informado no Anexo 11 do RREO.

156. A partir desta análise, constamos possíveis inconsistência de saldos, que evidenciam falha nos controles relacionados aos recursos provenientes de alienação de ativos, como demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 16:** Comparativo entre os saldos bancários demonstrados no Controle de Domicílio Bancário por UG e por FONTE com o Anexo 11 do RREO

Descrição	Valor Controle de Domicílio Bancário por UG e por FONTE (a)	Valor demonstrado no Anexo 11 do RREO (b)	Diferença (a-b)
Saldo Inicial de 2023 (saldo final de 2022)	5.720.670,45	6.352.409,41	-631.738,96
Saldo Final de 2023	6.630.733,59	12.027.292,55	-5.396.558,96

Fonte: Diverport - Controle de Domicílios Bancários por UG e Fonte de Recursos – Poder Executivo – Fontes 1755 e 1756 - ID 1593554 (págs. 4849 a 4854; RREO 6º Bimestre de 2023 - ID 1593554 (págs. 4827).

157. Em relação a apuração do saldo a existir em 2023 relativo aos recursos de alienação de ativos, apuramos a partir dos do saldo inicial no Controle de Domicílio Bancário por UG e por FONTE (ID 1593554 - págs. 4853 a 4854), o resultado mostrando-se inconsistente, conforme a seguir:

**Tabela 17:** Avaliação da consistência da movimentação dos recursos provenientes da Alienação de Ativos a partir do Controle de Domicílio Bancário por FONTE

Descrição	Valor
Saldo inicial da Recurso Alienação de Bens - Controle Domicílio Bancário por UG e Fonte 2022	5.720.670,45
Receita de Alienação de Bens - Arrecadada (Anexo 10 da 4.320/64)	4.259.380,88
Pagamento de RP fontes 1755 1756 2755 e 2756 (ID 49748861 e 0049749096)	3.229.317,74
Saldo financeiro a Existir	6.750.733,59
Saldo final da Recurso Alienação de Bens - Controle Domicílio Bancário por UG e Fonte 2023	6.630.733,59
Diferença	-120.000,00

Fonte: Diverport.

Obs. O Relatório de Quadro Demonstrativo da Despesa QDD apresentou saldo zero aplicação em despesa na fonte de recursos provenientes da alienação de bens (1755 e 1756) em 2023 - ID 1593554 (págs. 4855 a 4857).

158. Além disso, verificamos inexistência de controle por UG dos recursos decorrentes de Alienação de Ativos, realizamos exames dos extratos bancários das UGs que arrecadaram receita de Alienação de Bens em 2023, cotejando a movimentação com o saldo inicial e o saldo dos extratos bancários, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 16: Movimentação financeira das UGs que arrecadaram receita de alienação de ativos**

UG	Conta	Saldo inicial extratos bancários (2022)	Receita Alienação de Ativos 2023	Saldo a existir	Saldo final existente em 2023 extratos bancários	Diferença
Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia	10567-8 e 10000-5	3.226.164,26	3.234.938,29	6.461.102,55	107.313,33	-6.353.789,22
Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária	10928-2	130.818,19	817.083,80	947.901,99	1.254.243,63	306.341,64
Corpo de Bombeiros Militar	10918-5 e 10000-5	864.217,10	143.121,32	1.007.338,42	2.565.210,62	1.557.872,20
Polícia Militar	10.566-X	127.786,81	R\$ 6.070,47	133.857,28	27.327,96	-106.529,32

Fonte: Ofício 403/2024/COGES ID 1593554 (págs. 4844 a 4848) e Documento PCE 427/2024 – ID 1522230 a 152253 e ofício 888/2024/COGES Documento PCE 1136/2024 – ID 1538601 a 1538607; Diveport.

Observação. O saldo de 2023 da SEFIN foi considerado o valor da conta única (10000-5) no Controle de Domicílio Bancário por UG e por FONTE (1755) - ID 1593554 (págs. 4849 a 4852).

159. Neste caso, verifica-se saldo para mais ou para menos nos controles de saldo bancário, o que sugere falha de controles ou aplicação de recursos com destinação diversa da determinação legal.

160. Essas inconsistências demonstram fragilidades nos controles relacionados aos recursos de alienação de ativos, implicando em elevado risco de desvio de finalidade por aplicação em despesas correntes, em vez de despesas de capital, violando o artigo 44 da LRF.

161. As possíveis causas das inconsistências podem ser: de erros nos registros contábeis, como lançamentos incorretos ou omissões; ausência/falha de conciliações bancárias; classificação incorreta de receitas, resultando em saldos inconsistentes; movimentações não registradas ou registradas fora do período de referência; erros na elaboração do Anexo 11 do RREO, como a inclusão ou exclusão incorreta de valores.

A aplicação dos recursos da alienação de ativos em despesas correntes, ao invés de despesas de capital, pode acarretar diversos riscos e consequências, tanto legais quanto para a gestão fiscal do ente público. A alocação inadequada dos recursos prejudica a transparência e a boa gestão fiscal, comprometendo a confiança pública e a eficiência na administração dos recursos, na medida em que impede a realização de investimentos necessários para o desenvolvimento e a melhoria da infraestrutura pública.

O direcionamento desses recursos para pagamento de despesas correntes, leva conseqüentemente à falta de recursos para aplicação em despesas de capital, fato que pode obrigar o governo a buscar novas fontes de financiamento, aumentando o endividamento e o custo da dívida pública.

Diante da situação encontrada pelo CT, a qual aponta alto risco de desvio de finalidade por aplicação de recursos oriundos alienação de ativos em despesas correntes, ao invés de despesas de capital, contrariando os artigos 44 e 53, § 1º, inciso III da LRF, determino a realização de audiência do Gestor para apresentação de justificativas, acompanhada de documentação comprobatória, bem como das medidas adotadas para corrigir/evitar a inconsistência verificada no Achado A5.

Achado A6. – Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado).

O inciso IV do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, que regula os procedimentos para a garantia do acesso à informação previsto na Constituição Federal, estabelece que órgãos e entidades deverão incluir a obtenção de informações **primárias, integras, autênticas e atualizadas**. Este inciso é fundamental para garantir a transparência e a precisão dos dados disponibilizados pela administração pública.

A equipe técnica, com o fim de verificar a conformidade da citada exigência legal, efetuou testes de cruzamento de dados entre os saldos constantes nas contas do imobilizado do Balanço Patrimonial, Balancete, TC 15 (inventário físico), Portal da Transparência<sup>5</sup> e Sistema Patrimonial do Executivo (módulo do E-Estado).

Como resultado, identificou diversas inconsistências na divulgação de informações no Portal da Transparência, já que os dados disponibilizados no referido portal não demonstram confiabilidade. Esse problema se evidencia pela existência de registros conflitantes e erros numéricos quando comparados com outras fontes de informações, como o TC-15, Balancete e Balanço Patrimonial. Vejamos:

**(SEDUC)** ao extraímos as informações, com objetivo de formar uma base amostral de auditoria, verificamos que diversos itens apresentam valores exorbitantes, por exemplo armário deslizante de 1 milhão e nobreak de 990 mil (tombamentos 30058315 a 30058329; 30057503 a 300583014), ente milhares de outros itens com valores possivelmente equivocados, de modo que a soma desses valores contestáveis ultrapassa 1 bilhão de reais.

Logo, ao concluirmos sobre a probabilidade de representar inconsistência, contatamos a equipe designada pelo Ofício nº 631/2024/SEDUC-SE (colaboração ao controle externo), a qual apresentou-nos consulta diretamente no sistema e-Estado demonstrando que vários tombamentos foram cadastrados equivocadamente e posteriormente baixados no sistema, portanto, o cadastro não estava ativo, logo, não deveriam compor o Portal da Transparência. (...)

Dessa forma, cumprindo a Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP 2265), serve o presente expediente de comunicado de deficiência de Controle Interno aos responsáveis pela governança para a **adoção das medidas saneadoras**.

**(DER)** ao extraímos as informações, com objetivo de formar uma base amostral de auditoria, verificamos existência de itens com valores exorbitantes, por exemplo mesa em L de 1 milhão e cadeira giratória de 990 mil (tombamentos 210002503 a 210002505; 210002506 a 210002591), de modo que a soma desses valores contestáveis representa cerca de 85 milhões de reais.

Logo, ao concluirmos sobre a probabilidade de representar inconsistência, contatamos a equipe designada pelo Ofício nº 282/2024/DER-CI (colaboração ao controle externo), a qual, juntamente com servidor responsável pelo Patrimônio, nos relataram diversos problemas no sistema e-Estado, que possivelmente tenha ocasionado a publicação de informações erradas no Portal da Transparência. (...)

As equipes técnicas da administração estadual foram previamente informadas sobre as situações identificadas no Achado de auditoria A6. Embora ainda não configurada a fase de contraditório e ampla defesa, essas equipes apresentaram esclarecimentos por meio do Protocolo nº 00551/24 (ID 409401)[\[6\]](#), informando que os responsáveis estariam cientes da situação e tomando as medidas necessárias para corrigir as informações publicadas.

Apesar dos esclarecimentos prévios apresentados pelo jurisdicionado, o CT observou que, até a data de elaboração do Relatório Técnico Inicial (ID 1594740, págs. 53/55), em 27/05/2024, as inconsistências no Portal da Transparência não haviam sido corrigidas, mantendo-se o mesmo valor de distorção.

Dentre os dados que resultaram na indicação do citado achado A6, constata-se que no encerramento do exercício de 2023, o balanço do DER, apresentou o montante de R\$123.648.275,80 na conta 12310000000 – Bens Móveis, enquanto no portal da transparência[\[7\]](#) foi apresentado outro valor para a mesma conta (R\$615.387.095,17).

Já o balanço da Seduc, referente ao encerramento de 2023, apresentou o montante de R\$629.980.532,70, na conta 12310000000 – Bens Móveis, enquanto no portal de transparência[\[8\]](#), em 15/03/2024 apresenta o montante de R\$1.861.386.082,71, e em 27/05/2024, o valor de R\$1.966.269.144,06, sobre a mesma conta.

**Simultaneamente**, o CT efetuou fiscalização, na modalidade de inspeção de bens móveis das unidades selecionadas (Seduc, DER, Sugesp, Sejus, Sepog e Seas) bem como solicitou a realização de inspeção física pelo controle interno setorial.

Com base nos resultados apresentados, iniciou a análises dos itens selecionados nas amostragens, com o objetivo de mensurar o impacto das distorções encontradas sobre o patrimônio do Estado, tendo apresentado o seguinte resultado, extrato:

181. Na Secretaria Estadual de Educação, em primeira análise, verificamos três situações quanto à divulgação das informações sobre os bens móveis (Anexo I – ID 1594711):

**1) dos 249 bens móveis verificados pelas inspeções, 239 registros de valores contábeis líquidos apresentados pelo anexo TC-15 não conferem com o apresentado pelo E-Estado, data base de 31.12.2023**, sendo o valor apresentado no TC-15 referente: ao valor de aquisição não considerando a depreciação mensal do bem; ou um valor outro que não confere com o E-Estado;

**2) existem divergências entre os valores de aquisição de alguns bens, apresentados no E-Estado em relação ao TC-15, ou vice-versa.**

**3) em relação a 13 bens específicos, aqui tomados como exemplo, tanto o valor de aquisição quanto os valores contábeis líquidos apresentados pelo e-Estado e pelo TC-15, demonstram uma enorme discrepância, trata-se de 13 ônibus, todos modelos 22/2023, sendo 4 deles descritos como sendo de zero km, incorporados em 2023, o restante incorporado em 2022.**

182. No Departamento Estadual de Transporte e Rodagens- DER, em primeira análise, verificamos três situações quanto a divulgação das informações sobre os bens móveis (Anexo I – ID 1594711):

**1) Todos os registros de valores contábeis líquidos apresentados pelo anexo TC-15 não conferem com o apresentado pelo E-Estado, data base de 31.12.2023**, sendo o valor apresentado no TC-15 referente: ao valor de aquisição não considerando a depreciação mensal do bem; ou um valor outro que não confere com o E-Estado.

**2). Existem divergências entre os valores de aquisição de alguns bens, apresentados no E-Estado em relação ao TC-15, ou vice-versa.**

3). É possível identificar bens classificados como Não Localizados, pelo E-Estado, que tiveram a existência e condições físicas, comprovadas mediante as inspeções feitas tanto pelo controle interno quanto pela inspeção da equipe de auditoria desta Corte, e que no TC-15 estão registrados em conta contábil patrimonial de ativo imobilizado (o contrário também ocorre), demonstrando assim uma possível desatualização das informações.

183. As inconsistências apresentadas no sistema patrimonial (E-estado) também foram detectadas por diversas unidades gestoras do Poder Executivo, fazendo com que haja o aumento do tempo e esforço necessário para realizar inventários e relatórios, em infringência ao princípio da eficiência, além da dependência de processos manuais, os quais são mais suscetíveis a erros humanos. Os comentários das unidades gestoras em relatórios e notas explicativas estão descritos abaixo:

#### SUGESP (Nota explicativa– ID 1594013)

Considerando os relatórios emitidos através do Módulo de Inventário **identificamos divergências diversas ao confrontá-los com os relatórios emitidos anteriormente** (Relatório dinâmico 12), conforme informado no Relatório do Inventário de Bens Móveis Patrimoniais - 2023 (0044861794 - Processo 0042.000022/2024-69) e detalhamento a seguir: a) Bens Inservíveis - No relatório detalhado por contas contábeis é possível identificar que foram classificados como inservíveis o quantitativo de 1.380 bens, entretanto em confronto com o relatório individual de bens inservíveis, o mesmo relaciona 1.383 bens, dos quais 3 estão também no relatório identificado de bens servíveis. **Os valores apresentados também não condizem com a realidade do patrimônio.** b) Bens servíveis - Foram relacionados no relatório individual de bens servíveis o quantitativo de 8.651 bens, não encontram-se no relatório os bens incorporados durante o mês de dezembro/2023 em sua totalidade, atualmente identificamos 8.699 bens servíveis registrados no e-Estado e mais os bens não incorporáveis à imóveis, cujo acompanhamento se dá por relação carga, em conformidade com orientações da SEPAT. c) **Em todos os relatórios emitidos pelo módulo, ao confrontá-los entre si, fora possível identificar divergências de valores de aquisição, depreciação acumulada e valores líquidos, bem como o quantitativo apresentado em cada relatório.** d) Do anexo TC 15 identificamos que estava sendo relacionados bens servíveis, inservíveis e não localizados, totalizando o quantitativo de 9.882 itens, sendo 600 bens a menor do quantitativo total dos bens conferidos pelo módulo. Não identificamos o critério utilizado para a relação dos itens apresentados. e) **Depreciação - Identificamos diversos bens com depreciação negativa, bem como inconsistência de valores de aquisição x valor líquido+ depreciação acumulada**, considerando que esta comissão não realizou reavaliação de nenhum bem. Desse modo, **fora necessário realizar ajustes nos relatórios de forma manual**, a fim de representar de forma mais fidedigna a realidade patrimonial da Superintendência.

#### SEJUS (nota explicativa) – PCE n. 001836/24 (ID 1587610)

**O TC -15 apresentado pela comissão de inventário encaminhado ao núcleo de contabilidade diverge do TC-15 gerado pelo sistema patrimonial E-estado.** A Comissão frisa que enfrentou inúmeras dificuldades com o Sistema e-Estado ao tentar utilizar o Módulo Inventário do mesmo, sendo as principais delas:

3. **Relatórios com diferença de valores em conta contábeis;** 4. Percebeu-se, que muitos bens permanentes estão cadastrados abaixo de preço de mercado, no qual, se faz necessário, a reavaliação de todos os bens permanentes. Diante das dificuldades apresentadas, bem como acostadas ao Processo Sei id 0033.033762/2023-18 Memorando 65id 0043512244, a Comissão levou ao conhecimento da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, Contabilidade Geral do Estado - COGES e a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, solicitando a utilização do módulo "inventário" habilitado dentro do sistema E-Estado, no qual estava programada para ser utilizada no inventário de 2023, que seja utilizado somente no inventário de 2024, haja vista que não há tempo hábil para inserir os bens no módulo "inventário", atendendo **orientação da COGES, optou pela aplicabilidade de planilhas do Excel para apresentação de todo o acervo patrimonial**, conforme solicitado através do Processo id 0033.033762/2023-18 Memorando 65id 0043512244.

#### SEPOG (NOTA EXPLICATIVA– ID 1594013)

**Em virtude de incorreções identificados nos relatórios do E-Estado, foram necessários ajustes adicionais para garantir a integridade e a precisão** das informações contidas no relatório de inventário: 1. Correção da coluna "depreciação de anos anteriores" que calculava depreciação de itens incorporados dentro do exercício de 2023. 2. Correção da coluna "Valor Residual" que calculava o valor residual em função do valor contábil líquido do final do exercício de 2022 (violação do método de Custo Histórico). 3. Correção de itens Recebidos em Transferências que constavam sem Valor Residual (72 itens), e em função do problema nº 2, o valor contábil líquido aparecia zerado no TC-15. 4. Os totais das contas de depreciação apresentados "em linha" em vez de coluna, estavam errados. 5. A coluna "Data da carga do bem na unidade" apresenta a data da última modificação do bem na unidade e não da carga. 6. Correção da coluna "Valor depreciável" que era calculado em função do Valor contábil líquido do final do exercício de 2022. 7. Correção da coluna "Valor de depreciação mensal" que em função dos erros anteriores era calculado de forma errada. 8. Correção dos cálculos da "Depreciação acumulada" que em que havia uma distorção de negativa, gerando um ativo supervalorizado.

#### SEAS (nota explicativa–ID 1594013)

A depreciação é o declínio do potencial de geração de serviços por ativos de longa duração, ocasionada pelos seguintes fatores: Deterioração física, Desgastes com uso; e Obsolescência. Ao que se refere à depreciação, em vista ao controle e procedimentos contábeis patrimoniais realizadas no exercício para as depreciações mensais foi aberto o Processo SEI nº 0026.000693/2023-47. Destaca-se que o cálculo é realizado por meio do próprio sistema e-Estado, o qual é baseia-se na Instrução Normativa 005/2019/SEPAT-COCEN, id - 0024471832, ficando a responsabilidade da contabilidade o lançamento. No SIGEF, contudo, mencionado sistema apresenta dificuldades relativas à contabilização acerca do Patrimônio, sendo relatadas as seguintes **dificuldades com o sistema patrimonial:** 1- **Dificuldades da emissão dos relatórios e com dados inconsistentes.** 2– Impossibilidade / dificuldade de incorporar bens encontrados pela unidade gestora; 3– Bens cadastrados que não estão marcados para depreciação, o sistema não abre possibilidade para regularização; 4 – **O sistema não nos possibilita a regularização de bens que estão cadastrados em conta contábil errada.**

#### DER (nota explicativa) – PCE N. 01892/24 – ID 1591677

Dessa forma, apuração analiticamente dos bens item a item, gerenciado pelo Gestor do Patrimônio e todas as movimentações, vem sendo acompanhado pelo Processo SEI nº 0009.016331/2023-86, **e os bens móveis são mapeados pelo Sistema de Gestão Patrimonial, e-Estado, este por sua vez conforme tem**

apresentado a Gerência de Patrimônio e Almoarifado em diversos expediente internos e externos apresenta falhas na sua operação e funcionamento chegando a comprometer o controle adequado e registro da depreciação acumulada.

SEDUC (RCA) - PCE N. 01853/24 – ID 1589274

A maior dificuldade foi as inconsistências do Sistema de Patrimônio e-Estado, o erro nos valores dos relatórios no sistema, a falta de informações nos comprovantes de baixa, o limite de linhas no relatório do sistema e a ausência de servidores para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao patrimônio, o que gerou atraso na conclusão do trabalho. Entretanto, a comissão local realizou o inventário patrimonial de acordo com as regras previstas na IN 005/2019/SEPAT –COCEN através do relatório anexo TC15 do sistema de patrimônio e-Estado. (Todos os grifos do original)

Observa-se, portanto, a deficiência no controle patrimonial do Poder Executivo Estadual realizado por meio de sistema, que não está sendo suficiente para a adequada salvaguarda e registro patrimonial do estado de Rondônia.

O corpo de instrução destacou que as Unidades Gestoras foram orientadas pela Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – Sepat, por meio do Ofício nº 58/2024/SEPAT-COCEN (Evidência – 1594013), a realizar manualmente os ajustes necessários no fechamento do inventário do exercício de 2023, em virtude das inúmeras inconsistências apresentadas pelo sistema E-Estado, conforme descrito a seguir:

Na data do dia 05/01/2024(sexta-feira), várias Unidades Gestoras, informaram a este Órgão Central, que ao **extrair o relatório de inventário no sistema e-Estado, ainda constavam inconsistências identificadas anteriormente e não sanadas.**

Neste cenário, foi marcada uma reunião entre a SEPAT (Órgão Central de Patrimônio), SETIC (Pasta que realiza intervenções de ordem tecnológica no sistema) e COGES (Órgão Central de contabilidade do Estado), para que de forma conjunta, fosse deliberado uma solução a problemática.

Diante o exposto, restou definido, pela SEPAT, SETIC e COGES, o encaminhamento dos dados de inventários seriam realizados conforme as orientações a seguir:

a. Como primeira medida, restou definido que seria confeccionada uma minuta de Decreto, assinada e encaminhada pela COGES e SEPAT, alterando o Item "X" do Anexo I, do decreto de encerramento, visando estender o prazo de entrega do inventário para a SEPAT, para o dia 10/01/2024.

b. Até o dia 10/01/2024, as Unidades Gestoras devem encaminhar os relatórios extraídos do sistema e-Estado, com os devidos ajustes realizados, para tanto, a título de orientar sobre este relatório, descriminaremos fatos a serem observados:

- Cada Unidade Gestora de Posse de **suas planilhas identificará inconsistências entre os dados desta e os constantes no sistema e-Estado;**

- Após a identificação das inconsistências no TC-15(modelo de documento contendo o relatório de patrimônio estabelecido pelo TCE através da publicação da Instrução Normativa nº 13/TCE), o **setor de patrimônio em conjunto com a contabilidade de cada órgão fará os ajustes necessários MANUALMENTE, uma vez que não há tempo hábil para que todos os chamados encaminhados via "GLPI", para a SETIC restam resolutos por essa superintendência.**

- Com os ajustes realizados, a Unidade Gestora encaminhará o inventário devidamente ajustado para a SEPAT, na oportunidade cada Unidade Gestora, de forma detalhada, fará constar em nos autos do processo, quais inconsistências apresentadas e de que forma os ajustes foram realizados manualmente, para que fique registrado o porquê da incompatibilidade entre os dados encaminhados e os constantes no demonstrativo dentro do sistema e-Estado;

Como visto, a análise técnica evidenciou uma série de incongruências decorrentes de deficiências no sistema, que comprometem a confiabilidade das informações patrimoniais, tais como erros numéricos, valores exorbitantes e discrepâncias entre os registros contábeis e os dados divulgados no portal da transparência, resultando em distorções significativas nos demonstrativos contábeis e financeiros do Estado.

Anoto que, em relação às inconsistências relacionadas ao cruzamento de dados entre os saldos existentes nas contas do imobilizado do Balanço Patrimonial, Balancete, TC 15 (inventário físico), Portal da Transparência e Sistema Patrimonial do Executivo (módulo do E-Estado), esta Relatoria realizou consulta no sítio eletrônico de transparência do Estado[9], na data de 10/07/2024, e verificou a informação de que *“os dados apresentados sobre bens móveis, oriundos do Sistema E-Estado, estão passando por ajustes, portanto, os demonstrativos a seguir podem apresentar inconsistências relevantes”*.

Em outras palavras, as irregularidades apuradas pela equipe instrutiva ainda não haviam sido sanadas até a data de elaboração desta decisão. Observe-se:



Fonte: (<https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis> - consulta em 09/07/2024) - DER.

Não restam dúvidas de que os problemas identificados revelam a necessidade urgente de revisão e melhoria do Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado) para garantir a confiabilidade das informações patrimoniais e assegurar a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, conforme exigido pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Como observado, as inúmeras inconsistências levaram à necessidade das unidades gestoras realizarem ajustes manuais para fechar o inventário do exercício de 2023. Todavia, esse procedimento manual eleva significativamente o risco de erros humanos, afetando ainda mais a confiabilidade dos dados.

Mesmo após reuniões entre Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – Sepat, Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic e Contabilidade Geral do Estado – Coges, com o objetivo de implementar medidas corretivas, as inconsistências persistiram. A necessidade contínua de ajustes manuais indica que as falhas no sistema E-Estado não foram sanadas de maneira eficaz.

Nesse contexto, ao observar a persistência das deficiências no sistema de controle patrimonial do Estado, acolho a proposta técnica para determinar a audiência do Gestor responsável, visando esclarecer as medidas que serão adotadas para a correção definitiva dessas irregularidades e garantir a confiabilidade e transparência necessárias na gestão do patrimônio público do Estado de Rondônia.

#### **Achado A7. Distorção de saldo contábil do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua diretriz 11.1, 9ª edição, estabelece que o ativo imobilizado é definido como um item tangível, ou seja, um bem físico, que é mantido para uso na produção ou fornecimento de bens e serviços, ou para fins administrativos.

Esses bens devem ter sua utilização estendida por mais de um período contábil, caracterizando-os como de longa duração. Além disso, a entidade deve assumir os benefícios, riscos e controle desses ativos, o que implica em responsabilidades de manutenção, depreciação, entre outras. Essa definição abrangente é fundamental para o adequado registro contábil e controle dos ativos imobilizados no setor público.

O ativo imobilizado, dividido em bens móveis e imóveis, é registrado e controlado através de inventários analíticos e escrituração sintética, conforme a Lei 4.320/64. O inventário físico ajusta os saldos contábeis aos saldos físicos, garantindo a precisão e integridade das informações financeiras.

Para subsidiar a presente análise, considerando os riscos e fragilidades de controle identificados em análises anteriores, o Controle Técnico (CT), realizou auditoria em diversos registros contábeis e administrativos, e como resultado encontrou divergência entre eles.

Paralelamente, a equipe instrutiva realizou inspeções físicas em bens móveis das unidades selecionadas, verificando existência, localização, conservação e controle dos bens. Além disso, mediante os Ofícios nº 18 e 19/2024/CECEX1/TCERO<sup>[10]</sup>, solicitou ao controle interno setorial do DER e da SEDUC inspeções *in loco* para verificar esses mesmos aspectos.

Nessa seara, após a realização de procedimentos de auditoria e no escopo selecionado, constatou-se, em relação aos bens móveis, superavaliação e subavaliação entre o saldo contábil do balanço patrimonial e inventário anexo TC-15 (bens móveis) nas Unidades Gestoras relacionadas na tabela abaixo:

Tabela : Distorção entre o saldo contábil do balanço patrimonial e inventário anexo TC-15

UG	Unidade	Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	(-) Depreciação acumulada	(-) Redução ao valor recuperável	( = )Saldo Líquido de Bens Móveis	Saldo do Inventário dos Bens Móveis	Diferença ?
170034	AGEVISA	R\$ 15.641.456,55	R\$ 2.040.304,66	R\$ 0,00	R\$ 13.601.151,89	R\$ 12.689.958,68	R\$ 911.193,21
170006	CEMETRON	R\$ 106.684,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106.684,04	R\$ 0,00	R\$ 106.684,04
150020	DETRAN	R\$ 67.959.611,86	R\$ 17.706.916,28	R\$ 0,00	R\$ 50.252.695,58	R\$ 48.964.234,02	R\$ 1.288.461,56
170032	FHEMERON	R\$ 7.319.901,76	R\$ 3.242.972,25	R\$ 0,00	R\$ 4.076.929,51	R\$ 5.620.343,69	-R\$ 1.543.414,18
150014	FUNESBOM	R\$ 202.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 202.500,00	R\$ 0,00	R\$ 202.500,00
140011	FITHA	R\$ 112.265.222,62	R\$ 18.109.839,99	R\$ 0,00	R\$ 94.155.382,63	R\$ 108.478.603,44	-R\$ 14.323.220,81
110022	JUCER	R\$ 3.486.638,18	R\$ 922.301,27	R\$ 330.036,15	R\$ 2.234.300,76	R\$ 2.540.997,11	-R\$ 306.696,35
110022	PC	R\$ 28.116.494,40	R\$ 6.337.209,56	R\$ 0,00	R\$ 21.779.284,84	R\$ 21.318.111,66	R\$ 461.173,18
140001	SEFIN	R\$ 26.298.602,35	R\$ 3.642.300,45	R\$ 0,00	R\$ 22.656.301,90	R\$ 20.009.609,13	R\$ 2.646.692,77
130001	SEPOG	R\$ 4.977.193,91	R\$ 1.106.228,95	R\$ 0,00	R\$ 3.870.964,96	R\$ 2.495.054,66	R\$ 1.375.910,30
160004	SEJUCEL	R\$ 1.463.049,62	R\$ 237.253,35	R\$ 0,00	R\$ 1.225.796,27	R\$ 754.390,00	R\$ 471.406,27
130006	SEGEP	R\$ 2.946.593,54	R\$ 1.111.153,39	R\$ 0,00	R\$ 1.835.440,15	R\$ 2.221.831,72	-R\$ 386.391,57
160020	IDEP	R\$ 21.041.033,75	R\$ 2.172.433,62	R\$ 0,00	R\$ 18.868.600,13	R\$ 18.871.154,22	-R\$ 2.554,09
130009	SEPAT	R\$ 2.711.432,83	R\$ 272.462,66	R\$ 0,00	R\$ 2.438.970,17	R\$ 2.350.304,90	R\$ 88.665,27
230030	FEASE	R\$ 1.989.669,71	R\$ 434.153,87	R\$ 0,00	R\$ 1.555.515,84	R\$ 1.480.251,75	R\$ 75.264,09

Fonte:

Relatório Técnico ID 1594740, p.64/65

No que tange aos bens imóveis, constatou-se superavaliação e subavaliação entre o saldo contábil líquido do balanço patrimonial e inventário anexo TC-16 nas Unidades Gestoras relacionadas na tabela abaixo:

Tabela 00: distorção entre o saldo contábil e o inventário anexo TC-16

UG	Unidade	Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	Depreciação acumulada	Redução ao valor recuperável	Saldo Líquido de Bens M=Imóveis	Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	Diferença?
150004	CBM	R\$ 107.512.704,65	1.491.513,12	R\$ 0,00	R\$ 106.021.191,53	R\$ 105.213.171,29	R\$ 808.020,24
150001	SESDEC	R\$ 64.593.460,06	R\$ 1.651.396,60	R\$ 0,00	R\$ 62.942.063,46	R\$ 61.256.640,73	R\$ 1.685.422,73
140025	FUNPRECAP	R\$ 39.322.286,39	R\$ 679.049,36	R\$ 0,00	R\$ 38.643.237,03	R\$ 38.874.265,11	-R\$ 231.028,08
170032	FHEMERON	R\$ 2.533.478,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.533.478,75		R\$ 2.533.478,75
150014	FUNESBOM	R\$ 1.525.213,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.525.213,39	R\$ 0,00	R\$ 1.525.213,39
110003	PGE	R\$ 7.921.130,18	R\$ 82.442,55	R\$ 0,00	R\$ 7.838.687,63	R\$ 6.233.218,32	R\$ 1.605.469,31
180001	SEDAM	R\$ 22.583.176,00	R\$ 9.555.864,71	R\$ 0,00	R\$ 13.027.311,29	R\$ 22.573.506,36	-R\$ 9.546.195,07
230001	SEAS	R\$ 18.442.850,87	R\$ 81.375,35	R\$ 0,00	R\$ 18.361.475,52	R\$ 19.642.741,71	-R\$ 1.281.266,19
150017	FUNESP	R\$ 8.177.186,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.177.186,32	R\$ 0,00	R\$ 8.177.186,32

Fonte:

Relatório Técnico ID 1594740, p.65

Verifica-se dentre as causas das distorções identificadas, que a ausência de um sistema eficaz de controle interno resultou em erros significativos na contagem dos bens, além da omissão de diversos ativos que não foram registrados corretamente nos sistemas contábeis.

Evidencia-se ainda, a existência de registros incorretos tanto no balanço patrimonial quanto no inventário físico, o que compromete a exatidão das demonstrações financeiras.

Conforme bem pontuado pela equipe de instrução, “a diferença entre o inventário físico e o registro no balanço patrimonial, indicando superavaliação ou subavaliação de bens móveis e imóveis, requer uma análise cuidadosa, revisão de processos e ajustes contábeis adequados para garantir a representação correta e confiável do patrimônio da entidade. A precisão dos registros contábeis é fundamental para fornecer informações financeiras confiáveis e para auxiliar na tomada de decisões pelos usuários das demonstrações contábeis”.

É preciso ressaltar, que o artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com informações necessárias para a devida identificação e responsabilização dos agentes encarregados de sua guarda e administração, garantindo assim o controle pelo poder público (art. 78 da Lei 4.320/64).

Nessas circunstâncias, coadunando com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que deve o gestor o responsável ser chamado para que traga aos autos os esclarecimentos necessários à elisão do achado de auditoria (A7), em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Achado A8. Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo.**

Visando assegurar a fidedignidade das informações registradas no Balanço Geral do Estado, o corpo instrutivo selecionou para exame, com base na materialidade calculada para o trabalho, a conta do ativo circulante no Balanço Patrimonial intitulada "Demais Créditos", código 1.1.3.0.0.00.00 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), tendo como critério Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

A NBCASP estabelece que um item, para que seja reconhecido como ativo, deve atender aos seguintes critérios: **i. Controle pela Entidade:** A entidade deve ter controle sobre o recurso; **ii. Benefícios Econômicos Futuros:** O recurso deve gerar benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços; e **iii. Mensurabilidade:** O valor do recurso deve ser mensurável com confiabilidade.

Na mesma linha, o MCASP[11] preceitua, dentre outras características, que: "Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado" [...] "Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos". Ainda segundo o Manual, um ativo somente deve ser reconhecido quando satisfizer essa definição de ativo.

À luz das normas citadas, o CT analisou a composição da conta "Demais Créditos" (código 1.1.3.0.0.00.00) no ativo circulante, destinada ao registro de créditos diversos que a entidade pública tem a receber e que não se enquadram em outras contas específicas do ativo circulante.

Trata-se de uma categoria residual de natureza diversificada, abrangendo diversos tipos de créditos sem classificação específica em outras contas do ativo circulante. Espera-se que os ativos classificados nesta conta sejam realizados (recebidos) no curto prazo, geralmente dentro de 12 meses após a data do balanço.

Após a aplicar os procedimentos, verificaram a existência de valores contabilizados como Demais Créditos que correspondem a convênios concedidos pelo Estado.

A subconta 11311030100 - convênios possui o saldo de R\$592.424.579,82 (quinhentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e a conta 1.1.3.1.1.99.99.00 – adiantamentos diversos, cujos lançamentos, consultados por amostragem, se referem a convênios ou outros ajustes de transferências de recursos[12], possui o saldo de R\$235.854.945,41 (duzentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), vejamos:

Tabela 00: Decomposição da conta "Demais Créditos" - subcontas 1.1.3.1.1.03.00.00 e 1.1.3.1.1.99.99.00

Conta Sintética Balancete de Verificação 1.1.3.0.0.00.00	Demais créditos e valores a Curto Prazo	2.889.833.227,24
Conta Contábil Sigef 1.1.3.1.1.03.00.00	ADIANTAMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	592.424.579,82
Conta Contábil Sigef 1.1.3.1.1.99.99.00	=ADIANTAMENTO DIVERSOS CONCEDIDOS	235.854.945,41
Mês Referência – Dezembro/2023	amostra	70%

  

Unidade Gestora / Conta 1.1.3.1.1.03.00.00	saldo	% s/c
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes- Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação-Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação	R\$ 353.217.896,16	59,622%
	R\$ 64.467.865,57	10,882%
	<b>R\$ 417.685.761,73</b>	<b>70,50%</b>

  

Unidade Gestora / Conta 1.1.3.1.1.99.99.00	saldo	% s/c
Secretaria de Estado da Educação-Tesouro	R\$ 220.433.310,38	93,461%

Fonte: Relatório Técnico ID 1594740, p.68

A equipe de instrução aferiu que o DER mantém saldo no ativo sob a rubrica 11311030100 - convênios, no montante de R\$353.217.896,16 (trezentos e cinquenta e três milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) e a Seduc mantém saldo no ativo sob a rubrica 11311030100 - convênios, no montante de R\$22.834.671,06 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e seis centavos) – não selecionado, e 11311999900 - adiantamentos diversos, com saldo de R\$220.837.647,68 (duzentos e vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) – selecionado.

Todavia, como bem salientou a equipe de auditoria, esses valores contabilizados no ativo realizável a curto prazo não satisfazem os critérios para classificação no ativo, em razão dos seguintes motivos:

- i. **Falta de Controle pela Entidade:** Quando o Estado concede recursos a municípios ou outras entidades através de convênios ou outros ajustes de transferências voluntárias, também transfere o controle desses recursos a partir do momento da transferência, portanto, não mantendo mais controle direto sobre tais recursos.
- ii. **Ausência de Benefícios Econômicos Futuros:** Os recursos transferidos são destinados à execução de projetos ou atividades específicas de interesse público em comum. Esses recursos não retornam ao estado em forma de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.
- iii. **Natureza da Transferência:** A transferência de recursos por meio de convênios é uma despesa pública destinada a cumprir objetivos de políticas públicas. Não se trata de um crédito a ser recuperado pelo Estado, mas sim de uma aplicação de recursos para fins específicos.

(todos os destaques do original)

Seguindo a análise, com o objetivo de verificar o saldo de convênios em 31.12.2023 e a movimentação dos saldos das prestações de contas, bem como os controles mantidos e normativos aplicados, o CT realizou diligência[13] às UGs, especificamente no setor responsável pela análise de prestação de contas de convênios.

A resposta foi obtida por meio do Despacho DER-CAF (ID 1594315 - págs. 4902 a 4903), informando que os convênios firmados no DER são escriturados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – Sigef, utilizando contas de controle e de compensação, mas mantém saldo escriturado sob a rubrica 11311030100 - convênios, no montante de R\$353.217.896,16 (trezentos e cinquenta e três milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

As transferências voluntárias no setor público, conforme definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são realizadas por meio de **convênios, contratos de repasse e termos de parceria**.

Devido à natureza desses acordos, é fundamental que sejam controlados em contas específicas, garantindo a evidenciação, controle e acompanhamento dos saldos conforme sua execução, além da correta prestação de contas.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) define conta como a expressão qualitativa e quantitativa de fatos de mesma natureza, evidenciando a composição, variação e estado do patrimônio, incluindo bens, direitos, obrigações e situações que possam afetá-lo. Nesse contexto, os atos potenciais, como direitos e obrigações conveniadas, devem ser controlados por meio dessas contas específicas.

Conforme mencionado no Relatório Técnico[14], a Contabilidade Geral do Estado (COGES) à época Superintendência Estadual de Contabilidade – Super/Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, elaborou dois roteiros contábeis: Roteiro-007-2017-Contabilizacao-de-Convenios e Roteiro-009-2018-Contabilizacao-de-Convenios (Revisão 01) - ID 1594315 (pág. 5085 a 5198), os quais elencam as contas de controle a serem utilizadas, demonstrando as operações típicas observadas no registro dos convênios.

Diante das circunstâncias, conclui-se que os saldos de convênios não atendem aos critérios de classificação como ativo, sendo necessária a reclassificação desses saldos para que o controle seja efetuado por meio das contas específicas, garantindo a precisão e integridade das informações financeiras, em conformidade com as exigências contábeis e legais aplicáveis ao setor público.

Outrossim, conforme consignado no Relatório da auditoria[15], além de o procedimento de registro no ativo estar inadequado, esses saldos tendem a distorcer as informações do Balanço Geral do Estado de modo contínuo, ou seja, ultrapassa vários exercícios, em razão de ausência de baixas de saldos, devido à demora ou falta de prestação de contas de concedentes, bem como falta de análise tempestiva da prestação de contas.

Desse modo, examinaram ainda os controles gerenciais concernentes ao DER e o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação – Fitha, cujos resultados se encontram na tabela abaixo:

Tabela 00: Demonstração de quantidade e valores de convênios pendentes de prestação de contas/pendentes de análise –DER e FITHA

UG	DER		FITHA	
	Quant	Valor	Quant	Valor
Convênios concedidos pendentes de prestação de contas	201	R\$ 12.053.708,84	70	R\$ 2.835.431,55
Convênios concedidos com prestação de contas pendentes de análise	165	R\$ 76.815.093,96	73	R\$ 5.409.739,79
Pendências de prestação de contas superior a 36 meses	52	R\$ 52.307.876,66	12	R\$10.989.795,06

Fonte: Relatório Técnico ID 1594740, p.71

No tocante aos controles do DER e FITHA a gerência de convênios (DER/GECON) informou no Despacho[16] que adota os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração de Ofícios às prefeituras (convenientes) solicitando apresentação da prestação de contas, e/ou saneamento de pendências documentais de convênios;
- b) Despachos à Controladoria Interna do DER, após a juntada dos documentos de prestação de contas, para análise e elaboração de parecer quanto a legalidade da aplicação dos recursos;
- c) Despachos à Coordenadoria de Administração Financeira - CAF, quando há devolução de saldo pela conveniente, para apresentação da documentação comprobatória de que os recursos devolvidos foram creditados na conta específica do Estado;
- d) Despachos ao DER-GAB, solicitando deliberação sobre pedidos de prorrogação de prazos para apresentação da prestação de contas ou saneamento de pendências, bem como, pedidos de contestação devolução de recursos exarados pela conveniente;
- e) Despachos ao DER-CLOG, solicitando a juntada nos autos de prestação de contas do Relatório Final de Fiscalização, quando o objeto for aquisição de maquinário;
- f) Despachos ao DER-CPPOO, solicitando a juntada nos autos de prestação de contas do Relatório Final de Fiscalização, quando o objeto se tratar de obras em geral;
- g) Despachos ao DER-COFTC. Objetivando a apresentação do Relatório Final de Fiscalização, nos Acordos de Cooperação;
- h) Checklist de formalização de prestação de contas do DER/RO (0045752026).

A análise realizada pela equipe de auditoria, revela que o registro inadequado de convênios como ativos gera distorções significativas no Balanço Geral do Estado, comprometendo a precisão e a confiabilidade dos dados financeiros.

Para mais, os controles estabelecidos pela gerência de convênios, apesar de formalmente instituídos, demonstram-se insuficientes, resultando em uma quantidade substancial de convênios pendentes de prestação de contas.

Quanto à análise realizada pela Controladoria Interna, a situação constatada revela falta de tempestividade, considerando a quantidade de convênios com contas prestadas, mas ainda não analisadas, o que contribui para a acumulação de convênios pendentes de análise.

Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de reforçar a capacidade da Controladoria Interna, seja por meio da contratação de novos servidores analistas ou pela adoção de sistemas e métodos que agilizem o processo de análise, garantindo, assim, a correta aplicação dos recursos públicos e a conformidade com os normativos legais.

O CT pontuou também, que a mera existência de um *checklist* [17] não assegura sua utilização efetiva, sendo necessário monitoramento para garantir a conformidade com as diretrizes estabelecidas e tomar medidas corretivas quando necessário.

A análise destaca que, embora o Decreto Estadual nº 26.165/2021 exija a prestação de contas em até 30 dias após a vigência do convênio, muitos convênios estão pendentes por mais de 36 meses, indicando a necessidade de penalidades mais severas. Diversas entidades, como prefeituras, com pendências de prestação de contas continuam celebrando novos convênios, necessitando sanções mais rigorosas para o não cumprimento dos prazos.

O exame realizado pela equipe técnica revelou que os controles descritos pelo DER e FITHA estão sendo contraproducentes na prática, visto que existem muitos convênios pendentes de prestação de contas e análise, alguns por mais de 36 meses. Portanto, é necessário revisar e fortalecer os procedimentos, aumentar a capacidade de análise e monitoramento, e garantir a conformidade com as normas para melhorar a gestão dos convênios.

No que diz respeito aos controles da SEDUC [18], o jurisdicionado relacionou o seguinte:

- a. Elaboração de Manuais de Prestação de Contas;
- b. Utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC-Contas Online;
- c. Monitoramento e Acompanhamento das Prestações de Contas;
- d. Orientação às Unidades Escolares e Demais Unidades Responsáveis; e. Controle de Planilhas no Excel ou Google Drive;
- f. Relatórios Gerenciais e Notificações.

[...]

Apesar das informações prestadas, o CT identificou a ausência de prestação de contas de convênios superior a 24 meses, bem como elevado número de convênios sem análise. Desse modo, verifica-se que os controles, apesar de bem estruturados, ainda não produziram efeitos satisfatórios.

**Tabela 00:** Demonstração de quantidade e valores de convênios pendentes de prestação de contas/pendentes de análise –SEDOC

UG Descrição	SEDOC	
	Quant	Valor
Convênios concedidos pendentes de prestação de contas	139	R\$ 128.055.957,03
Convênios concedidos com prestação de contas pendentes de análise	145	R\$ 87.649.128,68
Pendências de prestação de contas superior a 24 meses	35	R\$ 20.498.299,63

Fonte: Relatório Técnico ID 1594740, p.71

Em resposta ao Ofício Nº 7/2024/CECEX1/TCERO, a Coordenadoria de Prestação de Contas informou que relativamente aos saldos inscritos em Restos a Pagar Não Processados - RPNP Pagos existe o saldo de R\$1.421.617,84 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), referentes a prestações de contas irregulares, processos cuja data de entrega expirou e ainda não providenciaram regularização, e que este saldo não se encontra lançado no Sigef como irregular (mesmo existindo ferramenta de controle no SIGEF), pois aguardam roteiro contábil.

De todo exposto, denota-se a necessária revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos existentes para melhorar o processo de análise e monitoramento das prestações de contas dos convênios, garantindo a conformidade com as normas vigentes. A utilização de planilhas de Excel ou Google Drive pela Seduc mostra-se frágil e inadequada para o volume e complexidade das prestações de contas, resultando em erros e atrasos.

Os saldos dos convênios classificados como irregulares pela falta de prestação de contas, embora controláveis pelo Sigef, não são devidamente registrados devido à falta de regulamentação contábil. Tal situação exige atenção para assegurar a correta evidenciação contábil e geração de relatórios.

Outrossim, os saldos de convênios registrados inadequadamente como ativos distorcem o Balanço Geral do Estado, necessitando reclassificação para contas de controle específicas, a fim de evitar superavaliação contínua do ativo devido à demora na prestação de contas e na análise tempestiva dessas prestações.

Destarte, entendo necessário realizar o chamamento do Responsável para que apresente informações detalhadas e explique a superavaliação do ativo circulante identificada, adotando as medidas corretivas necessárias com fins de sanar a irregularidade apontada.

#### **Achado A9. Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) estabelece que os passivos devem ser classificados como circulantes quando forem exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os passivos que não atenderem a este critério devem ser classificados como não circulantes.

No âmbito do passivo circulante, incluem-se as obrigações referentes a salários ou remunerações, benefícios a que o empregado ou servidor tenha direito, aposentadorias, reformas, pensões e encargos a pagar, além de benefícios assistenciais, incluindo os precatórios decorrentes dessas obrigações, desde que com vencimento no curto prazo.

O CT, com o objetivo de assegurar que todas as obrigações estavam devidamente reconhecidas no Balanço Patrimonial, realizou os procedimentos de análise e, como resultado dos testes, foram detectadas três impropriedades que podem resultar na distorção de saldo, e/ou na subavaliação do passivo, conforme detalhamento a seguir:

##### **i. Não realização da baixa das contas de apropriação mensal do 13º salário no encerramento do exercício;**

De acordo com o MCASP<sup>[19]</sup>, no encerramento do exercício não deve haver saldo na conta de apropriação mensal do 13º salário (2.1.1.1.x.xx.xx - Pessoal a Pagar – 13º Salário).

O Relatório Técnico de Contabilidade (RTC) 002/2022/COGES – Contabilização do 13º Salário e Férias por Competência - ID 1594668 (pág. 5830 a 5855), elaborado em conformidade com o MCASP, também aborda considerações<sup>[20]</sup> sobre o tema.

Com base nos procedimentos aplicados, o CT aferiu a seguinte situação, *in verbis*:

257. Segundo o MCASP 9ª edição, Parte II, capítulo 18: no encerramento do exercício não deverá haver saldo na conta de apropriação mensal do 13º salário 2.1.1.1.x.xx.xx pessoal a pagar – 13º Salário (P). O RTC 002/2022/COGES – Contabilização do 13º Salário e Férias por Competência - ID 1594668 (pág. 5830 a 5855), elaborado em consonância com o MCASP, também apresenta considerações<sup>23</sup> sobre o tema.

258. Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que das 79 UGs analisadas (Evidência A9\_002 – Questionário Apropriação Férias e 13º Salário - ID 1594668 (pág. 5199 a 5202)), 53,16% realizam apropriação de 13º mensalmente. Das unidades que realizam a apropriação, 100% utilizam as contas apropriadas conforme elenco de contas do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público e conforme o Roteiro 002/2022/COGES e, portanto, conforme as disposições do MCASP.

259. No encerramento do exercício de 2022, algumas unidades mantiveram saldo na conta 2.1.1.1.1.01.02.02 = DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (P), que compôs o saldo de abertura para 2023.

Tabela 21: Baixas em 2023 de apropriação de 13º salário de 2022

UG	Exemplo de UGs que mantiveram saldo inicial na conta 13º
150001 – SESEDEC	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 6.203.556,62
170034 – AGEVISA	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 295.130,35
230030 – FEASE	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 874.077,33
110004 – SETUR	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 69.148,16
130008 – SUPEL	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 199.449,93
110023 – IPEM	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 50.104,01
110006 – SEDEC	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 442.129,30
140001 – SEFIN	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 6.959.281,10
140023 – IPERON	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 29.947.655,35
110009 – SUGESP	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 1.678.897,78
210001 – SEJUS	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 4.934.157,22
170032 – FHEMERON	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 787.448,48
190001 – SEAGRI	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 6.447,75
160001 – SEDUC	No encerramento de 2022 saldo: R\$ R\$ 59.548,50

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-imprimir ficha razão detalhado- conta 2.1.1.1.1.01.02.02); Balancete de Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.1.01.02.02);

260. No encerramento do exercício de 2023, algumas unidades mantiveram saldo na conta 2.1.1.1.1.01.02.02 = DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (P), essa situação contraria o disposto pelo MCASP 9ª Edição, Parte II, capítulo 18, assim como no Roteiro 002/2022/COGES.

UG	Exemplos de UGs com saldo de 13º no encerramento
170032 – FHEMERON	No encerramento de 2023 saldo: 2.1.1.1.1.01.02.02 - R\$ 778.246,39
160001 – SEDUC	No encerramento de 2023 saldo: 2.1.1.1.1.01.02.02 - R\$ 14.029.848,62

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-imprimir ficha razão detalhado- conta 2.1.1.1.1.01.02.02); Balancete de Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.1.01.02.02);

261. A baixa da apropriação do 13º salário deve ocorrer no momento do pagamento da última parcela, que geralmente é feita em dezembro. Quando o pagamento é realizado, o passivo apropriado ao longo do ano é liquidado, resultando em um saldo zero na conta de apropriação ao final do exercício.

A omissão na baixa das contas de apropriação mensal do 13º salário no encerramento do exercício fiscal resulta na subavaliação do passivo circulante, uma vez que as obrigações trabalhistas não estão sendo devidamente reconhecidas e liquidadas.

Portanto, é imperioso que o Estado implemente, de forma imediata, medidas corretivas para garantir a adequada baixa das contas de apropriação mensal do 13º salário, alinhando os procedimentos contábeis às normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A não adoção das providências necessárias para a regularização da situação configura grave irregularidade, passível de responsabilização dos agentes públicos competentes, tendo em vista o comprometimento da transparência, da responsabilidade fiscal e da integridade das informações financeiras prestadas.

Isto posto, determina-se a intimação do responsável para que, no prazo legal, apresente justificativas acerca da omissão na baixa das contas de apropriação mensal do 13º salário, bem como informe as medidas corretivas adotadas ou a serem implementadas, a fim de sanar as irregularidades apontadas e adequar os procedimentos contábeis às exigências legais.

#### ii) Não reconhecimento da apropriação mensal de férias e/ou da baixa indevida das apropriações efetuadas no exercício.

Sobre o item em tela, o CT verificou o seguinte. Extrato:

265. A COGES por meio do RTC 002/2022/COGES, atualizou os procedimentos roteirizados no RTC 001/SUPER/SEFIN/2018 – Roteiro de Contabilização de folha de pagamento por competência (R2) ID 1594668 (pág. 5822 a 5829), devido a mudança do Sistema oficial do Estado para o SIGEF/RO, sendo elaborado em conformidade com o MCASP.

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem, portanto, com o termo provisões. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. Os encargos patronais incidentes sobre gratificação natalina (13º salário) e férias, tais como as contribuições para o regime de previdência enquadram-se igualmente na condição de passivo apropriado por competência, portanto, devem ser objeto de apropriação mensal.

266. Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que das 79 UGs analisadas 51,90% realizam lançamentos de apropriação de férias, mesmo que sem observância do regime de competência. Das unidades que realizam a apropriação, 97,56% utilizam as contas apropriadas conforme elenco de contas do PCASP e conforme o Roteiro 002/2022/COGES, em consonância com os ditames do MCASP. Isso porque, pela análise da movimentação e histórico relatado nos registros (Nota de Lançamento), os lançamentos se referem a valores empenhados orçamentariamente, ou seja, não estão sendo aplicados procedimentos patrimoniais próprios estabelecidos pela COGES.

267. Dentre as UGs que apresentaram saldo zerado na conta de apropriação mensal 2.1.1.1.1.01.03.02. =FÉRIAS (P), verificou-se ocorrência de baixas dos saldos apropriados com as justificativas de: " não haver execução orçamentária"; "por não haver utilização do saldo"; ou "em função do encerramento do exercício e para estorno de saldo de exercícios anteriores".

268. Concluímos que, com base nos históricos dos lançamentos constantes do SIGEF/RO, não seriam situações que justificariam as baixas efetivadas, tendo em vista que a apropriação mensal de férias é constituída quando da aquisição do direito pelo servidor e da consequente geração da obrigação pela entidade, não devendo, portanto, o saldo apropriado para férias ser baixado a título de não utilização devido o encerramento do exercício, ou seja, a baixa na conta de apropriação mensal de férias deveria ser realizada apenas quando o servidor efetivamente usufrui das férias a que tem direito, ou em caso de rescisão. Após o período de férias ser concedido e registrado, é feita a baixa na conta de apropriação para indicar que as férias foram utilizadas.

**Tabela 3:** Exemplos de históricos de baixas que evidenciam a não observação do regime de Competência

UG	Saldo	R\$
150001 - SESDEC	- Desincorporação de Passivos atributos P, relacionados a folha de pagamento conforme processo 0037.009145/2023-53 e Ofício nº 7797/2023/SEGEF-CAF ID 0044611511. (2023NLO55224, 2023NLO56048 2023NLO55223)	R\$ 23.982.595,68
230030 - FEASE	27/12/2023 - Estorno de saldo residual do exercício de 2021. - Lançamento de redução intempestivo, das (2022NLO00158, 2022NLO00161, 022NLO00163 e 2022NLO00170), FOPAG/JAN-22, pois deveriam ter sido reduzidos pelas NE ( 2022NE000047, 2022NE000051) conforme o processo nº 0065.037773/2022-19 verificando que não houve a redução dos saldos, sendo assim há necessidade de sua redução intempestivamente, para conciliação das contas. (2023NLO06513) - Estorno de saldo residual do sistema SIAFEN, do exercício de 2020. (2023NLO06476)	R\$ 126.039,04
160020 - IDEP	- Ajuste do saldo da apropriação estimado a maior ref. a férias do período de JAN a DEZ/2023. (2023NLO06560)	R\$ 1.299,00
190023 - IDARON	- Proc. 0088.001110/2023-71, Registro de baixa do passivo para regularização orçamentária, de acordo com a regulamentação emitida pela COGES-CAPRCG conforme ofício (ID sei 0044512442). (2023NLO21999)	R\$ 829.036,98
110004 - SETUR	ESTORNO DE APROPRIAÇÃO ATRIBUTO "P" ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SALDO NÃO UTILIZADO. (2023NLO01886)	R\$ 2.538,19
110023 - IPEM	- BAIXA DE LANÇAMENTO DESINCORPORAÇÃO DE APROPRIAÇÃO FÉRIAS (P), EM ATENDIMENTO AO Ofício nº 5934/2023/COGES-CAPRCG(0044512442). (2023NLO01921)	R\$ 11.350,22
140001 - SEFIN	- ESTORNO Apropriação férias, dos servidores da SEFIN para evitar Registro do passivo sem a devida execução orçamentária. Processo 0088.001110/2023-71, id0044512442. ( 2023NLO10186) - ESTORNO Apropriação referente as férias (abono pecuniário eventual). Registro do passivo sem a devida execução orçamentária. processo 0088.001110/2023-71, id0044512442. (2023NLO10226)	R\$ 900.004,66
110009 - SUGESP	- CANCELAMENTO DE PASSIVO PERMANENTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR EM VIRTUDE DE NÃO HAVER EXECUÇÃO. (2023NLO29524, 2023NLO29529, 2023NLO29530) - CANCELAMENTO DE APROPRIAÇÃO DE FÉRIAS DA FOPAG DEVIDO A NÃO UTILIZAÇÃO. (2023NLO29534)	R\$ 660.321,90
210001 - SEJUS	- Processo de devolução de saldo de apropriação de folha referente a exercícios anteriores, assegurando precisão nos registros e conformidade contábeis. ( 2023NLO21403, 2023NLO21374, 2023NLO21375)	R\$ 2.440.677,13

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-listar lançamento); Balancete de Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.1.01.02.02).

269. Dessa forma, verifica-se subavaliação do passivo no balanço patrimonial em razão de não apropriação de férias de algumas UGs e de apropriação inadequada, apenas pelos reflexos orçamentários por outras UGs, que procede à baixa do saldo de férias devido à não execução orçamentária.

270. Assim, verifica-se confusão entre os procedimentos relacionados aos diferentes subsistemas da contabilidade pública: o orçamentário e o patrimonial. Ocorre que o subsistema orçamentário é focado no planejamento e controle da execução orçamentária, registrando as receitas e despesas previstas e realizadas apenas no exercício financeiro. A execução orçamentária está relacionada ao cumprimento do orçamento aprovado, mas não necessariamente ao reconhecimento de obrigações e direitos no momento em que ocorrem.

271. Por sua vez, o subsistema Patrimonial registra os eventos econômicos e financeiros que afetam o patrimônio da entidade. Segue o regime de competência, reconhecendo receitas e despesas quando são incorridas, independentemente do seu pagamento ou recebimento, bem como reflete a situação patrimonial da entidade.

272. O subsistema patrimonial exige que as férias sejam apropriadas mensalmente, conforme o regime de competência, isto é, no momento em que o direito é adquirido pelo servidor, e não quando são pagas ou usufruídas. Esse passivo representa uma obrigação presente da entidade com seus servidores. Quando a baixa do saldo de férias é realizada devido à não execução orçamentária, a entidade está removendo do passivo uma obrigação que ainda existe. Isso ocorre porque a execução orçamentária não foi realizada, mas a obrigação patrimonial (o direito às férias) permanece.

273. Como consequência, ao baixar indevidamente o saldo de férias, a entidade reduz artificialmente o valor do passivo no balanço patrimonial, resultando em uma subavaliação do passivo, pois as obrigações reais da entidade não estão completamente refletidas nas demonstrações contábeis. A subavaliação do passivo pode levar a uma visão distorcida da situação financeira da entidade, comprometendo a transparência e a precisão das informações contábeis.

A não apropriação mensal de férias e sua baixa indevida resultam na subavaliação do passivo circulante, evidenciando que as demonstrações contábeis não refletem corretamente as obrigações de curto prazo, comprometendo, portanto, a transparência e a precisão das informações financeiras do Estado.

Conforme destacado pela equipe instrutiva, a confusão entre os procedimentos dos subsistemas orçamentário e patrimonial resulta na prática incorreta de baixar saldos de férias devido à não execução orçamentária.

Enquanto o subsistema orçamentário é focado no planejamento e controle da execução financeira, o subsistema patrimonial registra as obrigações e direitos no momento em que ocorrem, seguindo o regime de competência. Dessa forma, a baixa indevida resulta na remoção de obrigações ainda existentes, distorcendo a situação patrimonial da entidade.

Nesses termos, impõe-se a intimação do responsável para prestar esclarecimentos acerca das falhas apontadas, bem como para que informe as providências adotadas para a correção das irregularidades e a adequação dos procedimentos contábeis, em observância às exigências legais.

### iii. Contabilização de apropriação das férias e 13º salário em desconformidade com o regime de competência.

No que toca ao item em tela, a equipe de auditoria apontou a seguinte situação. Extrato:

274. Com relação à contabilização por competência, ao analisar os lançamentos da ficha razão de cada UG que realiza apropriações, verificou-se existência de UGs que não fizeram as apropriações conforme o regime de competência para o 13º salário, contrariando os ditames do MCASP 9º Edição, Parte II, cap.18, referenciado pelo RTC 002/2022 /COGES. Sendo que em alguns casos são efetuadas apenas duas apropriações anuais, para cobertura das 1º e 2º parcelas, geralmente entre jun/jul e nov/dez, e ainda que em algumas unidades é efetuada uma única apropriação para cobertura de todo o exercício.

**Tabela 4:** Ugs em desconformidade com o Regime de Competência para apropriação de 13º Salário

UG	Exemplos de UGs que não utilizam adequadamente o regime de competência para o 13º
110022 - JUCER	Junta Comercial do Estado de Rondônia
150001 - SESDEC	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
270001 - SEOSP	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos
170034 - AGEVISA	Agência Estadual de Vigilância e Saúde
170032 - FHMERON	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
230030 - FEASE	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo
160020 - IDEP	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia
190001 - SEAGRI	Secretaria de Estado da Agricultura
130006 - SESEP	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
130001 - SEPDG	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
110004 - SETUR	Superintendência Estadual de Turismo
130008 - SUPEL	Superintendência Estadual de Compras e Licitações
110023 - IPERON	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia
230001 - SEAS	Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social
110003 - PGE	Procuradoria Geral do Estado
110005 - CGE	Controladoria Geral do Estado
110007 - SETIC	Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação
130009 - SEPAT	Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária
130019 - FRFLUR	Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural
110020 - COGES	Contabilidade Geral do Estado
180001 - SEDAM	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
150020 - DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
170033 - CETAS	Centro de Educação Técnica e Profissional da Área de Saúde
140001 - SEFIN	Secretaria de Estado de Finanças
140023 - IPERON	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
160031 - FUNCER	Fundação Cultural do Estado De Rondônia
110026 - AGERO	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia
140025 - FUNPRECAP	Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON
160001 - SEDUC	Secretaria de Estado de Educação
110033 - FAPERRO	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa
320001 - SEJUCEL	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-imprimir ficha razão detalhado- conta 2.1.1.1.1.01.02.02); Balancete de Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.1.01.02.02);

275. Ainda, com relação à contabilização por competência, ao analisar os lançamentos da ficha razão de cada UG que realiza apropriações, verificou-se que algumas unidades não fizeram as apropriações conforme o regime de competência para FÉRIAS, contrariando os ditames do MCASP 9º Edição, Parte II, cap.18, referenciado pelo RTC 002/2022 /COGES.

**Tabela 5:** Ugs em desconformidade com o Regime de Competência para apropriação de Férias

UG	Exemplos de UGs que não utilizam o regime de competência para Férias
150001 - SESDEC	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
110004 - SETUR	Superintendência Estadual de Turismo
130019 - FRFUR	Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural
150020 - DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
170033 - CETAS	Centro de Educação Técnica e Profissional da Área de Saúde
140001 - SEFIN	Secretaria de Estado de Finanças
140023 - IPERDN	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
110026 - AGERO	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia
210001 - SEJUS	Secretaria de Estado da Justiça
110033 - FAPERO	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-imprimir ficha razão detalhado- conta 2.1.1.1.01.02.02); Balancete de Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.01.02.02);

276. Veja que, o saldo que foi baixado, a priori indevidamente, chega-se a um montante de possível de subavaliação do passivo no valor de 33 milhões. Entretanto o montante que deixou de ser apropriado mensalmente não é possível aqui de ser estimado, tendo em vista que diversos lançamentos a título de apropriações não se referem de fato a apropriações mensais, alguns são lançamentos referentes a rescisões, por exemplo.

277. Nas unidades em que houveram apenas 2 lançamentos de apropriações para cobertura da 1ª e 2ª parcelas, denota que o valor de férias e 13º é lançado no momento do pagamento, e não mensalmente como preceitua as normas de contabilidade.

278. Diante da ausência de padronização de procedimentos adotados pelas UGs, não obtivemos evidências para confirmar que as unidades que não constam na lista acima, estejam em conformidade no que se refere às apropriações mensais em conformidade com o regime de competência. Isso porque os lançamentos feitos a título de apropriações podem não ser de fato relativos a apropriação mensal, mas referir a outras situações não previstas no roteiro contábil da COGES.

279. Por fim, destaque-se que, diante das informações coletadas, não foi possível estimar com segurança o montante da provável subavaliação do saldo da conta do passivo circulante, sobretudo em razão da possível ausência de registro por competência das obrigações trabalhistas e previdenciárias, dessa forma não sendo exequível demonstrar o impacto no patrimônio líquido da entidade.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a apropriação de obrigações trabalhistas, tais como férias e 13º salário, deve ocorrer mensalmente, em observância ao regime de competência. Contudo, a prática de realizar apenas duas apropriações anuais ou uma única apropriação para todo o exercício configura evidente desconformidade contábil.

Salienta-se que a ausência de padronização e a falta de evidências claras impedem a confirmação de que todas as Unidades Gestoras estejam em consonância com o regime de competência, evidenciando a premente necessidade de uniformização dos procedimentos contábeis. Ademais, a carência de registros contábeis adequados das obrigações trabalhistas e previdenciárias prejudica a estimativa do impacto no patrimônio líquido da entidade, comprometendo a capacidade de demonstrar o real efeito das práticas inadequadas.

Nesses termos e, diante das deficiências apontadas, faz-se necessário que o responsável se manifeste e esclareça os motivos dessas falhas. Em suas justificativas, o jurisdicionado deverá informar as causas que levaram ao não reconhecimento da apropriação mensal de férias e/ou da baixa indevida das apropriações efetuadas no exercício, bem como carecerão de noticiar as medidas corretivas adequadas, em conformidade com as exigências legais.

#### Achado A10. Não cumprimento das Determinações de exercícios anteriores

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou descumprimento por parte do Governo do Estado dos comandos desta Corte, referentes às contas dos exercícios anteriores, conforme a seguir.

**APL-TC 00322/20, referente ao PCe n. 01519/17 (Prestação de Contas – 2016): Item II-Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia que institua, no prazo de 180 dias, a contar de sua intimação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários** contendo no mínimo os seguintes requisitos: **Subitem a.** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento estadual;

282. **Manifestação da administração – Subitem a)** - A SEPOG informa, por meio do Ofício nº 1384/2022/SEPOG-TCON (1594671 – pág. 83), que se encontra tramitando junto à Casa Civil minuta de decreto que regulamenta o Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo por base a atual estrutura desta Secretaria, conforme teor do Processo SEI n. 0035.194013/2021-76. Comunica ainda a publicação do Manual Técnico de Orçamento – Ed. 2021, bem como a sua disponibilização no site institucional da SEPOG, conforme portaria n. 660, de 30 de dezembro de 2021.

283. **Análise técnica - Subitem a** - Verificou-se que, de fato, encontra-se tramitando o processo SEI/RO n. 0035.194013/2021-76, neste consta a minuta do decreto, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento, Orçamento, Gestão e Políticas Públicas do Poder Executivo (0023736904), anexada aos autos em 06/04/2022. No entanto, até a presente data, 01/06/2024, ou seja, interm de 2 anos e 2 meses, não houve mais tratativas relacionadas à aprovação deste decreto.

284. Logo, **considera-se não cumprido o subitem a.**

**APL-TC 00304/19, referente ao PCE n. 03446/17 (Auditoria para subsidiar a Prestação de Contas – 2016):** Item II- Determinar ao atual Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas: **Subitem a.** que adote providências na Controladoria-Geral do Estado – CGE, com vistas a idealização e implementação de atividade de controle relacionados às contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON inclusive nos casos de demora relacionados aos processos de inativação dos servidores, assim como a adoção de outras ações que possam fortalecer o sistema de controle interno no que se refere às obrigações previdenciárias;

285. **Manifestação da administração - Subitem a)** - Foi informado que o Instituto de Previdência encaminhou, por meio do Ofício nº 241/2024/IPERON-GAB o Despacho IPERON-DAF e o Despacho IPERON-DIPREV (ID 1594671 – pág. 67-67). Além disso, promoveu a tramitação do processo SEI nº 0016.071903/2022-10, objetivando a aquisição de software de gestão previdenciária, incluindo transferência de tecnologia, migração de dados, e contratação de serviços de manutenção e suporte técnico especializado, visando dar maior celeridade aos processos de concessão de aposentadorias e pensões. Aliado a isso, conforme consta no processo SEI nº 0016.000088/2024-76, a Presidência autorizou a abertura de procedimento visando a contratação de empresa especializada para realização de auditoria nos processos de gestão da folha de pagamentos previdenciários do Iperon.

286. **Análise técnica - Subitem a** - Em consulta às documentações citadas, contidas no processo n. 0007.001822/2023-42, verificou-se a partir do Despacho IPERON-DIPREV, que foram apresentadas várias atividades visando melhorias, tais como Publicação de novo Fluxo processual de Aposentadorias; Capacitação de equipe multiprofissional Iperon/CPMED para avaliação para Aposentadoria de Incapacidade; Programa de capacitação de servidores no âmbito do Iperon; Utilização do sistema SICAP/Web; Realização de Oficina com RHs setoriais de órgãos de origem; Automação dos sistemas previdenciários do Instituto.

287. Além disso, verificou-se que, em 13.5.2024, no processo n. 0016.071903/2022-10, foi homologado o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico Nº 667/2023/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisição de software de gestão previdenciária (ID 1594671, pág. 66).

288. Por fim, encontra-se em andamento o processo n. 0016.000088/2024-76, cujo objeto é a contratação de empresa de auditoria nos processos de gestão da folha de pagamentos previdenciários do Iperon (ID 1594671).

289. No entanto, especificamente quanto às providências na Controladoria-Geral do Estado – CGE, com vistas a idealização e implementação de **atividade de controle relacionados às contribuições** devidas ao Iperon, não foram apresentadas quaisquer evidências que fossem suficientes e apropriadas para aferir o cumprimento deste subitem.

290. Logo, **considera-se não cumprido o subitem a.**

**APL-TC 00123/22, referente ao PCE n. 01749/19 (Prestação de Contas – 2018):** Item V- Determinar, mas somente após o trânsito em julgado, via expedição de ofício, ao atual governador do estado de Rondônia, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. XXX.231.857-XX, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: **Subitem c. Realize estudo técnico com o escopo de evidenciar os riscos e possibilidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD**, a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto ao futuro da Companhia, considerando os reiterados prejuízos acumulados que podem repercutir negativamente sobre as finanças do Estado de Rondônia.

291. **Manifestação da Administração - Subitem c.** Informa que por meio do Processo nº 0003.198797/2021-89 a CGE-RO avaliou a prestação de contas da CAERD e emitiu Certificado com Grau Irregular. Acrescenta que no processo nº 0007.243625/2021-37, instou a CAERD, por intermédio do Ofício nº 1193/2021/CGE-GFA (1594671 – pág. 40), a apresentar um plano de ação que visava o saneamento da empresa com a finalidade de recuperar a solvência da empresa. Diante da apresentação do Plano de Ação, foi emitida uma Nota Técnica de Gestão de Riscos – Nota 39 (1594671- pág. 36).

292. Informa que essa nota de gestão de riscos apresentou sugestões para aprimoramento dos mecanismos de governança e gestão da CAERD abordando aspectos de integridade e compliance, conformidade e gestão financeira. Com base nessa nota, foi assinado o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (1594671 – pág. 33) entre a CAERD e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, ficando sob a responsabilidade da SEDEC o monitoramento das medidas propostas.

293. **Análise Técnica - Subitem c.** Não foi apresentado o Estudo de **riscos e possibilidades da CAERD**, para fins de tomada de decisão quanto ao futuro da Companhia, considerando os reiterados prejuízos acumulados que podem repercutir negativamente sobre as finanças do Estado de Rondônia. Embora no processo PCE n. 00144/24 tenha sido mencionado estudos contratados pela SEDEC com ABOP e FIA, os referidos estudos não apresentam as informações requeridas pela determinação: **riscos e possibilidades para tomada de decisão**, tampouco foram tomadas decisões efetivas em relação à problemática de dependência, nem quanto ao patrimônio líquido negativo e alto endividamento da empresa.

294. Logo, entende-se que determinação do **subitem “c”** deve ser considerada como **não cumprida**.

**APL-TC 00123/22, referente ao PCE n. 01749/19 (Prestação de Contas – 2018):** Item V-Determinar, mas somente após o trânsito em julgado, via expedição de ofício, ao atual governador do estado de Rondônia, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. XXX.231.857-XX, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: **Subitem d)** Estabeleça controles rigorosos no tocante às despesas públicas, de forma a obstar a realização de cancelamento indevido de empenhos e a realização de despesas sem prévio empenho ao final de cada exercício financeiro, sob pena de reprovação das contas no caso de omissão quanto à instituição desses controles, bem como configurar, no caso concreto e nos exatos termos da lei, crime de responsabilidade do Governador.

295. **Manifestação da administração- subitem d:** o jurisdicionado informa que a determinação foi respondida de forma mais pormenorizada na Prestação de Contas de 2020, no item “4”. Em consulta a prestação de contas de 2020 (01281/21), não foram localizadas manifestações sobre a determinação.

296. Em razão disso, este corpo técnico analisou a manifestação da administração contida no âmbito do Pce n. 02263/2023-TCE-RO, uma vez que tem a determinação contida no item III – 4 do Acórdão APL-TC 00126/22 referente ao processo 01281/21 - ID 1348519 tem similaridade com a determinação do subitem d, assim, acredita-se que essa foi a referência utilizada pela administração.

297. Na manifestação daqueles autos, foi apresentada a Instrução Normativa n. 09/2022/COGES-GAB (01281/21 - ID 1469772), que regulamenta os procedimentos de cancelamento de empenho nas Unidades Gestoras do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

298. Além disso, mencionaram a Portaria que orienta a elaboração do Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão (RACI), que tem a finalidade de demonstrar a fiscalização das prestações de Contas Anuais das Unidades Gestoras, orienta a elaboração e fornece modelo para as unidades vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Rondônia.

299. **Análise técnica – subitem d:** Em análise, verifica-se que a Instrução Normativa nº 09/2022/COGES-GAB mitiga o risco de realização de cancelamento indevido de empenhos, contudo com relação às despesas sem prévio empenho, nos elementos constantes na manifestação, não se pode afirmar que foram estabelecidos controles rigorosos preventivos, ou seja, para a não ocorrência de despesa sem a o prévio empenho.

300. Adicionalmente, no decorrer da auditoria da prestação de contas do exercício de 2023, foram detectadas realizações de despesas sem prévio empenho em 2023, conforme descrito no achado 4 – “Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual”.

301. Logo, entende-se que determinação do **subitem “d”** deve ser considerada como **não cumprida**.

**APL-TC 00125/22, referente ao PCe n. 01883/20 (Prestação de Contas – 2019): Item IV-**Determinar, via ofício, ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6, subitem 6.10 do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, para que acompanhe e monitore a execução dos Planos de Ações que serão elaborados pela Administração, informando o andamento no Relatório Anual de Auditoria sobre as Contas de Governo.

302. **Manifestação da administração – Item IV:** Destacou no Relatório de Controle Interno do exercício de 2023 (ID 1581556) que conforme Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 135), processo 01747/2023 (ID: 0044017564), a determinação constante no item “IV”, foi considerada em andamento.

303. Informa que a PGE, por meio do Ofício nº 8881/2024/PGE-CCI (ID: 0047874735), apresentou Plano de Ação de melhoria da gestão administrativa e contábil da Dívida Ativa atualizado até 31 de março de 2024 (1594671). Além disso, acrescenta que a SEPOG, por meio do Ofício nº 3612/2023/SEPOG-CPG (ID: 1594671 – pág. 19), com o objetivo de apresentar os resultados alcançados com o plano de Ação de Melhorias, apontou a Informação nº 400/2023/SEPOG-GPG (ID: 1594671 – pág.11). E que a Contabilidade Geral do Estado, apresentou o plano de ação atualizado, conforme Ofício nº 1468/2024/COGES-DCC (ID: 1594671 – pág. 1), e complementado com a indicação do andamento das ações e indicação dos prazos por meio do Plano de ação (ID: 1594671 – pág. 2- 10).

304. **Análise técnica – Item IV:** as ações apresentadas pelo jurisdicionado não demonstram o efetivo acompanhamento e monitoramento por parte da Controladoria Geral do Estado da execução dos Planos de Ações da administração estadual.

305. Logo, considera-se o **item IV como não cumprido**.

**APL-TC 00126/22, referente ao PCe n. 01281/21 (Prestação de Contas – 2020): III –** Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que: **Subitem 4)** - Estabeleça controles das despesas públicas, de forma a não realizar despesa sem prévio empenho; (Essa determinação foi reiterada nos termos do Item V do Acórdão APL-TC 00044/24 referente ao processo 02263/23).

306. **Manifestação da Administração – Subitem 4:** a administração informou as ações em curso visando aprimorar os controles referente a realização de despesas sem prévio empenho, tais quais: decreto de encerramento do exercício; portaria de encerramento do exercício; Instrução Normativa nº 09/2022/COGES-GAB; Portaria orientando a elaboração do Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão – RACI.

307. **Análise técnica– Subitem 4:** Em análise, verifica-se que a Instrução Normativa nº 09/2022/COGES-GAB mitiga o risco de realização de cancelamento indevido de empenhos, contudo com relação às despesas sem prévio empenho, nos elementos constantes na manifestação, não se pode afirmar que foram estabelecidos controles rigorosos preventivos, ou seja, para a não ocorrência de despesa sem a o prévio empenho.

308. Adicionalmente, no decorrer da auditoria da prestação de contas do exercício de 2023, foram detectadas realizações de despesas sem prévio empenho em 2023, conforme descrito no achado 4 – “Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual”.

309. Logo, entende-se que determinação deve ser considerada como **não cumprida**.

**DM n. 0019/2023-GCJEPPM, referente ao processo 02687/22 (Processo Apuratório Preliminar): II –** Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. \*\*\*.898.372-\*\*, e, ao controlador geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº. \*\*\*.960.002-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual do Governo do Estado, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto (Supostas ilegalidades na efetividade da lei de acesso à informação em Rondônia – trabalho universitário) do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

310. **Manifestação da Administração:** Não foram apresentadas providências acerca da presente determinação.

311. **Análise Técnica:** Em consulta aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual do Governo do Estado, não foi verificado tópico específico, tampouco registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar. Logo, a presente determinação **considera-se como em não cumprida**.

Tabela 22: Determinações não cumpridas

Tipo	Processo	Decisão	Item	Subitem
Prestação de Contas - 2016	01519/17	APL-TC 00322/20	item II	a
	03446/17	APL-TC 00304/19	item II	a
Prestação de Contas - 2018	01749/19	APL-TC 00123/22	Item V	c
	01749/19	APL-TC 00123/22	Item V	d
Prestação de Contas 2019	01883/20	APL-TC 00125/22	Item IV	-
Prestação de Contas 2020	01281/21	APL-TC 00126/22	Item III	4
Prestação de Contas 2022	01747/23	APL-TC 00268/23	III	c
	01747/23	APL-TC 00268/23	III	d
Monitoramento	02687/22	DM n. 0019/2023	V	

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se chamar aos autos o responsável, o qual deveria ter adotado medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

#### Achado A11. Não cumprimento da meta de Resultado Nominal

O Corpo Técnico apurou que o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 5.403/22, de 18/07/22) estabeleceu a meta fiscal de resultado nominal prevendo uma redução da Dívida Consolidada Líquida, ao estabelecer a meta no valor negativo de R\$101.471.934,96 (cento e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Contudo, o resultado apurado no 6º bimestre foi positivo em R\$211.365.255,00 (duzentos e onze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), demonstrando um aumento da dívida fiscal líquida, não cumprindo, portanto, a meta fixada na LDO. Extrato:

#### Situação encontrada

315. Com a Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela administração estadual.

316. Nesse contexto, o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 5.403/22, de 18/07/22) estabeleceu a meta fiscal de resultado nominal prevendo uma redução da Dívida Consolidada Líquida, ao estabelecer a meta no valor de R\$ -101.471.934,96.

317. No entanto, o resultado apurado no 6º bimestre foi positivo em R\$ 211.365.255,00, ou seja, houve aumento da dívida fiscal líquida, portanto, não cumprindo a meta fixada na LDO, conforme detalhado a seguir:

Tabela 25: Apuração do Resultado Nominal –Metodologia Acima da Linha

Descrição	Exercício Anterior (a)	Exercício Atual (b)
Dívida Consolidada	5.149.779.573,54	5.216.051.916,00
Deduções	4.581.031.512,90	4.545.831.920,40
Disponibilidade de Caixa	4.579.650.989,69	4.528.833.307,63
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.209.886.092,94	5.359.913.798,39
(-) Restos a Pagar Processados	(94.735.107,74)	(99.038.073,10)
(-) Depósitos restituíveis e valores vinculados	(535.499.995,51)	(732.042.417,66)
Demais Haveres Financeiros	1.380.523,21	16.998.612,77
Dívida Consolidada Líquida - DCL	568.748.060,64	670.219.995,60
<b>RESULTADO NOMINAL (Sem RPPS) = (bimestre atual) (a - b)</b>		<b>-101.471.934,96</b>

Fonte: RREO 6º Bimestre 2023.

318. Ressaltamos que no Processo 1536/2023/TCERO-Acompanhamento da Gestão Fiscal (apenso) a apuração da meta de resultado nominal foi apresentada pela metodologia abaixo da linha, cujo resultado ajustado foi de R\$ 997.475.722,88.

320. Entretanto, o Manual de Demonstrativos Fiscais –MDF, 13ª edição, item 03.06.02.02, p. 263 e 284, ressalta: “o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta de resultado nominal deve ser o apurado pela metodologia abaixo da linha”. Desta forma, o resultado nominal abaixo da linha, sem os ajustes, foi de R\$ -101.471.934,96, que frente à **meta de R\$ 211.365.255,00** prevista na LDO, demonstra que a meta **não foi alcançada**.

321. Conforme indicação expressa no manual da Secretaria do Tesouro Nacional -STN (MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – ANEXO DE METAS FISCAIS – MDF 13ª Edição, válido para o exercício de 2023 – pág. 76):

Destaca-se que a meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais (AMF) deve ser elaborada conforme a metodologia abaixo da linha e, quando da avaliação do exercício, deve ser comparada com o valor apurado na linha: “RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha” do Anexo 6 do RREO. Assim, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal **devem seguir o critério de apuração abaixo da linha**, observando a metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal estabelecida no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

322. Destaque-se que os ajustes metodológicos<sup>[21]</sup> servem tão somente para verificar a consistência entre as metodológicas (acima e abaixo da linha) e **não podem ser utilizados para fins de comprovação do cumprimento da meta de resultado nominal**, conforme dispõe o MDF/STN (pág. 264):

Ressalte-se que a apuração do resultado nominal pela metodologia acima da linha não captura a variação da DCL decorrente das obrigações em atraso incluídas na DC no mesmo período em que ocorre essa inclusão. Logo, nessas situações, **esse resultado nominal não corresponde de fato à variação da DCL ocorrida no período**. Em razão disso, a apuração do resultado nominal e, conseqüentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

323. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

324. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável determinado o acompanhamento dos resultados e ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida.

325. Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As metas fiscais servem como parâmetros para dar confiança à sociedade de que o governo garantirá as condições necessárias à estabilidade econômica e ao controle do endividamento público. Em razão da importância desses indicadores, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Nesse contexto, a metodologia de cálculo abaixo da linha, aplicada na apuração do resultado nominal da dívida consolidada líquida (DCL), assume especial relevância, porquanto visa capturar com fidedignidade as variações da DCL decorrentes das obrigações em atraso incluídas naquela rubrica no mesmo período em que se dá tal inclusão, evitando-se, assim, que tais variações sejam desconsideradas ou registradas de forma equivocada.

Conforme evidenciado no Achado de Auditoria A11, a falha constatada denota a ausência de um planejamento orçamentário e de uma execução fiscal rigorosa por parte do Estado de Rondônia, com vistas a alinhar-se às metas estabelecidas na LDO e garantir a transparência e a responsabilidade fiscal exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, considerando a gravidade da situação apurada, impõe-se a realização de audiência dos responsáveis, a fim de que prestem os devidos esclarecimentos acerca do achado, sob pena de sofrerem as sanções legais cabíveis.

De todo exposto, acompanhando *in totum* os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1594740), determino o chamamento do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, **exercício de 2023** para, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, seja chamado em audiência em razão das irregularidades identificadas na instrução dos autos.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>[22]</sup> c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>[23]</sup>, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

**I – Definir Responsabilidade** do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: \*\*\*.231.857- \*\*, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, **exercício de 2023**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A2**. Prescrição de créditos da dívida ativa; **A3**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa; **A4**. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual; **A5**. Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos; **A6**. Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado); **A7**. Distorção de saldo contábil do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial; **A8**. Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo; **A9**. Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias; **A10**. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores; e **A11**. Não cumprimento da meta de Resultado Nominal; conforme Relatório Técnico ID 1594740;

**II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 41, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de **Audiência** do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: \*\*\*.231.857 - \*\*, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, exercício de 2023, para que no prazo de **30 (trinta dias)**, **improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- a) **Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 113 do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT) – Constituição Federal; art. 169, §1º, II, da Constituição Federal; art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 2/28 – ID 1594740;
- b) **Prescrição de créditos da Dívida Ativa**, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º. Art. 11, Art. 48 e Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art.5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 36/39 – ID 1594740;
- c) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, Art. 11 e Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 – Processo n. 01018/21/TCERO, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 39/40 ID – 1594740;
- d) **Realização de despesa irregulares, sem prévio empenho e sem cobertura contratual**, em descumprimento ao inciso II, art. 167 da Constituição Federal; art. 60 da Lei n. 4.320/64; §1º e artigo 16, §4º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico às fls. 40/45 –ID 1594740;
- a) **Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos**, em descumprimento em descumprimento aos artigos 44 e 53, § 1º, inciso III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante do Relatório Técnico às fls. 46/49 – ID 1594740;
- a) **Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado)**, em descumprimento ao MCASP 9ª Edição, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, 11. Ativo Imobilizado, 11.8. Desconhecimento Do Valor Contábil De Um Item Do Ativo Imobilizado; MCASP 9ª Edição, Parte II, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Capítulo 2, item 2.1, subitens 2.1.1.1. e 2.1.1.2; Decreto n. 24.041/2019, que regulamenta a gestão patrimonial, relativa aos bens móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia; NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; Lei 4.320/64, Art. 94; Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, Capítulo II Dos Critérios De Responsabilização, Art. 3º, inciso III, alínea b); Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011; Lei nº 3.166 de 27 de gosto de 2013 e Decreto nº 17.145/2012, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 50/63 ID 1594740;
- b) **Distorção de saldo contábil do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial**, em descumprimento ao Art. 94, 96 da Lei 4.320/64; Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; Em sua manifestação preliminar, a administração afirmou, em síntese, que existe cronograma estipulado no Plano de Ação - Imobilizado constante do Acórdão APL-TC 00125/22 - o qual se encontra no prazo para cumprimento, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 63/66 ID 1594740;
- c) **Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo**, em descumprimento ao MCASP 9ª edição: Parte II, capítulo 2, item 2.1, Parte IV, capítulo 2., item 2.3., capítulo 3.5., Parte V, capítulo 4.5 e Artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 67/77 ID 1594740;
- d) **Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias**, em descumprimento MCASP 9ª Edição, Parte II, cap.18, conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 77/85 ID 1594740;
- e) **Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00322/20- item II, subitem “a” (PCE n. 01519/17); Acórdão APL-TC 00304/19- item II, subitem “a” (PCE n. 03446/17); Acórdão APL-TC 00123/22- Item V, subitem “c” (PCE n. 01749/19); Acórdão APL-TC 00123/22-Item V, subitens “c” e “d” (PCE n. 01749/19); Acórdão APL-TC 00125/22- Item IV (PCE n. 01883/20); Acórdão APL-TC 00126/22 -Item III (PCE n. 01281/21); Acórdão APL-TC 00268/23- item III, subitem “c” e “d” (PCE n. 01747/23); Acórdão APL-TC 00268/23- item III (PCE n. 01747/23); DM n. 0019/2023- item V (PCE n. 02687/22), conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 85/92 ID 1594740;
- f) **Não cumprimento da meta de Resultado Nominal**, em descumprimento à Lei complementar 101/2000; Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 5.403/22, de 18/07/22, alterada pelas leis nºs 5.532/23, 5.586/23, 5630/23 e 5.713/23 e Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, válido para o exercício de 2023, conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 92/95 ID 1594740;

**III – Determinar ao Departamento do Pleno** que **dê ciência** ao responsável citado nos termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1594740) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

**IV - Ao término do prazo** estipulado no **item II**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

**V – Autorizar**, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**VI – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[3] Anexo de Metas Fiscais

[4] Processo n. 01834/24 – ID 1587072, pág.83

[5] <https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis>

[6] Despacho DER-GPAX, Ofício nº 579/2024/DER-CI e Informação nº 7-2024-DER-CAF

[7] <https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis> - consulta realizada pelo Corpo Técnico em 27/05/2024.

[8] <https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis> - consulta realizada pelo Corpo Técnico em 27/05/2024.

[9] <https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis> - consulta realizada em 10.07.2024.

[10] No caso da **SEDUC** (OFÍCIO Nº 19/2024/CECEX1/TCERO, Processo SEI/TCERO nº008956/2023, ID 0641529, **resposta encaminhada pelo protocolo 01731/24, ID 411318**), e no caso do **DER/FITHA** (OFÍCIO Nº 18/2024/CECEX1/TCERO, Processo SEI/TCERO nº008956/2023, ID 0641512, **resposta encaminhada pelo protocolo 01214/24, ID 410358**).

[11] 9ª edição, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, capítulo 2, item 2.1

[12] Evidência A8\_000\_Balancete de Verificação – ID 1593509.

[13] Questionamentos da auditoria: **a)** Saldo de convênios concedidos no exercício, o saldo de convênios com prestações de contas analisadas, o saldo de convênios com prestações de contas irregulares; **b)** Procedimento contábil referente aos saldos de convênios que tiveram as prestações de contas consideradas irregulares; **c)** Normas ou procedimentos relacionados à prestação de contas de convênios; **d)** Demais relatórios gerenciais produzidos pela gerência de prestação de contas de convênios relativo aos processos sob responsabilidades do setor, se houver; **e)** Descrição completa dos controles e atividades relacionadas às prestações de contas de convênios, bem como manuais/roteiros, se houver.

[14] D 1594740, p.70/71

[15] ID 1594740 – p.61

[16] ID 1594315 - p. 4982 a 4983.

[17] ID 1594315 – p. 4984 a 4985.

[18] Ofício nº 2072/2024/SEDUC-SE de 19/01/2024 (ID 1594315 -pág. 5077 a 5084).

[19] 9ª edição, Parte II, capítulo 18.

[20] “A apropriação mensal por competência é o reconhecimento da obrigação do duodécimo de 13º salário para cada mês trabalhado, logo, esta será feita mensalmente, devendo o cálculo ser efetuado com base no exercício financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano”. “A baixa da apropriação será realizada por ocasião do pagamento da última parcela do 13º salário, a ser efetuada em dezembro, em contrapartida com as contas bancárias e adiantamento de 13º salário, registrado no realizável em decorrência dos adiantamentos concedidos durante o exercício”. “Ressalta-se que no encerramento do exercício não deverá haver saldo na conta de apropriação do 13º salário 2.1.1.1.1.01.02 - Pessoal a pagar – 13º Salário (P)”. “O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem, portanto, com o termo provisões. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência”. “Os encargos patronais incidentes sobre gratificação natalina (13º salário) e férias, tais como as contribuições para o regime de previdência enquadram-se igualmente na condição de passivo apropriado por competência, portanto, devem ser objeto de apropriação mensal”

[21] A variação do saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Variação Cambial, Variação do Saldo de Precatórios Integrantes da DC, Variação do Saldo das Demais Obrigações Integrantes da DC e Outros Ajustes.

[22] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[23] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02092/2024–TCE-RO

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2025  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia  
 Beatriz Basílio Mendes, CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*, Secretária de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog  
**ADVOGADO:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO

#### DM 0158/2024-GCPCNPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ESTIMATIVA DA RECEITA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2025. FORA DO INTERVALO (±3). POSSÍVEL FRUSTAÇÃO DE RECEITA. CENÁRIO DE ESTIAGEM. PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Foi decretada situação de emergência em todo o Estado de Rondônia devido ao desastre classificado como estiagem, conforme o Decreto n. 29.252/2024.
2. Possibilidade de significativos prejuízos socioeconômicos para o estado em virtude da crise hídrica, resultando em frustração de receita para o exercício de 2025.
3. Projeção da receita fora do intervalo da variante de -3 e +3%. Diante do cenário em que a estiagem poderá afetar a economia do estado, presente fundamento para a emissão de parecer de viabilidade da estimativa da receita para o exercício de 2025.
4. Precedentes deste Tribunal autorizando a emissão de parecer de viabilidade de projeção de receita, mesmo quando a estimativa de receita está fora do intervalo estabelecido na IN n. 57/2017/TCE-RO.
5. Parecer de viabilidade concedido.

1. Trata-se de exame de projeção de receita do Governo do Estado de Rondônia, sob responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, encaminhada a esta Corte pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), por meio do ofício n. 2848/2024/SEPOG-GPG (ID 1595753), que tem como objetivo verificar a viabilidade da receita consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, com fundamento no art. 134, § 3º da Constituição Estadual, combinado com o art. 3º da Instrução Normativa (IN) n. 57/2017/TCE-RO.

2. Registre-se, por oportuno, que esta Corte de Contas tem adotado a prática de emitir pareceres de viabilidade de projeção de receita por meio de Decisão Monocrática.

3. Após realizar análise dos presentes autos, o Corpo Técnico propugnou o seguinte entendimento, com destaques do original:

#### 6. CONCLUSÃO

44. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, cujo objetivo é criar um sistema de dados e informações que possibilite a fiscalização do processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado.

45. Considerando que esse trabalho contém limitações em razão de não termos realizado procedimentos de asseguarção razoável para aferir a veracidade dos dados apresentados, limitando-nos a recalcular a estimativa com base nos ditames da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, bem como considerando que a Nota Técnica apresenta deficiência<sup>10</sup> na apresentação da metodologia, contrariando os termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que em alguns campos apenas há menção a respeito da descrição de algumas das metodologias empregadas pelo Governo Estadual na estimativa da Receita, porém, o documento não é de fácil compreensão e não detém a total transparência necessária para fins de avaliação dos métodos utilizados.

46. Considerando os termos da Nota Técnica 06/2024 (ID 1601544) enviada pela Sepog, à vista da análise procedida na previsão das receitas para o exercício de 2025, entende-se que **é prudente o parecer de viabilidade da receita R\$ 16.791.039.803,61**, embora esteja fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade segundo a metodologia da Instrução Normativa nº 57/2017/TCERO, pois a consideração de eventos econômicos e eventual frustração de receita é essencial para uma estimativa mais realista.

#### 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para sua apreciação, propondo:

**7.1 CONCEDER parecer de viabilidade** à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2025, na importância R\$ **R\$ 16.791.039.803,61** (dezesesseis bilhões e setecentos e noventa e um milhões e trinta e nove mil e oitocentos e três reais e sessenta e um centavos), em função dos fatores econômicos e eventual frustração da receita do exercício de 2024.

**7.2 RECOMENDAR ao Governador do Estado, que:**

1. Que implemente, para o próximo exercício, a estruturação do processo de trabalho com previsão das etapas de: a) definição de metodologia e variáveis; b) coleta e tratamento de dados; c) modelagem estatística; d) validação dos modelos; e) projeção e análise de cenários; e e) documentação de todo o processo de projeção, incluindo a metodologia, os modelos utilizados, as suposições feitas e os resultados obtidos, bem como assegurar que essa documentação esteja disponível para revisão e auditoria;

2. Que realize aquisição e/ou desenvolvimento de software de projeção de receita que utilize técnicas avançadas de modelagem econômica e estatística, bem como inteligência artificial para melhorar a precisão das projeções, o qual deve: a) permitir a integração de grandes volumes de dados econômicos e fiscais, tanto históricos quanto contemporâneos, de diversas fontes; b) oferecer ferramentas para a realização de análises preditivas, simulações de cenários e avaliações de impacto de políticas fiscais; c) ser acessível e utilizável por equipes técnicas das SEFIN e SEPOG, promovendo uma cultura de análise de dados baseada em evidências.

3. Que implemente medidas de fortalecimento da colaboração entre a Secretaria de Planejamento, Secretaria de Fazenda e demais órgãos, assegurando que ambas participem ativamente de todas as etapas do processo de projeção de receita, tais como: a) compartilhamento de dados e informações entre as secretarias, b) desenvolvimento conjunto de metodologias de projeção, assegurando que as estimativas de receita reflitam tanto as expectativas de arrecadação quanto as necessidades de financiamento dos planos de desenvolvimento estadual; c) treinamentos conjuntos para as equipes técnicas, visando aprimorar as competências analíticas e promover a adoção de melhores práticas no processo de projeção de receita.

4. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, pois não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita, a qual também será objeto de análise, avaliação e monitoramento na prestação de contas correspondente. Para promover celeridade no trâmite processual, o Ministério Público de Contas optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

5. Dessa forma, entendo que a não manifestação formal do Parquet de Contas neste momento não implica prejuízo, conforme o art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

6. É o relatório.

7. De início, registre-se que §1º do art. 13 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, atinente ao exercício de 2025, estabelece que a projeção da receita por fonte de recursos e da receita corrente líquida deveria ter sido enviada ao Tribunal de Contas até 1º de julho de 2024. Além disso, consigna a data de até 16 de julho de 2024 para emissão de parecer por esta Corte de Contas.

8. Não obstante tal previsão, o Governo do Estado só encaminhou a aludida projeção ao Tribunal de Contas em 12 de julho de 2024, ou seja, 12 (doze) dias após ao estabelecido. Em razão disso, o relatório técnico da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) só foi enviado a este Relator em 16 de julho de 2024, razão pela qual a presente decisão só está sendo proferida na data de hoje, em 19 de julho de 2024.

9. Dito isso, convém consignar que o controle orçamentário, conforme disposto no art. 70 da Constituição Federal, permite a realização de averiguações técnicas necessárias para a fiscalização antecipada das contas públicas. Esse processo é fundamental não apenas para prevenir distorções no orçamento, mas também para evitar o endividamento excessivo dos entes federativos.

10. A metodologia empregada na Instrução Normativa n. 57/TCER-2017 tem como finalidade garantir que os orçamentos do Estado e dos Municípios de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual. Tal procedimento busca assegurar, em especial, o cumprimento do princípio da sinceridade ou exatidão, essencial para a transparência e a precisão das projeções orçamentárias.

#### **Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**

*As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*

11. Ademais, a estimativa da receita é uma tarefa primordial no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conduzindo os gestores públicos na execução orçamentária, na implementação de ações e políticas públicas, bem como na manutenção da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, caput, da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza a importância de estimativas precisas e fundamentadas para garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

12. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere à projeção da receita, estabelece procedimentos legais adicionais a serem seguidos, conforme disposto no caput do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

13. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelo ente federativo estadual, sem prejuízo da observação da conjuntura nacional e estadual (art. 3º, caput, da IN 57/2017-TCE/RO).

14. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2025 baseou-se em uma série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020, 2021, 2022 e 2023, além da estimativa da receita para o exercício de 2024. Essa abordagem permite uma análise fundamentada e precisa, levando em consideração as tendências e variações observadas ao longo dos anos anteriores, para projetar com maior acurácia as receitas futuras.
15. Nesse raciocínio, considera-se confiável a estimada de receita, para o exercício futuro, se ela ficar entre o intervalo de  $\pm 3\%$  (mais ou menos três por cento) da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 3º, § 3º da IN 57/2017-TCE/RO).
16. No presente caso, a Sepog encaminhou a estimativa de receita do governo do Estado de Rondônia que irá balizar o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício de 2025. Tal previsão estima arrecadação no montante de R\$ 16.791.039.803,61.
17. Consoante análise técnica, essa estimativa encontra-se fora do intervalo de confiança de  $\pm 3\%$ , pois o resultado do coeficiente atingiu um percentual de (-6,83%). O valor apurado pela SGCE foi de R\$ 18.021.407.815,43, o que, segundo o Corpo Técnico, está incompatível com a metodologia aplicada pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
18. Em que pese tal assertiva, o próprio Corpo Técnico destacou que a metodologia do TCE, embora bem fundamentada, pois baseada nos históricos dos exercícios anteriores, não pode ignorar outros fatores econômicos. Consigna, ainda, que toda metodologia, por mais robusta que seja, possui limitações e deve ser complementada por análises qualitativas e consideração de fatores econômicos externos.
19. Nesse sentido, a Unidade Técnica observou a possibilidade de uma crise hídrica no estado devido aos efeitos do fenômeno *El Niño*, o que pode acarretar prejuízos socioeconômicos significativos para o estado. Asseverou que em resposta a essa situação, o Governador decretou estado de emergência, conforme estabelecido no Decreto n. 29.252<sup>[1]</sup>, de 4 de julho de 2024.
20. Ademais, foi evidenciada uma frustração na arrecadação de receita até junho de 2024, no montante de R\$ 85.142.954,00, nas fontes 500 e 501, em comparação com as previsões. Essa constatação desenha um cenário pessimista para o alcance das metas de receita em 2024.
21. Diante desses aspectos, o Corpo Técnico concluiu que é prudente o Tribunal emitir um parecer de viabilidade da receita no valor de R\$ 16.791.039.803,61, em razão dos eventos mencionados anteriormente. Apesar de estar fora do intervalo do coeficiente da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
22. Pois bem.
23. Embora a estimativa da receita encaminhada pelo Governo de Rondônia, no montante de R\$ 16.791.039.803,61, esteja abaixo da projeção da arrecadação prevista com base na IN n. 57/2017/TCE-RO, ou seja, abaixo de R\$ 18.021.407.815,43, em outros termos, fora do intervalo de -3%(totalizando -6,83%), tal previsão de baixa de arrecadação demonstra que o Governo está seriamente preocupado com os impactos dos fatores sócio-econômicos na realização da receita.
24. A crise hídrica no estado de Rondônia, evidenciada pela decretação de estado de emergência, poderá trazer sérios impactos negativos na arrecadação da receita pública, situação que deve ser considerada na elaboração do orçamento para 2025. A escassez de água afeta segmentos cruciais da economia local, como o agronegócio e a geração de energia elétrica, que são altamente dependentes dos recursos hídricos.
25. É sabido que a economia do estado é fortemente baseada no agronegócio, que inclui a produção de grãos (café, milho e soja), criação de gado e cultivo de frutas. Com a redução da disponibilidade de água, a capacidade de irrigação das lavouras é comprometida, resultando em menores colheitas e, portanto, em uma queda significativa na receita gerada por esse setor. Quando a produção agrícola diminui, os agricultores enfrentam dificuldades financeiras, o que pode levar à inadimplência e ao fechamento de pequenos negócios rurais. Consequentemente, isso se traduz em uma diminuição da arrecadação de impostos relacionados à produção agrícola, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre produtos agropecuários.
26. Além disso, a geração de energia elétrica em Rondônia é amplamente dependente de hidrelétricas, que requerem um nível adequado de água para operar de forma eficiente. A crise hídrica pode resultar em redução da capacidade de produção de energia, elevando os custos operacionais e podendo levar ao aumento das tarifas de energia para os consumidores e empresas. A combinação de tarifas mais altas e a possibilidade de racionamento energético não apenas afetam a qualidade de vida dos cidadãos, mas também desincentivam o investimento em setores que necessitam de energia confiável para operar, resultando em um impacto negativo na arrecadação de impostos sobre serviços e indústrias.
27. Além disso, a frustração na arrecadação até junho de 2024, que resultou em um déficit de R\$ 85.142.954,00, em comparação com as expectativas, amplia as preocupações sobre a viabilidade das metas orçamentárias, seja para exercício de 2024, seja para o de 2025.
28. Registre-se que, embora a projeção de receita para o exercício de 2025, no valor de R\$ 16.791.039.803,61, esteja fora do coeficiente da IN n. 57/2017-TCE-RO, ainda assim, ela é superior em 4,26% quando comparada com a estimativa de receita para o exercício de 2024, que foi de R\$ 16.105.598.278,60.
29. Assim, a emissão de um parecer de viabilidade, nesse caso, além de ser uma medida prudente, é essencial para assegurar uma gestão responsável. Esta cautela permitirá ajustes necessários para garantir que as projeções de receita estejam alinhadas com a realidade econômica e as circunstâncias atuais, de modo a promover a sustentabilidade financeira e o cumprimento das obrigações constitucionais e legais vigentes.

30. Com efeito, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico pela emissão de parecer de viabilidade de estimativa de receita do Estado de Rondônia, embora fora do intervalo estabelecido na IN n. 57/2017-TCE-RO, pelas razões expostas acima.

31. Registra-se que as relatorias desta Corte de Contas têm emitido pareceres de viabilidade de projeção de receita, mesmo quando a estimativa de receita está fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, conforme demonstram as seguintes decisões:

#### DM 0152/2020-GCESS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. **FORA DO INTERVADO (±3)**. JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. PANDEMIA DO COVID-19. **PARECER DE VIABILIDADE**.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

2. **Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.**

3. Estimativa da receita do estado **considerada prudente, em razão do cenário econômico-financeiro do país, provocada pela pandemia do COVID-19** e em observância ao art. 12 da LRF.

4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 **superior em 1,77%**, em relação a reestimativa da receita de 2020.

5. **Parecer de viabilidade concedido.** (grifou-se) (TCE-RO. Processo n. 01985/2020. **DM 0152/2020-GCESS**. Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2172, de 14.8.2020, considera-se como data de publicação o dia 17.8.2020).

#### DM 0221/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. **PROJEÇÃO SUBESTIMADA**. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO Nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. **PARECER DE VIABILIDADE**. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um controle prévio no qual se estima, para o final do exercício e para os exercícios seguintes, a viabilidade da arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos

2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. (grifou-se) (TCE-RO. Processo n. 03382/23. **DM 0221/2023-GCVCS-TC**. Estimativa de Receita do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2990, de 8.1.2024, considera-se como data de publicação o dia 9.1.2024).

#### DM 0128/2023-GCJEPPM

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. **ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA**. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. **PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**. (grifou-se) (TCE-RO. Processo n. 02851/2023/TCE-RO. **DM 0128/2023-GCJEPPM**. Projeção de Receita do Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2939, de 19.10.2023, considera-se como data de publicação o dia 20.10.2023).

32. Quanto à Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para o exercício de 2025, no valor de R\$ 14.692.510.331,00, observa-se um aumento de 8,27%, quando comparada com a estimativa da RCL de 2024, que foi de R\$ 13.570.215.290,84.

33. Ademais, ao analisar a consistência metodológica da projeção da receita, o Corpo Técnico evidenciou o seguinte:

i) A demonstração da consistência metodológica na projeção de receita é fundamental, tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista da gestão pública, para assegurar a transparência e a confiabilidade das informações. Isso garante aos usuários externos e internos que as projeções são baseadas

em critérios objetivos e científicos, aumentando a credibilidade das estimativas e fundamentando a tomada de decisão dos gestores públicos na alocação de recursos. Essa prática é essencial para um planejamento orçamentário eficaz, evitando déficits inesperados ou superestimação de receitas;

ii) A projeção de receita permite ajustes e atualizações quando surgirem novos fatos econômicos, sociais e políticos, a fim de assegurar sua precisão ao longo do tempo. Além disso, as alterações podem ser controladas mediante o uso de software que ofereça capacidade analítica e rastreabilidade dos registros;

iii) A metodologia deve ser clara e documentada para facilitar a comunicação com todos os interessados, incluindo o poder legislativo, órgãos de controle, setor privado e sociedade civil, permitindo a participação da sociedade no processo de alocação dos recursos públicos;

iv) Nos termos da Nota Técnica, a SEFIN realizou a projeção das receitas para o exercício de 2024, utilizando dados até abril e incorporando fórmulas matemáticas/estatísticas, além de considerar alterações nas legislações estadual e federal. Essas projeções, detalhadas na planilha "Estimativa de Renúncia Regionalizada", necessitaram de uma análise técnica mais profunda e cuidadosa por parte da equipe da SEPOG, devido a algumas limitações e complexidades específicas:

**Tratamento Incompleto de Informações:** A planilha contém informações que não estão completamente tratadas, exigindo uma leitura cuidadosa e um entendimento técnico aprofundado para uma correta interpretação dos dados.

**Uso de Filtros e Discriminação de Receitas:** Existência de filtros na metodologia das projeções que indicam certas receitas como "não projetar". Isso requer uma análise detalhada das informações das Unidades Gestoras (UGs) e uma avaliação criteriosa das receitas de diferentes fontes, que podem ter expectativas de arrecadação variadas, baseadas em informações mais detalhadas disponíveis nas UGs.

**Detalhamento e Atualização de Receitas:** É necessário um alto nível de detalhamento na atualização das receitas, especialmente quando múltiplas UGs arrecadam receitas de uma mesma fonte, que contém valores informados genericamente pela SEFIN, porém necessita de levantamento junto às UGs, oferecendo certo grau de incerteza para projeção.

**Renúncia de Receita:** A projeção inclui uma análise da renúncia de receita, totalizando R\$ 979.148.480,00, conforme o Demonstrativo 7 da PLDO/2025. As medidas de compensação para as renúncias potenciais, totalizando R\$ 178.560.382,00, relativo a alteração tributária proposta e as já incorporadas à legislação estadual.

v) Esses pontos destacam a complexidade do processo de projeção de receitas e a necessidade de uma abordagem cuidadosa, técnica e detalhada para garantir a precisão e a confiabilidade das estimativas;

vi) As referidas notas técnicas incluem valores no histórico das arrecadações relacionadas à pandemia de COVID-19, sem qualquer fundamento para projetar essa receita na série histórica de arrecadação para 2025. Isso diminui a confiabilidade das projeções, podendo indicar um erro material na identificação do exercício ou a não atualização das informações;

vii) Infere-se dessas constatações a necessidade de se adotar medidas de mitigação de risco relacionadas ao processo de projeção de receita, entre elas a estruturação do processo de trabalho com previsão das seguintes etapas:

a) definição de metodologia e variáveis;

b) coleta e tratamento de dados;

c) modelagem estatística;

d) validação dos modelos;

e) projeção e análise de cenários;

f) documentação de todo o processo de projeção, incluindo a metodologia, os modelos utilizados, as suposições feitas e os resultados obtidos. É essencial assegurar que essa documentação esteja disponível para revisão e auditoria;

viii) Outro ponto importante é a adoção, se possível, de um software robusto, capaz de atender às necessidades desse processo, dado a fragilidade das planilhas apresentadas pela SEFIN;

ix) Em suma, a complexidade e a multidimensionalidade das finanças públicas exigem uma abordagem colaborativa para a projeção de receita, envolvendo agentes tributários, de planejamento e de outras áreas relevantes. Essa colaboração garante que as projeções sejam realistas, abrangentes e alinhadas com as estratégias de desenvolvimento e as necessidades de financiamento do governo, contribuindo para a sustentabilidade fiscal e o desenvolvimento socioeconômico.

34. A fim de aprimorar a eficiência, precisão e transparência no processo de estimativa de receita, a Unidade Técnica Especializada desta Corte apresentou proposta de recomendação ao Governo do Estado de Rondônia nos seguintes termos:

**RECOMENDAÇÃO**

1. Que implemente, para o próximo exercício, a estruturação do processo de trabalho com previsão das etapas de: a) definição de metodologia e variáveis; b) coleta e tratamento de dados; c) modelagem estatística; d) validação dos modelos; e) projeção e análise de cenários; e e) documentação de todo o processo de projeção, incluindo a metodologia, os modelos utilizados, as suposições feitas e os resultados obtidos, bem como assegurar que essa documentação esteja disponível para revisão e auditoria;

2. Que realize aquisição e/ou desenvolvimento de software de projeção de receita que utilize técnicas avançadas de modelagem econômica e estatística, bem como inteligência artificial para melhorar a precisão das projeções, o qual deve: a) permitir a integração de grandes volumes de dados econômicos e fiscais, tanto históricos quanto contemporâneos, de diversas fontes; b) oferecer ferramentas para a realização de análises preditivas, simulações de cenários e avaliações de impacto de políticas fiscais; c) ser acessível e utilizável por equipes técnicas das SEFIN e SEPOG, promovendo uma cultura de análise de dados baseada em evidências.

3. Que implemente medidas de fortalecimento da colaboração entre a Secretaria de Planejamento, Secretaria de Fazenda e demais órgãos, assegurando que ambas participem ativamente de todas as etapas do processo de projeção de receita, tais como: a) compartilhamento de dados e informações entre as secretarias, b) desenvolvimento conjunto de metodologias de projeção, assegurando que as estimativas de receita reflitam tanto as expectativas de arrecadação quanto as necessidades de financiamento dos planos de desenvolvimento estadual; c) treinamentos conjuntos para as equipes técnicas, visando aprimorar as competências analíticas e promover a adoção de melhores práticas no processo de projeção de receita.

35. Sem mais delongas, acolho a manifestação da Unidade Técnica no sentido de considerar a viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2025 do Estado de Rondônia, tendo em vista os impactos da crise hídrica e, conseqüentemente, uma frustração possível frustração na arrecadação dos tributos estaduais em 2025.

36. Ante o exposto, considerando o estado de emergência decretado, convirjo com a manifestação do Corpo Técnico, e decido:

**I – Emitir** parecer de viabilidade, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, sobre a previsão de receita para o exercício de 2025 do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. **\*\*\*.231.857-\*\***, no montante de R\$ 16.791.039.803,61, considerando o panorama hídrico que pode afetar a economia estadual.

**II – Recomendar** ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que:

a) Implemente, para o próximo exercício, a estruturação do processo de trabalho com previsão das seguintes etapas:

i) Definição de metodologia e variáveis;

ii) Coleta e tratamento de dados;

iii) Modelagem estatística;

iv) Validação dos modelos;

v) Projeção e análise de cenários;

vi) Documentação de todo o processo de projeção, incluindo metodologia, modelos utilizados, suposições feitas e resultados obtidos, assegurando que essa documentação esteja disponível para revisão e auditoria.

b) Realize aquisição e/ou desenvolvimento de software de projeção de receita que utilize técnicas avançadas de modelagem econômica e estatística, além de inteligência artificial, visando melhorar a precisão das projeções. Este software deve:

i) Permitir a integração de grandes volumes de dados econômicos e fiscais, históricos e contemporâneos, de diversas fontes;

ii) Oferecer ferramentas para análises preditivas, simulações de cenários e avaliações de impacto de políticas fiscais;

iii) Ser acessível e utilizável por equipes técnicas das Secretarias de Fazenda (SEFIN) e de Planejamento (SEPOG), promovendo uma cultura de análise de dados baseada em evidências.

c) Implemente medidas para fortalecer a colaboração entre a Secretaria de Planejamento, Secretaria de Fazenda e demais órgãos, assegurando que ambas participem ativamente de todas as etapas do processo de projeção de receita. Isso inclui:

i) Compartilhamento de dados e informações entre as secretarias;

ii) Desenvolvimento conjunto de metodologias de projeção, garantindo que as estimativas de receita reflitam tanto as expectativas de arrecadação quanto as necessidades de financiamento dos planos de desenvolvimento estadual;

iii) Realização de treinamentos conjuntos para as equipes técnicas, visando aprimorar competências analíticas e promover a adoção de melhores práticas no processo de projeção de receita.

**III – Dar conhecimento** da decisão, por meio de ofício e **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, ao Defensor Público Geral da Defensoria Pública e ao Presidente do Tribunal de Contas;

**IV – Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, por ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do teor desta decisão;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência desta decisão, nos termos do regimento interno, ao Secretário Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Executivo estadual referentes ao exercício de 2025, e que adote as providências necessárias para o arquivamento dos presentes autos, conforme o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo governo do Estado de Rondônia, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

Emitir parecer de viabilidade, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, sobre a previsão de receita para o exercício de 2025 do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. **\*\*\*.231.857-\*\***, no montante de R\$ 16.791.039.803,61.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

#### **[1] D E C R E T A:**

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em todo o estado de Rondônia, em virtude do desastre classificado e codificado como Estiagem, Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, alterada pela Portaria MDR nº 3.646, de 20 de dezembro de 2022, ambas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A declaração disposta no caput decorre do desastre que assola o Estado devido ao desabastecimento de água às populações localizadas em áreas urbanas e rurais e, conseqüentemente, diminuição da disponibilidade de água para consumo humano e animal, acarretando graves impactos nas atividades agrícolas, na pecuária, na navegabilidade dos rios e em outras atividades econômicas essenciais à população.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização de todos os Órgãos Estaduais para atuarem sob a coordenação do Comitê de Crise Hídrica, instituído pelo Decreto nº 28.613, de 28 de novembro de 2023.

Art. 3º Fica dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "Lei de Licitações e Contratos Administrativos."

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 28.647, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de julho de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0747/2024 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO (A): Luciana Soares Rego.  
CPF n. \*\*\*.657.502-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. ALCANCE DO DIREITO APENAS EM 2022. NECESSIDADE DE ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. TEMPUS REGIT ACTUM.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2024-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de **Luciana Soares Rego**, inscrito no CPF n. \*\*\*.657.502-\*\*, ocupante do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 220/2023/PM-CP6 de 6.11.2023, publicado no DOE ed. 209 de 7.11.2023(ID=1543429), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de República de 1988, combinado artigo 24-F do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969; artigo 26 da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020; o inciso I, do artigo 5º, combinado com os incisos I e II, do artigo 37, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1563859), concluiu que a servidora faz jus à transferência para Reserva Remunerada, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório. Dessa forma, sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento ao Comando da Polícia Militar:

27. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, art. 91 da LC n. 432/2008, combinado com o art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

c) Encaminhe a esta Corte de Contas Certidão de Tempo de Serviço, contendo corretamente a soma de todos os períodos de tempo e averbações que subsidiaram a passagem para a reserva remunerada da senhora Luciana Soares Rego computando o tempo até o dia anterior à publicação.

4. A Coordenadora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO protocolou o Documento n. 03408/24, acompanhado do Ofício n. 53692/2024/PM-CP6, encaminhando nova Planilha e a Certidão de Tempo de Serviço da interessada, pelo que, os autos foram encaminhados para fins de análise conclusiva.

5. Em atenção ao Despacho de (ID=1572199), o Corpo Instrutivo desta Corte realizou o Relatório Técnico (ID=1596785), sugerindo a seguinte providência (sic):

19. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

6. É o necessário relato.

7. O presente processo trata do Ato Concessório de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de **Luciana Soares Rego**, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de República de 1988, combinado

artigo 24-F do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969; artigo 26 da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020; o inciso I, do artigo 5º, combinado com os incisos I e II, do artigo 37, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

8. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1596785), a interessada cumpriu os requisitos necessários à passagem para a Reserva Remunerada. Entretanto, foi incluído indevidamente na fundamentação do Ato Concessório n. 220/2023/PM-CP6, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020.

9. A Emenda Constitucional n. 103/2019 alterou a competência legislativa concorrente relativa à inatividade e pensões de policiais e bombeiros militares. Nesse sentido, foi editada a Lei Federal n. 13.954/2019, que acresceu ao Decreto-Lei 667/69 o art. 24-F, assegurando aos beneficiários militares o direito adquirido, a qualquer tempo, desde que tenham cumprido, até 31.12.2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para a obtenção dos respectivos benefícios a eles destinados.

10. Com a intenção de disciplinar a matéria em Rondônia, foi redigido o Decreto n. 24.647, de 2.1.2020, fixando a data de 31.12.2021 como limite para a análise dos requisitos da inatividade e pensões militares. Após, sobreveio a Lei n. 5.245/22, de 7.1.2022, que dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, estabelecendo novas regras para a inatividade, a qual, no caso em comento, o militar se enquadra na regra de transição. Posteriormente, em setembro de 2022, a nova norma, Lei n. 5.435/22, alterou a legislação mais recente, a Lei 5.245/22, promulgada meses antes.

11. A nova lei manteve o direito anteriormente previsto, estando intocável o entendimento acerca do direito adquirido, relativamente aos segurados que preencheram os requisitos da legislação anterior, até a data de 31.12.2021.

12. Contudo, pondera-se que a interessada não preencheu os requisitos para a obtenção de direito até 31.12.2021, uma vez que, conforme informação dos autos, a militar contava com 26 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição, adquirindo o direito à passagem para a reserva remunerada somente em 16.11.2022, sob a égide da legislação atual. Portanto, é necessário que a devida norma conste no ato que formalizou a passagem da servidora militar.

13. Assim, considerando que a interessada não implementou até 31.12.2021 os requisitos exigidos pela lei, tendo apenas implementado em 16.11.2022, sob a égide da Lei n. 5.245/2022, com base na regra de transição prevista no seu art. 37, a menção ao art. 24-F do Decreto-lei n. 667/69, do art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020, é de fato é indevida ou inadequada, podendo gerar dúvidas, transtornos ou até prejuízo à interessada, sendo medida mais coerente e prudente a sua retirada da fundamentação legal.

14. De modo similar, é imprescindível que se determine a inclusão da Lei n. 5.245/22, de 7.1.2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022, no Ato Concessório de Reserva Remunerada, que estabelece em seu artigo 37, as regras de transição, pois somente na vigência desta que a interessada alcançou o direito à passagem para reserva remunerada.

15. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova** a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, para que passe a constar a seguinte fundamentação: **§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;**

b) **Encaminhe** a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01179/2024-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Embargos de Declaração  
**ASSUNTO:** Embargos de declaração em face do Acórdão APL-TC 00057/24, proferido no Processo n. 01699/22-TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho  
**EMBARGANTES:** Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*585.402-\*\*

**ADVOGADOS:** José Hermínio Coelho, CPF n. \*\*\*.618.978-\*\*  
 Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805  
 Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721  
 Nayara Gomes Nogueira - OAB/RO 14.2023

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO MODIFICATIVO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e, considerando a possibilidade de efeito modificativo, previamente ao juízo de mérito dos embargos de declaração, deve ser oportunizada manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 03/2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2024-GABFJFS

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*.585.402-\*\* e José Hermínio Coelho, CPF n. \*\*\*.618.978-\*\*, em face do Acórdão APL-TC 00057/24, proferido no processo n. 01699/22/TCE-RO, que julgou pelo não conhecimento do recurso de revisão, bem como não reconheceu a questão de ordem pública formulada pelos requerentes. Eis o teor do acórdão:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, e José Hermínio Coelho, CPF n. \*\*\*.618.978-\*\*, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05- TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos recorrentes na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) O Processo n. 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 00192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual os recorrentes devem suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, os recorrentes e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

2. Inconformados com o acórdão, os recorrentes suscitaram em suas razões recursais (ID 1567231) a existência de matéria de ordem pública não analisada pelo pleno:

(...)

5. Pois bem. Apesar dos fundamentos contidos na decisão ora embargada, esse d. Juízo não se manifestou sobre matéria de ordem pública que deveria incidir na espécie, qual seja, reconhecimento da prescrição intercorrente pela aplicação – por analogia – da regra disposta nos arts. 1º, 4º, PU, 7º, 8º e 9º, todos do Decreto n. 20.910/32 c.c art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

(...)

3. Nessa ordem de ideias, peticionaram para que os embargos sejam conhecidos e providos a fim de sanar o vício apontado, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do referido *decisum*.
4. Há mais. Consta-se que os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certifica a Certidão de Tempestividade (ID 1568083) e que foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo legal.
5. É o necessário relatório. Decido.
6. De início, registre-se que, nos termos do que dispõe o artigo 33, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser opostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

7. Pois bem. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse e legitimidade recursal dos embargantes, vez que são partes interessadas no Acórdão APLR-TC 00057/24, proferida nos autos n. 01699/22.
8. Além disso, o recurso foi oposto tempestivamente, no dia 07.05.2024, conforme devidamente certificado nos autos (ID 1568083), vez que o Acórdão APL-TC 00057/24 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de n. 3063 de 26.04.2024, considerando-se como data de publicação o dia 29.04.2024, e republicado sob a nomenclatura de Acórdão APLR-TC 00057/24, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3081, de 23.05.2024, considerando-se como data de publicação o dia 27.05.2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.
9. Em linha com esse raciocínio e em razão dos Embargos terem previsão legal e serem tempestivos, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse dos embargantes, de forma que, em juízo de admissibilidade positivo, devem ser recebidos e processados.
10. Considerando, ainda, a possibilidade de efeito modificativo, devem os autos serem encaminhados à prévia manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no inciso III do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas.
11. Pelo exposto, decido:
- I - **Conhecer**, em juízo provisório, dos embargos de declaração opostos pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*.585.402-\*\* e José Hermínio Coelho, CPF n. \*\*\*.618.978-\*\*, em face do Acórdão APLR-TC 00057/24, proferido no processo nº 01699/22, porque presentes os pressupostos recursais;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **Publique** esta Decisão;
- b) **Dê ciência** da decisão aos embargantes, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- c) **Encaminhe** os autos para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, em 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – E.III

**Administração Pública Municipal**

**Município de Alvorada do Oeste**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00115/24

PROCESSO: 02366/18/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de cargos públicos – Cumprimento de Decisão

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n.º \*\*\*.283.732-\*\*) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO

Maria Edenite de Aquino Barroso (\*\*\*.103.414-\*\*) – Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO

Ílson Morais de Oliveira (CPF n.º \*\*\*.405.712-\*\*) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO

Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n.º \*\*\*.829.010-\*\*) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n.º \*\*\*.640.602-\*\*) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO

Augusto César Maia de Sousa (CPF nº \*\*\*.793.562-\*\*) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.

Eliezer Alves (CPF nº \*\*\*.153.152-\*\*) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Isaias Costa (CPF nº \*\*\*.720.552-\*\*) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.396

João Carlos Veris – OAB/RO 906

Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B

Guilherme Pullig Borges – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA DO OESTE, JI-PARANÁ E NO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO AC1-TC 00588/21. DETERMINAÇÃO PARA QUANTIFICAÇÃO E RESSARCIMENTO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. OMISSÃO DE CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL.

1. O Tribunal de Contas do Estado possui autonomia para iniciar fiscalizações e análises sobre as contas públicas, através de inspeções e auditorias, com vistas a garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, nos exatos termos das disposições contidas no art. 38 da Lei Complementar nº 154/96.

2. O cumprimento de decisão, conforme preconizado pelo art. 2º, inciso IV da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, exige a demonstração inequívoca, por todos os meios de direito admitidos, de que as determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) foram devidamente observadas e executadas. Isso implica na apresentação de evidências documentais, relatórios detalhados, registros financeiros e quaisquer outros elementos probatórios que atestem a conformidade das ações implementadas com as orientações e exigências estabelecidas.

3. Considera-se ter ocorrido omissão no cumprimento de determinações impostas por esta e. Corte de Contas, quando não forem apresentados documentos ou outra informação no prazo estabelecido, ou, quando apresentados, não forem suficientes para evidenciar o seu cumprimento, nos exatos termos do que dispõe o art. 9º, §1º, inciso III da Resolução nº 410/2023/TCE-RO.

4. O não atendimento às determinações emanadas pelo e. Tribunal de Contas, sujeita os responsáveis às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, em conjunto com o artigo 101 do Regimento Interno desta Corte.

5. Determinações. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, destinada a apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Poderes Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO e de Ji-Paraná, bem como no Governo do Estado de Rondônia, relacionadas ao exercício de cargos em comissão por agentes públicos com direitos políticos suspensos, em desrespeito a uma decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1. Além disso, também se investigou a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação imposta pelo item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO e do item II da DM-00115/23-GCVCS, de responsabilidade de Ílson Morais de Oliveira – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n.º \*\*\*.640.602-\*\*) – na qualidade de Ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, em face da comprovação das medidas de apuração da contraprestação dos serviços pelo Servidor Augusto César Maia de Souza, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da Semsau do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da Semsau do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão e com fundamento nas disposições contidas no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

II – Considerar cumprida a determinação imposta através do item III da DM n. 00115/23-GCVCS, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca - na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e da Senhora Maria Edenite de Aquino Barroso – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, em face da comprovação das medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo Di Benedetto (médico), conforme documentos de IDs-1209090 e 1209091, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão e com fundamento nas disposições contidas no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

III – Considerar não cumprida a determinação imposta pelo item XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO e do item IV da DM n. 00115/23-GCVCS, consubstanciada na reiteração da determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, para que comprovasse perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*) decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e Eliezer Alves (CPF nº \*\*\*.153.152-\*\*) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), com fundamento no que dispõe o art. 9º, §1º, inciso III da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

IV - Aplicar multa ao Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), em virtude das reiteradas omissões quanto ao cumprimento das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, através do Acórdão AC1-TC 00588/21 e Decisão Monocrática n. 00115/23-GCVCS, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no D.O.e-TCE/RO para que o responsabilizado na forma do item IV desta decisão, recolha a importância ali consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Reiterar, via ofício, a determinação, via ofício, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

a) Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e,

b) Eliezer Alves (CPF nº \*\*\*.153.152-\*\*) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

VII – Alertar o Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

VIII – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, Maria Edenite de Aquino Barroso (\*\*\*.103.414-\*\*) – Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, Ílson Moraes de Oliveira (CPF n. \*\*\*.405.712-\*\*) – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*) – na qualidade de Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº \*\*\*.793.562-\*\*) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, Eliezer Alves (CPF nº \*\*\*.153.152-\*\*) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, Isaías Costa (CPF nº \*\*\*.720.552-\*\*) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação, Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia, Giovan Damo, na qualidade de Prefeito Municipal e Moisés Santana de Freitas, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir; ao Defensor Público Guilherme Pullig Borges – OAB/359440/SP e aos Advogado(a)s Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.396, João Carlos Veris – OAB/RO 906 e Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00121/24

PROCESSO N.: 00667/24

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Suposta obscuridade na DM 0020/2024-GCPCN, proferida na Representação Processo n. 03430/23, quanto ao indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência em relação ao Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. nº 1-4079/2022/SEMUSA)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

EMBARGANTE: E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, CNPJ nº 10.927.661/0001-10

ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO nº 4902

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, in casu, possibilidade de correção da decisão monocrática embargada, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC.

3. Embargos conhecidos e não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela sociedade empresarial E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., em face da DM 0020/2024-GCPCN (ID 1532452), proferida na Representação n. 03430/23 que, dentre outros, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência em relação ao Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. nº 1-4079/2022/SEMUSA), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes embargos de declaração opostos pela sociedade empresarial E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., em face da DM 0020/2024-GCPCN (ID 1532452), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar provimento aos embargos de declaração, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada, mantendo-a inalterada;

III – Dar ciência desta decisão à embargante, por meio de seu advogado constituído, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a da disponibilidade do inteiro teor no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que apense os presentes autos ao processo principal n. 03430/23; e

VI – Arquivar os autos, após os procedimentos legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do

Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1881/2024  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
**ASSUNTO** :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.  
**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEIS** :Juan Alex Testoni, CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Francielli Luiza Silva Malaquias, CPF n. \*\*\*.063.402-\*\*  
Secretária Municipal de Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0112/2024-GCJVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).
2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.
3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada no Hospital Municipal Dra. Laura Maria Braga, unidade de pronto atendimento de urgência e emergência, localizado no município de Ouro Preto do Oeste, no período de 23 a 29 de junho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.
3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1604179), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.35.
4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “v” e 8.2.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório<sup>[1]</sup> deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
- Ø A escala dos médicos plantonistas e dos demais profissionais de saúde não estão sendo divulgadas diariamente e em local público;
  - Ø A divulgação das escalas dos médicos plantonistas e dos demais profissionais de saúde não contém os elementos mínimos;
  - Ø Não há informações em local público sobre os canais de comunicação para sugestões e reclamações;
  - Ø Inexistência de normas para cumprimento da escala e que estabeleça regras para troca de plantão;
  - Ø Insuficiência e falta de adequação do espaço físico da farmácia para armazenamento de medicamentos;
  - Ø Ausência de inventário dos medicamentos;
  - Ø Não é realizada a verificação dos níveis de estoque de medicamentos;
  - Ø Inexistência de estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento;
  - Ø Não existem protocolos para orientar a prescrição, dispensação e o recebimento de medicamentos pela farmácia;
  - Ø Não são adotadas medidas para garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos na farmácia;
  - Ø Inexistência de protocolos para solicitação e realização de exames laboratoriais, raio x, ultrassom e eletrocardiograma;
  - Ø Inexistência de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames raio x, ultrassom e eletrocardiograma;
  - Ø Ambulâncias com ausência de vistorias do Detran, de funcionamento do sistema óptico e acústico, bem como de equipamentos para o atendimento e transporte do paciente;
  - Ø Inexistência de norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
  - Ø Ausência de norma que discipline a atuação do diretor técnico e do diretor-geral da unidade de saúde;
  - Ø Ausência de normas que estabeleça diretrizes para o monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano, bem como de plano de contingência de demandas extraordinárias.
10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo<sup>[2]</sup>, após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com a Secretária Municipal de Saúde, Secretário Adjunto, Diretor do Fundo Municipal de Saúde, a Procuradora-Geral, Assessora Jurídica, Contador, Coordenadora Administrativa, Controlador-Geral e com o Diretor-Geral Hospitalar do município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.
11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.
12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - **Ordinárias**;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "v", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1604179), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1604179), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[4], **DECIDO:**

**I – Notificar** o Senhor Juan Alex Testoni, CPF n. \*\*\*.400.012 -\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste e a Senhora Francieli Luiza Silva Malaquias, CPF n. \*\*\*.063.402 -\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1604179, item 6, subitens 6.1 a 6.35) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado a população no **Hospital Municipal Dra. Laura Maria Braga**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “v”, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP;
- b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e do estado de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos artigos 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- f) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia, rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007;
- j) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007;
- k) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007;
- l) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;
- m) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa;
- n) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá:
  - i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento;
  - ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante;
  - iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços;
  - iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem;
  - v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- o) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa;

**p)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta;

Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

**q)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;

**r)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

**s)** Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC n. 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM n. 2.048/2002. Isso inclui: **i.** realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; **ii.** elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; **iii.** firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; **iv.** implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

**t)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**u)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**v)** Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do diretor técnico e do diretor-geral da unidade de saúde, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

**II – Determinar** ao Senhor Eliabe Leone de Souza, CPF n. \*\*\*.770.992-\*\*, Controlador-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “v” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**III – Recomendar** ao Senhor Juan Alex Testoni, CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, e à Senhora Francielli Luiza Silva Malaquias, CPF n. \*\*\*.063.402-\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1604179) e desta Decisão aos Senhores Juan Alex Testoni, CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Eliabe Leone de Souza, CPF n. \*\*\*.770.992-\*\*, Controlador-Geral e à Senhora Francielli Luiza Silva Malaquias, CPF n. \*\*\*.063.402-\*\*, Secretária Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
Matrícula n. 467  
A-II

[1] ID 1604179

[2] Extrato de Reunião (ID 1603679).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

[...] (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00117/24

PROCESSO: 01462/22– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade consoante exarada no item XII do Acórdão  
APL-TC 00115/22, proferido no Processo n. 1419/21-TCERO  
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Juan Alex Testoni – CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*  
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni – CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*  
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTAS GOVERNAMENTAIS. IRREGULARIDADES. remessa INtempestiva da prestação de contas. não atender às diligências da Corte. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É de se julgar ilegal a conduta do agente que não adotou providências para garantir a remessa tempestiva da prestação de contas, exercício de 2020, bem como o atendimento às diligências da Corte.

2. É de se aplicar multa ao Prefeito que não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho, de modo a garantir a remessa tempestiva da prestação de contas, exercício de 2020, bem como atendimento às diligências da Corte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado, em cumprimento ao item XII do Acórdão APLTC 0115/22, proferido no Processo n. 1419/21/TCE/RO, para apurar a responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni por apresentar intempestivamente a prestação de contas do exercício de 2020 e

por não atender às diligências deste Tribunal, conforme constatado na DM n. 150/21/GCJEPPM. Essas condutas podem caracterizar possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal a conduta do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, em virtude de não adotar providências para garantir:

a) a remessa tempestiva da prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2020, infringindo o disposto no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 11, VI, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004;

b) o atendimento às diligências do Tribunal de Contas para o envio dos extratos bancários, do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, infringindo o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Multar, com fulcro no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, o Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, no valor de 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude das condutas ilegais mencionadas no item I deste acórdão;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o Senhor Juan Alex Testoni efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, da importância consignada no item II, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento da multa consignada no item II, que seja o valor atualizado e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

V - Intimar o responsável via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens II, III e V deste acórdão, archive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00119/24

PROCESSO: 00020/24-TCERO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Forterm Representações e Comércio Ltda. (CNPJ: 01.631.137/0001-07) – Representante.

ASSUNTO: Supostas Irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML/PVH (PA: 00600.00011699/2023-60-e) – Objeto: aquisição de kit de material escolar para os alunos e professores.

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Educação – Semed.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO.

Gláucia Lopes Negreiros (CPF: \*\*\*.997.092-\*\*), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho/RO.

Lidiane Sales Gama Morais (CPF: \*\*\*.972.642-\*\*), Pregoeira Municipal.

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH. EXIGÊNCIAS NO CERTAME SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DOS FATOS REPRESENTADOS. IMPROCEDENTE.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A Representação revela-se improcedente, diante da ausência de constatação de restrição ao caráter competitivo da licitação e, por consequência, inexistência de violação ao art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (revogada). Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Improcedência. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela de caráter inibitório, formulada pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda. (CNPJ: 01.631.137/0001-07), por intermédio dos seu representante legal, na qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML/PVH, deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitação - SML, visando à aquisição de kit de material escolar para os alunos e professores, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - Semed, conforme normas e condições estabelecidas no procedimento licitatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação interposta pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda. (CNPJ: 01.631.137/0001-07), por intermédio dos seu representante legal, Senhor Ronilson da Conceição Pinto (CPF: \*\*\*.348.312-\*\*), a qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML/PVH, deflagrado pela SML, visando à aquisição de kit de material escolar para os alunos e professores, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar improcedente a representação formulada pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda. (CNPJ: 01.631.137/0001-07), tendo em vista que não houve comprovação material dos vícios apontados no transcorrer do Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML/PVH, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), na condição de Prefeito Municipal e da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: \*\*\*.997.092-\*\*), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho/RO, porquanto a falha antes evidenciada foi sanada, por meio de adendo esclarecedor, que antecedeu a fase de lance da licitação, inexistindo restrição ao caráter competitivo e prejuízo ao interesse público, uma vez que 9 (nove) empresas ofertaram lances no procedimento, entre elas, a representante, o que indica a inexistência de violação ao art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 - em vigor à época;

III - Intimar do teor desta decisão a empresa Forterm Representações e Comércio Ltda. (CNPJ: 01.631.137/0001-07); os Senhores Ronilson da Conceição Pinto (CPF: \*\*\*.348.312-\*\*), representante legal da empresa representante; Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho; as Senhoras Gláucia Lopes Negreiros (CPF: \*\*\*.997.092-\*\*), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho/RO; Lidiane Sales Gama Morais (CPF: \*\*\*.972.642-\*\*), Pregoeira Municipal; com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**Atos da Presidência****Deliberações Superiores****DESPACHO**

Processo-SEI n. 006133/2024

Despacho ID 0721597

Por meio de requerimento geral, o servidor Sergio Gastão Yassaka, matrícula 990542, lotado nesta Secretaria, requer autorização para realizar teletrabalho fora do estado de Rondônia, na cidade São Paulo/SP, pelo período de 15/07/2024 a 19/07/2024, em conformidade com as diretrizes legais deste Tribunal, ante a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Desta feita, ao passo em que tomo ciência, autorizo a modalidade, diante da ausência de prejuízo ao trabalho desenvolvido, e determino à assistência administrativa que remeta o expediente à Presidência deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 20 da Resolução 305/2019/TCERO.

Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Decisões****DECISÃO**

DECISÃO SGA N. 72/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 72/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003433/2024
INTERESSADO	MÁRCIO SANTOS ALVES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NO "MÓDULO II: APRIMORAMENTO EM VISUALIZAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS", INTEGRANTE DA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ANÁLISE DE DADOS COM EXCEL: FUNDAMENTOS, APRIMORAMENTO E ESTRATÉGIAS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Márcio Santos Alves**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, no "**Módulo II: Aprimoramento em Visualização e Análise de Dados**", integrante da ação educacional intitulada "**Análise de Dados com Excel: Fundamentos, Aprimoramento e Estratégias**", realizado nos dias **17, 19, 21, 24 e 26 de junho de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCon, durante o período **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **20 (vinte) horas-aula**, consoante Projeto Pedagógico n. 202/2024/DSEP (ID 0673802), bem como Relatório de Execução - Módulo II (ID 0712862) e Relatório Pedagógico (ID 0719645).

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos depreende-se que a referenciada capacitação foi estruturada em três módulos distintos, cada um destinado a desenvolver diferentes níveis de competência no MS-Excel, com o escopo de formar os participantes em aspectos técnicos, bem como desenvolver habilidades comportamentais e gerenciais cruciais, buscando fomentar uma abordagem crítica e sistemática na gestão de informações e na tomada de decisões eficazes.

Para tanto, o Módulo II, objeto do presente *decisum*, tratou das seguintes temáticas: "Técnicas intermediárias de formatação, validação de dados; Fórmulas complexas, tabelas e gráficos dinâmicos; Gráficos avançados, introdução a dashboards interativos; Tabelas dinâmicas, análise de tendências e padrões; Automatização com Macros, introdução ao VBA para eficiência; Otimização, análises complexas e dashboards avançados, preparando os alunos para aplicações reais e complexas de análise de dados".

No que se refere à participação do público alvo, que consistiram em servidores do Tribunal de Contas de Rondônia - TCERO e Ministério de Contas - MPC, verifica-se que, do total de **30 vagas disponibilizadas**, foram registrados **30 inscritos**, os quais **participaram efetivamente do curso**, cumprindo os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)<sup>[2]</sup>.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0719645), nos termos do anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), discriminando o valor unitário da hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)** para o servidor **Márcio Santos Alves** que possui titulação de "**Especialista**", conforme certificado inserto ao ID 0678984. Destarte, tendo em vista que o referenciado instrutor ministrou, fora do horário do expediente ordinário, **20 (vinte) horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago ao aludido professor corresponde a **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, em consonância com os termos dos artigos 28 <sup>[3]</sup> e 30 <sup>[4]</sup> do retromencionado normativo. Derradeiramente, colaciono a previsão orçamentária:

**ANÁLISE DE DADOS COM EXCEL: FUNDAMENTOS, APRIMORAMENTO E ESTRATÉGIAS - MÓDULO I**

INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	TOTAL
Márcio Santos Alves	Especialista	20h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	<b>R\$ 5.060,00</b>

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0673802), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0719645) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 784/2024/ESCON (ID 0719733).

Instada, a AUDIN colacionou aos autos o Parecer Técnico n. 181/2024/AUDIN [0720662], por intermédio do qual concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

**Decido.**

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0673802) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0712862 e 0719645) produzidos, infere-se que o Módulo II da ação educacional foi efetivamente realizado, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da capacitação cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que o Módulo em apreço cumpriu o objetivo para o qual foi idealizado, reafirmando o compromisso da ESCON na oferta de ações educacionais que gerem efetivo impacto para a gestão pública, e conseqüentemente, para a sociedade.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução <sup>[5]</sup>;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução <sup>[6]</sup>, conforme se depreende do certificado acostado ao ID 0678984;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico

n. 202/2024/DSEP (ID 0673802), bem como do Relatório de Execução (ID 0712862) e Relatório Pedagógico (ID 0719645).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0724507, com saldo disponível de R\$ 47.930.424,48 (quarenta e sete milhões, novecentos e trinta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[1]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 (vinte) horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0678984), no valor total de **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, a ser pago ao servidor **Márcio Santos Alves**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, no "**Módulo II: Aprimoramento em Visualização e Análise de Dados**", integrante da ação educacional intitulada "**Análise de Dados com Excel: Fundamentos, Aprimoramento e Estratégias**", realizado nos dias **17, 19, 21, 24 e 26 de junho de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCon, durante o período **vespertino** (das 14h às 18h), nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0719645), do Despacho n. 784/2024/ESCON (ID 0719733), bem como do Parecer Técnico n. 181/2024/AUDIN [0720662].

Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência ao interessado;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de Instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

- I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
- II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
- III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
- IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 56/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

- I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 41, III, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;
- II – nível de escolaridade necessário; e
- III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 3º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-95);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 22/07/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0724498** e o código CRC **1659FD4E**.

Referência: Processo nº 003433/2024

SEI nº 0724498

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 155, de 22 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 314, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 38/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação do serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesseis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros, para-brisas e retrovisores e assistência 24 (vinte e quatro) horas

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro nº 587, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 38/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004144/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

### Secretaria de Processamento e Julgamento

**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 27/2024-DGD**

No período de 14 a 20 de julho de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 81 (oitenta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	3
ÁREA FIM	72
RECURSO	4

**Administrativo**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02142/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

02166/24	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
----------	------------------------	--	----------------------------	--------------	--------------------	--------------------

**Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02128/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	WILBER COIMBRA	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
					Elias Rezende De Oliveira	Responsável
					Isequiel Neiva De Carvalho	Responsável
02171/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	WILBER COIMBRA	Distribuição	Antonio Serafim Da Silva Junior	Interessado(a)
					Bruno Mauricio Galhardo	Responsável
					Cirsa Aparecida Pinto	Responsável
					Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interessado(a)
					Francisco Aussemir De Lima Almeida	Responsável
					Gabriela Nakad Dos Santos	Responsável
					Jucilene Marques Moraes	Interessado(a)
					Lindomar Barbosa Alves	Responsável
					Lindomar Barbosa Alves	Interessado(a)
					Silas Cordeiro Da Silva	Interessado(a)
Valter Gomes De Queiroz	Responsável					
02172/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Angelo Luiz Ataide Moroni	Advogado(a)
					Celio De Jesus Lang	Responsável
					Emerson Gomes Dos Reis	Responsável
					Joao Batista Lima	Responsável
					Maria Aparecida De Oliveira	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
020 93/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
020 94/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lidiane Rocha De Souza	Interessado(a)
					Silvio Alves De Souza	Interessado(a)
020 95/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Estela Endlich Dambros	Interessado(a)
					Leia Endlich Teixeira Dambros	Interessado(a)
					Leticia Endlich Dambros	Interessado(a)
020 96/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	J Pereira Limpeza E Conservacao Ltda	Interessado(a)
					Joziel Pereira	Interessado(a)
020 97/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Giulianne Yule Gomes Carvalho	Interessado(a)
					Instituto Oftalmológico Do Brasil Ltda	Interessado(a)
020 98/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ofelia De Carvalho Borges	Interessado(a)
020 99/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Vilson Tavares Dos Passos	Interessado(a)
021 00/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Haroldo Pio Fernandes	Interessado(a)
021 01/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivonete Ferreira Alves	Interessado(a)
021 02/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Helena Maria Da Silva	Interessado(a)
021 03/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosangela Alves Da Silva Olsson	Interessado(a)
021 04/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sonia Mara Schroder	Interessado(a)
021 05/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Conceicao Tassi	Interessado(a)
021 06/	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Jose Edmilson De Lima Filho	Interessado(a)

24		de Rondônia - IPERON	DA SILVA	ão		
021 07/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Carmo Silva	Interessado(a)
021 08/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Núbia Da Silva	Interessado(a)
021 09/ 24	Verificação de Cumprimento de Acordão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURINETO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
021 10/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Mota Gomes Pantoja	Interessado(a)
021 11/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anibal De Andrade	Interessado(a)
021 12/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iracema Pires	Interessado(a)
021 13/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Maria Correia De Melo Costa	Interessado(a)
021 14/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edinalva Alves Santos	Interessado(a)
021 15/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marizalda Clementina Gera	Interessado(a)
021 16/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alvina Augusta Cardoso	Interessado(a)
021 17/ 24	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURINETO	Distribuição	Associação De Pais E Amigos Do Autista De Rondônia - Ama	Interessado(a)
021 18/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Adriano Alves Oliveira	Advogado(a)
					Charles Augusto De Faria Mendes	Advogado(a)
					INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS-IBRAPP, Representado Pela Senhora Rita Aparecida Salgado	Interessado(a)
					Jefferson Fábio Alves De Abrantes	Advogado(a)
					Kevin Cristhian Peixoto Amaral	Advogado(a)
021 19/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Arca Nefrologia E Dialise Ltda	Interessado(a)
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Raira Vlixio Azevedo	Advogado(a)

021 21/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Oliveira Ramos	Interessado(a)
021 22/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Juracema Gatti	Interessado(a)
021 23/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elenice Da Silva Mendonca	Interessado(a)
021 24/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Nautília Freitas De Sa	Interessado(a)
021 25/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ilza Lopes Coutinho	Interessado(a)
021 26/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Jose Ferreira Bastos	Interessado(a)
021 27/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Irlei Rodrigues Da Silva Ramalho	Interessado(a)
021 29/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Barbosa Pereira	Interessado(a)
021 30/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosa Lopes Pinheiro	Interessado(a)
021 31/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Geraldo Pereira Soares	Interessado(a)
021 32/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Daniel Elias Venancio	Interessado(a)
021 33/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marizete Rodrigues De Almeida Viotto	Interessado(a)
021 34/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Fatima Lira	Interessado(a)
021 35/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Fatima Da Silva	Interessado(a)
021 36/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Odete De Souza Claro Bueno	Interessado(a)
021 37/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Lucivanda De Araujo Evangelista	Interessado(a)
021 38/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nilson Cardoso Paniagua	Interessado(a)
021 39/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Teodora De Oliveira	Interessado(a)

021 40/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Raira Vlixio Azevedo	Advogado(a)
					Rocel - Comércio De Alimentacao E Servicos De Nutricao Ltda	Interessado(a)
021 41/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Divina Eterna Da Costa	Interessado(a)
021 43/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Clara Dos Santos Sampaio	Interessado(a)
021 44/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Santa Coelho Dias	Interessado(a)
021 46/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Francine Santos Ferreira	Interessado(a)
021 47/ 24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Pedro Prudencio De Oliveira	Interessado(a)
021 48/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Zilma Lobato Da Silva	Interessado(a)
021 49/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rita De Cassia Gusmao Da Fonseca	Interessado(a)
021 50/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clarinda Rodrigues De Sa Nucci	Interessado(a)
021 51/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Vera Lucia Vasconcelos Zeferino	Interessado(a)
021 52/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Djalma Nunes Lima	Interessado(a)
021 53/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlene Ricardo Dos Santos Santiago	Interessado(a)
021 54/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marli De Fatima Nunes	Interessado(a)
021 55/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fatima Batista	Interessado(a)
021 56/ 24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonardo Ribeiro Coutinho	Interessado(a)
021 57/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Leticia Beckman Rodrigues	Advogado(a)
					Luis Ernesto Dos Santos Abib	Advogado(a)

					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ricardo Padilha Saldanha	Advogado(a)
					Sinbracom – Sindicato Brasileiro Das Distribuidoras De Combustíveis	Interessado(a)
					Valdemar De Bortoli Junior	Interessado(a)
021 59/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Douglas Jordao Mazutti	Interessado(a)
021 60/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Helio Fernandes Da Silva	Interessado(a)
021 61/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosilene Galdino De Souza	Interessado(a)
021 62/24	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Renato Garcia	Interessado(a)
021 63/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dalila Barbosa Ribeiro Neta	Interessado(a)
					Índia Carla De Araujo Sampaio	Interessado(a)
					Maria Iracema Alves Da Silva	Interessado(a)
					Rafael Magno Caetano	Interessado(a)
					Raniere Araujo Silva	Interessado(a)
					Roseli Brognara Silva	Interessado(a)
					Rosinea Fagundes Pedra	Interessado(a)
					Rozimeire Aparecida Tavares Ribeiro Coelho	Interessado(a)
Suely Aparecida Vieira Da Silva	Interessado(a)					
021 64/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sebastiana Alves Da Silva Dos Santos	Interessado(a)
021 65/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Christina Araujo	Interessado(a)
021 67/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ailda Ribeiro Costa	Interessado(a)
					Ana Caroline Gonçalves Da Silva	Interessado(a)
					Crislaine Cristieli Faria De Souza Ferrares	Interessado(a)

					Vinicius De Souza Meira	Interessado(a)
021 68/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fernando Alencar Larios	Interessado(a)
021 69/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cicero Adriano De Souza Pinto	Interessado(a)
					Elson Passos Do Nascimento	Interessado(a)
					Evandro Loss Gamberti	Interessado(a)
					Matheus Henrique Oliveira Silva	Interessado(a)
					Reginaldo Rabelo	Interessado(a)
					Willian Egert Kester	Interessado(a)
021 70/ 24	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Dimas Filho Florencio Lima	Advogado(a)
					Lioberto Ubirajara Caetano De Souza	Interessado(a)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02120/ 24	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Gustavo Beltrame	Interessado(a)
					Marcos Aurelio Furukawa	Interessado(a)
02145/ 24	Recurso ao Plenário	Polícia Civil - PC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Samir Fouad Abboud	Interessado(a)
02158/ 24	Recurso de Reconsideração	Companhia de Mineracao de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Anibal De Jesus Rodrigues	Interessado(a)
					Israel Barbosa Dias	Interessado(a)
					Marco Aurelio Gonçalves	Interessado(a)
02173/ 24	Recurso ao Plenário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757